

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL
ESCOLA DE DIREITO – PPGD**

JANAÍNA MARIA BETTES

FEMINISMO: UMA NOVA VISÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2017

JANAÍNA MARIA BETTES

FEMINISMO: UMA NOVA VISÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, na linha de Pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto.

CURITIBA

2017

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

B565f 2017	Bettes, Janaína Maria Feminismo : uma nova visão sobre os direitos humanos / Janaína Maria Bettes . orientador: José Querino Tavares Neto. – 2017. 140 f. ; 30 cm Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2017 Inclui bibliografias 1. Direitos das mulheres. 2. Feminismo. 3. Direitos humanos. I. Tavares Neto, José Querino. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-graduação em Direito. III. Título. Doris 4. ed. – 341.2726
---------------	---

JANAÍNA MARIA BETTES

FEMINISMO: UMA NOVA VISÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Socioambiental, da Escola de Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito Socioambiental.

COMISSÃO EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. José Querino Tavares Neto
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes
Universidade de Brasília

Curitiba, 06 de março de 2017.

Aos meus amados pais, Ismenia e Paulo; a minha doce tia, Denise, e à minha irmãzinha, Júlia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida, pela saúde e por todas as oportunidades de ser feliz que me foram sempre concedidas.

Agradeço aos meus amados pais por todo o esforço empregado em minha criação, por sempre permitirem que eu tivesse acesso às melhores instituições de ensino e, principalmente, pelo amor e pelo incentivo, sem o qual muitos projetos de difícil execução não teriam sido tão bem-sucedidos. Mãe, sem você, o Direito não estaria até hoje em meus caminhos. Pai, sem você, este mestrado nunca teria acontecido e eu ainda viveria distante dos meus mais preciosos sonhos. Meu muito obrigada!

Agradeço às inúmeras demonstrações de carinho e compreensão de minha tia Denise, a quem eu mantenho profundo amor e admiração pela sua fé na vida e na bondade do coração humano.

Agradeço à minha irmã Júlia pelas lições de empatia, de criatividade, de persistência e de superação das adversidades. Ainda que faça pouco tempo que começamos a ter mais contato, muito aprendi com seu convívio.

Agradeço ao professor orientador, José Querino Tavares Neto, por ter aceitado me orientar já na fase final do mestrado e por ter me ajudado a reencontrar o gosto pela vida acadêmica, abrindo minha mente para novas ideias e não me deixando desistir em momentos de desânimo e dificuldades pessoais. Guardarei seus ensinamentos por toda a minha carreira.

Agradeço à minha adorável amiga Caroline Belletti, por ter entrado na minha vida, ensinado o valor de uma grande amizade e a necessidade de ver a vida com bons olhos e fé, mesmo quando não se vislumbram caminhos menos difíceis. Sou grata a toda família Belletti, em especial à Maria do Carmo, por sempre me receber com tanto carinho e atenção em seu lar, momentos que guardo afetuosamente em meu coração.

Agradeço as amigas que frutificaram no transcorrer do mestrado, que, mesmo sendo poucas, são extremamente valiosas e de grande profundidade, em especial, a André, Alejandro, Bruna, Camila, Eder, Leonardo, Lucimara, Luiza, Maria Augusta e Viviana. Regeane, muito obrigada pela amizade, pela lealdade e pelos ensinamentos acerca de empoderamento feminino, sem os quais, possivelmente, eu não teria escolhido o presente tema de dissertação.

Agradeço também aos meus amigos por serem tão compreensivos com os meus sumiços, por incentivarem as minhas escolhas e serem tão queridos comigo, em especial, Alexandre, Beatriz, Danilo, Diego, Fernanda, Joanna, Karen, Luiz Felipe, Magda, Mônica, Paulo, Regiane, Regina e Ruanito.

Joanna e Karen, não tenho como expressar em palavras o sentimento de gratidão pelo importante auxílio na execução desta dissertação, se disponibilizando prontamente a refletir de maneira crítica as minhas ideias, a discutir questões delicadas e a revisar meus escritos.

Não poderia eu imaginar que, do convívio diário do PPGD, surgiriam em minha vida duas grandes amizades, a de Eva Curelo e a de Daiane Kuster. Ambas me orientaram pelos intrincados caminhos do mestrado, impediram que eu fizesse escolhas erradas, ofereceram o apoio que eu precisei em momentos tão conturbados, sendo verdadeiros anjos a guiar meus passos acadêmicos. Minhas estimadas amigas, saibam que estão sempre presentes em minha vida, pois já moram em meu coração.

RESUMO

As ações dos movimentos feministas tornaram-se intensificadas nas últimas décadas, em virtude da tomada de consciência da importância do papel desempenhado pela mulher na sociedade, de modo que reivindicações, as mais diversas possíveis, podem ser encontradas no seio dessas organizações. Este panorama instiga a identificação do grau de efetividade dos direitos humanos na proteção de gênero diante de práticas sexistas, discriminatórias e violentas, já que a opressão entre gêneros resulta de mecanismos de poder que se encontram em todos os níveis sociais, por meio de práticas machistas que são vistas como naturais, ainda que permaneçam ocultas, produzindo efeitos discriminatórios e influenciando a organização de funções entre gêneros. Referida situação pode ser facilmente identificada no âmbito dos direitos humanos, os quais se pautam, desde a sua criação até os dias de hoje, em um paradigma ocidental masculino. Por outro lado, movimentos feministas procuram utilizar o discurso dos direitos humanos para impulsionar o reconhecimento de direitos específicos das mulheres, que considerem as peculiaridades da existência feminina, buscando a construção da igualdade material entre os gêneros e promovendo meios de proteção das mulheres contra ações discriminatórias e violentas a que são frequentemente submetidas. Perante uma série de feminicídios e agressões sexuais ocorridas em Ciudad Juárez, no México, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, um dos aparatos judiciais de proteção internacional dos direitos humanos, revelou a problemática destes direitos para tratar de gênero, ao ser compelida a se manifestar sobre supostas violações a direitos de mulheres e sobre a incidência da Convenção de Belém do Pará, no chamado caso “Campo Algodonero”. Por mais que os direitos humanos sejam considerados essenciais para a preservação da vida e dignidade humanas em um mundo no qual se intensificam as transgressões a direitos básicos das pessoas, analisá-los a partir de uma perspectiva de gênero pautada no conceito aberto de mulher e de ser humano, evidencia que os direitos humanos permanecem fundamentados em um modelo masculino de pessoa humana incapaz de compreender a realidade feminina, de abarcar a complexidade e diversidade da humanidade como um todo e de oferecer a tutela adequada aos que padecem com a hostilidade em razão de seu próprio gênero.

Palavras-chave: Feminismo; direitos humanos; ordem internacional; paradigmas filosóficos; minorias.

ABSTRACT

The actions of the feminist movements have become intensified in the last decades, due the awareness of the importance of the role played by women in society. Therefore, the most diverse claims can be found within these organizations. This panorama instigates the identification the degree of effectiveness of human rights in the protection of gender practice sexist, discriminatory and violent, as the oppression among genders is the result of mechanisms of power in all social levels, through sexist practice that are seen as natural, even if they remain hidden, producing discriminatory effects and influencing the distribution of tasks between genders. This situation can be easily identified in the scope of human rights, which, since its creation to the present day, follow a western male paradigm. On the other hand, feminist movements seek to use the discourse of human rights to boost the recognition of specific female rights that take into account the peculiarities of women, in order to build material equality between genders and to promote means of protection of women against discrimination and violence that are often subjected to. Facing a series of feminicides and sexual assaults that occurred in Ciudad Juárez, Mexico, the Inter-American Court of Human Rights, one of the judicial apparatus of international protection of human rights, revealed the difficulty to deal with gender of these rights, when being compelled to manifest on alleged violations of the rights of women and on the incidence of the Convention of Belém do Pará, in the so-called case "Campo Algodonero". Although human rights are considered essential to the preservation of human life and dignity in a world that increase the transgressions on basic rights, analyze them from a gender perspective based on the broad concept of woman and human being, reveal that those rights are still based on a male paradigm of human, unable to understand the reality of women, to encompass the complexity and diversity of humanity as one and to provide adequate protection to those who suffer with the hostility for its own gender.

Keywords: Feminism; human rights; international order; philosophical paradigms; minorities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – PODER E GÊNERO: O FEMINISMO EM FACE DAS ESTRUTURAS IMPOSTAS DE PODER NAS RELAÇÕES ENTRE GÊNEROS.....	5
1.1 O PODER INTRÍNSECO ÀS RELAÇÕES HUMANAS	7
1.2. O PODER POR TRÁS DAS RELAÇÕES ENTRE GÊNEROS – UM DIÁLOGO ENTRE O ESTRUTURALISMO DE PIERRE BOURDIEU E O PÓS-ESTRUTURALISMO DE MICHEL FOUCAULT	14
1.2. OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O FEMINISMO À LUZ DA OBRA DE MARIA DA GLÓRIA GOHN	25
1.3. AS PROPOSTAS FEMINISTAS PARA SUPERAR A DOMINAÇÃO DE GÊNERO	29
CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS E FEMINISMO: POLÍTICA PROTETIVA OU INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO?.....	55
2.1 OS PARADOXOS DOS DIREITOS HUMANOS.....	56
2.2 O USO DOS DIREITOS HUMANOS PELOS MOVIMENTOS FEMINISTAS	68
2.2.1. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.....	78
2.2.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.....	81
2.3 CRÍTICAS AOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE GÊNERO	84
CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS.....	93
3.1 – VIOLÊNCIA: A PRECARIEDADE DA VIDA HUMANA	94
3.2 CASO “CAMPO ALGODONERO” – OS DIREITOS HUMANOS VS. A VIDA (DES)HUMANIZADA DE MULHERES.....	100
CONSIDERAÇÕES FINAIS	127
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	133

INTRODUÇÃO

As ações dos movimentos sociais feministas tornaram-se intensificadas nas últimas décadas em virtude da tomada de consciência da importância do papel desempenhado pela mulher na sociedade, de modo que reivindicações, as mais diversas possíveis, podem ser encontradas no seio dessas organizações, tais como justiça social, liberdade, igualdade de direitos, políticas públicas, acesso a serviços públicos, necessidade de proteção especial contra violência doméstica, entre tantas outras pautas.

Esse panorama fixa o tema da presente dissertação, que consiste na análise da abrangência dos direitos humanos das questões de gênero, que movimentos sociais feministas e de outras minorias trazem à tona contemporaneamente.

O problema de pesquisa é então formulado da seguinte maneira: os direitos humanos são suficientemente adequados em seu escopo protetivo quando invocados para proteger vítimas de discriminação e violência de gênero?

A hipótese aqui defendida é a de que os direitos humanos, como categoria de análise, são insuficientes em seus aspectos conceitual e tutelatórios para tratar de minorias de gêneros perante a ocorrência sistemática de práticas sexistas, discriminatórias e violentas.

A pesquisa será executada em duas fases: uma teórica e outra de análise de caso, sendo a primeira destinada a verificar como se constrói a relação entre o gênero e os direitos humanos, e a segunda com o escopo de explorar o funcionamento de referida relação no plano concreto, com o julgado do caso “González y otras vs. México (Campo Algodonero)”.

As análises serão realizadas à luz de perspectivas críticas feministas, que denunciam a naturalização de práticas machistas, por vezes não identificadas pelas suas vítimas, e sugestionam a desconstrução de conceitos e práticas com o fim de promover a igualdade, a liberdade e a justiça social.

Deste modo, parece pertinente vislumbrar como o poder se constitui e como se operacionaliza na sociedade, vindo a influenciar, inclusive, as interações entre diversos gêneros, para em seguida, mediante a compreensão do que sejam movimentos sociais, demonstrar como as mais emblemáticas correntes feministas se posicionam acerca da dominação masculina e que propostas apresentam para superar a problemática de discriminação de gênero.

Feitas essas colocações, é necessário o desenvolvimento de um estudo aprofundado dos direitos humanos, como a sua origem conflituosa, a sua consolidação frágil, os embates que precisa enfrentar, os meios pelos quais atua e seus paradoxos, com especial enfoque dado às questões de opressão e tutela de gêneros.

Os movimentos feministas procuram utilizar o discurso dos direitos humanos para que ocorra o reconhecimento de direitos específicos das mulheres, considerando as suas peculiaridades, buscando a construção da igualdade material entre os gêneros e promovendo a salvaguarda de pessoas contra ações discriminatórias e violências a que são frequentemente submetidas

Diante deste panorama, a pesquisa verificará como os direitos humanos são invocados por órgãos judiciais internacionais, a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, e se são suficientes para tutelar, prevenindo ou reparando, vítimas de violências de gênero, por meio da análise do emblemático caso “Campo Algodonero”.

A base teórica utilizada para a pesquisa provém da análise de diferentes correntes teóricas consideradas fundamentais para a compreensão do fenômeno machista e da naturalização do poder do homem no seio das práticas sociais, de modo que, apenas por meio de críticas dos movimentos feministas é possível identificar. Deste modo, foram eleitos os trabalhos de Pierre Bourdieu e Michel Foucault acerca do poder; os estudos da brasileira de Maria da Glória Gohn sobre movimentos sociais; e as críticas ao sexismo propostas pelo existencialismo de Simone de Beauvoir, pelo marxismo de Heleith Saffioti, pelo pós-modernismo de Nancy Fraser e pelo pós-estruturalismo de Judith Butler, a qual inspira todo o trabalho pelas inovações de sua obra. Foram, ademais, investigados estudos importantes de autoras e autores que se dedicaram à temática dos direitos humanos. Por outro lado, também será empregada pesquisa documental referente ao processo do caso eleito como parâmetro.

O método principal adotado foi o hipotético-dedutivo, tendo em vista a apresentação de uma hipótese, a qual se visa a responder por meio da dedução de ideias decorrentes de estudos mais gerais e do caso concreto examinado.

Pôde-se constatar que os direitos humanos são, de fato, essenciais para a preservação da vida e da dignidade humanas em um mundo em que cada vez há maiores violações destes direitos. Contudo, a presente pesquisa justifica-se pela premente necessidade de, a partir de uma perspectiva de gênero pautada no conceito

aberto de mulher, de gênero e de ser humano, que esses direitos precisam ser discursivamente reformulados para compreender a realidade feminina, abarcando a complexidade e diversidade da humanidade como um todo e de oferecer a tutela adequada aos que padecem com a hostilidade em razão de seu próprio gênero.

CAPITULO I – PODER E GÊNERO: O FEMINISMO EM FACE DAS ESTRUTURAS IMPOSTAS DE PODER NAS RELAÇÕES ENTRE GÊNEROS

O movimento feminista, como movimento de emancipação e promoção do bem da humanidade como um todo, é constituído por uma série de correntes diferentes, cada uma pendendo para um objetivo específico paralelo, tais como as questões raciais, econômicas, agrárias, trabalhistas, ecológicas; sem contar a cisão que há entre aquelas vertentes que se ocupam da defesa da mulher em específico, e daquelas que entendem o conceito de mulher limitado e inapropriado, preferindo tratar de conflitos de gênero.

Há, portanto, uma forte imprecisão conceitual em considerar o movimento feminista como uma só causa, um só pleito, justamente pela existência das mais diversas linhas de engajamento, pesquisa e objetivos almejados.

O feminismo, por suas múltiplas correntes, permitiu-se, em dado momento, orgulhar-se de pequenas, mas importantes, conquistas em relação aos chamados direitos humanos das mulheres, quando da criação da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1979 pela Organização das Nações Unidas; e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, no ano de 1994, pela Organização dos Estados Americanos.

Contudo, a categoria dos chamados direitos humanos sujeita-se à crítica de que deixou a desejar no que se refere à proteção das mulheres, quiçá, das minorias de gênero, pois nunca foram vistas tantas violações aos direitos humanos, como agora que eles recebem especial proteção; além de serem mínimos os traços de efetividade dos direitos humanos para vítimas de opressão sexista, pois estas sofrem violências de toda sorte a todo momento, como atos de discriminação, violências físicas, psíquicas e morais; bem como a falta de igualdade material no seio da sociedade em relação aos homens heterossexuais e brancos.

Os direitos humanos podem ser acusados de falharem como categoria de análise quanto ao gênero, pois não foram criados englobando as questões peculiares humanas e não deram a igualdade substancial aos que padecem de discriminação sexual.

Diante deste quadro de lutas por emancipação de gênero e suposta ineficiência protetiva, é importante entender como o poder, investigado a partir dos

métodos estruturalista e pós-estruturalista, é compreendido dentro das relações sociais, para, em um segundo momento, ser possível identificar sua atuação dentro das interações entre diferentes gêneros, explicando os motivos que levam à criação e à perpetuação das desigualdades pela imposição do machismo.

Traçada esta análise sobre o poder e a submissão de pessoas em função do sexismo, indagar-se-á sobre o modo como o feminismo aborda essa problemática. Para esse propósito, são eleitas quatro emblemáticas pesquisadoras do assunto, as quais produziram, teoricamente, os fundamentos do feminismo existencialista; do feminismo antipatriarcal, anticolonialista e antirracista; do feminismo pós-moderno a partir de uma nova concepção de justiça social e do feminismo pós-estrutural em sua mais pura acepção, relatando o que há de mais novo no entendimento do tema.

Poderiam surgir indagações dos motivos que levaram à adoção do referido aporte teórico para o desenrolar dos estudos aqui propostos, de modo a verificar se, de fato, os direitos humanos são insuficientes conceitual e empiricamente para proteger minorias discriminadas em função do gênero.

Os motivos são simples.

De um lado é importante entender como o poder está arraigado nas relações sociais das mais diversas maneiras, como ele é percebido difusamente e não apenas como um centro de controle mononuclear, influenciando a maneira como os relacionamentos amorosos, trabalhistas, religiosos, etc. ocorrem.

A partir da compreensão de que o poder é uma teia complexa, infiltrada na sociedade em todos os níveis, como podem as pessoas atingidas pela opressão do machismo se verem libertadas, emancipadas, empoderadas e plenas em sua dignidade? Como superar os conflitos entre gêneros e garantir que as mais diversas manifestações de sexualidade, amor e humanidade se frutifiquem na vida cotidiana? O que seria necessário, ou melhor, o que faltaria na concepção de direitos humanos para que estes pudessem superar as críticas de inefetividade e impulsionar-se como de meios protetivos das pessoas atingidas de referidas vítimas?

Para que seja possível alcançar respostas às referidas perguntas, é preciso investigar como algumas das mais destacadas correntes do movimento feminista atuam, pois é a partir das suas atividades que se percebem as injustiças, as discriminações, as dificuldades diárias de quem não nasce ou não opta por se enquadrar em um paradigma de gênero imposto socialmente. Estes estudos visam demonstrar quais são os agentes identificados por cada vertente como responsáveis

pelos mencionados problemas – se são apenas as mulheres, se é o capitalismo, se é a imposição do macho, se é o racismo, etc. –; de como seria possível resolver estes conflitos, a partir de uma especial teoria de justiça; e como a avaliação que se faz do assunto é limitada, pois atinge mais do que homens e mulheres, estendendo-se para os gêneros como um todo.

Todo este estudo é necessário para que se entenda em plenitude e se possa utilizar, ao final, a perspectiva pós-moderna de feminismo e avaliar como os direitos humanos se posicionam diante dos embates entre gêneros e como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na prática, tentou superar os conflitos.

1.1 O PODER INTRÍNSECO ÀS RELAÇÕES HUMANAS

Entender o poder é um desafio que estudiosos, de tempos remotos sempre se propuseram a vencer, alguns com mais sucesso do que outros, mas todos empenhados em desvendar os meandros de tão instigante assunto. Geralmente aparece associado à ideia de política, à aptidão de um líder, governante ou soberano de influenciar subordinados, governados ou a população, respectivamente. Contudo, ele pode ser vislumbrado em outras esferas da vida, atuando de diferentes maneiras, por meio dos mais diversos instrumentos possíveis.

Convencionalmente, poder costuma designar a capacidade de alguém ou de algo de executar determinada ação com o fim de produzir uma série de resultados, sendo possível que essa ação ocorra entre uma pessoa sobre a conduta de outra. Neste sentido, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 933-934) definem o poder, numa perspectiva social, como o meio em que um homem influencia a atuação de outro homem, tornando o ser humano sujeito e objeto do poder.

E é exatamente essa perspectiva, a social, que será objeto de análise no presente estudo, tendo em vista que o poder se encontra infiltrado de diferentes maneiras no interior da sociedade, variando sua abrangência se visto por meio das lentes do estruturalismo teórico ou do pós-estruturalismo. Cumpre destacar que esta última corrente teórica será o pano de fundo deste trabalho, mas, para que o pós-estruturalismo mostre a que veio, é importante demonstrar como o estruturalismo aborda determinadas questões, para que o pós-estruturalismo as modifique em seguida, por meio de sua técnica de desconstrução de conceitos.

Sendo assim, é imperativa a explicitação sintética dos elementos característicos e diferenciadores de ambas as vertentes teóricas de pensamento, para que a análise acerca do poder possa prosseguir.

A título de esclarecimento, o estruturalismo consiste em uma linha de pensamento filosófico surgida no início do século XX, mas tendo seu auge nas décadas de 1950 e 1960 na França. O estruturalismo, normalmente aplicado à linguística, à arte, à sociologia, à matemática, etc., parte do princípio de que todas as coisas constituem uma estrutura dentro de um sistema, e que a ciência pode identificar as regras internas de funcionamento de um dado sistema. A linguagem torna-se o cerne deste pensamento, pois ela, como manifestação cultural e social, é essencial para o funcionamento do sistema, o qual é marcado de uma série de significações e que interagem autorreflexivamente, ou seja, sem interação ou produção de resultados externos, buscando dentro de si os elementos para a sua manutenção.

Em contrapartida, o pós-estruturalismo surge como um movimento filosófico que se opõe ao estruturalismo, por considerá-lo deveras otimista, com pretensões de universalidade e pouco cientificista. O pós-estruturalismo aparece como uma postura de desconstrução de conceitos e de estruturas postas, sendo essencial nos recentes debates feministas, haja vista seu caráter interdisciplinar, abrangente de críticas de várias espécies, compreendendo que a verdade não é absoluta, mas relativa e que o significado das coisas é atribuído em função do contexto e das interações, pois a vida não se constitui na forma ideal de sistemas autopoieticos.¹

Tendo sido feitos os presentes esclarecimentos, já é possível entender como o estruturalismo e o pós-estruturalismo entendem o poder no âmbito das relações sociais, em função de ambas as correntes serem essenciais para o estudo feminista que será posto adiante.

Representante do estruturalismo e utilizado como marco teórico para o desenrolar do presente estudo, Pierre Bourdieu é responsável pelo desenvolvimento da teoria do poder simbólico, segundo a qual haveria na sociedade uma espécie de poder invisível, capaz de ser praticado somente com a conivência daqueles que o utilizam ou dos sujeitos que lhe são subordinados, ainda que não tenham conhecimento de sua condição. Ademais, ele é apto a se manifestar de diferentes formas, enredando indiscriminadamente todos os que dele se aproximarem, tanto por

¹ Para uma compreensão mais didática e detalhada do assunto, vide obra: PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e filosofia da diferença**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

meio da religião, da arte, da linguagem, como da cultura, da ciência, etc. (BOURDIEU, 1989, p. 7-8).

Em suma, o indivíduo encontra-se cercado por todos os lados, pois referido poder trabalha com sistemas simbólicos que atuam como estruturas estruturantes e como estruturas estruturadas.

O poder se manifestaria pela via estruturante dos sistemas simbólicos, por meio da língua, a ciência, a religião, que são mecanismos de conhecimento e de criação do universo dos objetos, como formas simbólicas. Por outro lado, como um tipo de estrutura estruturada, os sistemas simbólicos tornam-se eles próprios objeto de análise estrutural, de modo que servem de meio de comunicação no interior de determinado sistema já estruturado. Essa dupla posição, de estruturantes e estruturados, faz com que os sistemas simbólicos se destaquem politicamente como mecanismos de imposição ou meios legitimadores da dominação de uma parcela da sociedade sobre a outra (BOURDIEU, 1989, p. 8-11).

Fica clara, portanto, a fluidez do poder simbólico dentro dos sistemas simbólicos, os quais servem como alvos e como instrumentos do poder, como meios de conhecimento e meios de comunicação. Essa abordagem do autor revela a mais pura forma de tratar do estruturalismo, pois retrata questões de sistemas, estruturas e do paradigma da linguagem, todos voltados para a análise do poder.

Afinal, o poder simbólico, para construir a realidade, institui toda uma ordem de conhecimento, imprimindo um sentido unívoco ao mundo por meio de seus símbolos e de suas produções simbólicas, mantendo a integração social, lógica e moral, ou seja, a dominação (BOURDIEU, 1989, p. 9-10).

Ainda que haja uma análise do poder dentro desta perspectiva sistemática, não se pode olvidar que as relações sociais não são homogêneas, harmônicas e de simples compreensão como poderia se imaginar em um primeiro momento a partir das palavras deste autor.

Em verdade, as classes se encontram em constante situação de luta simbólica, com o objetivo de tornarem sua definição de mundo prevalente sobre as demais, em prol de seus interesses particulares (BOURDIEU, 1989, p. 11-12). Referidas classes podem entrar diretamente neste campo de luta ou de uma forma indireta, por meio da atuação de produtores simbólicos. Esses produtores simbólicos são artistas e escritores que, a serviço da classe dominante, produzem discursos de dominação e, a serviço da classe dominada, produzem discursos para superar a

dominação e também sendo coniventes com a sua condição de dominados, ainda que não intencionalmente (BOURDIEU, 2007, p. 193-194).

Os interesses particulares dos dominadores apresentam-se como universais por meio das ideologias que são por eles produzidas, promovendo a integração da sociedade como um todo, a desmobilização dos dominados e a criação de uma falsa legitimidade para as distinções sociais (BOURDIEU, 1989, p. 10).

Internamente à classe dominante, há disputas para determinar a hierarquia dos princípios hierarquizantes, de modo que aqueles que são poderosos em virtude do capital econômico que detêm, legitimam sua dominação pela produção simbólica mais adequada a seus interesses; ao passo que os dominados dentro da classe dominante fazem uso dessa mesma hierarquia de princípios para preservar sua posição. A ideologia permite que estruturas e organizações sociais embasadas na desigualdade prosperem como se naturais fossem (BOURDIEU, 1989, p. 12-14).

Corroborando com essa ordem de ideias, está a seguinte afirmação de Pierre Bourdieu (1989, p. 14-15) sobre o poder simbólico, a qual merece destaque:

O poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, que dizer, ignorado como arbitrário. Isto significa que o poder simbólico não reside nos “sistemas simbólicos” em forma de uma “*illocutionary force*”, mas que se define numa relação determinada – e por meio desta – entre os que exercem o poder e os que lhes são sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a *crença*. (grifos do autor)

E este poder que a palavra contém, capaz de manter ou subverter a ordem, decorre tão simplesmente da fé ou crença que há na legitimidade das palavras e de quem as profere, sem que, contudo, essa crença seja fruto própria palavra. O poder simbólico não é o poder em si, mas uma forma de manifestação de outros tipos de poder, os quais mascaram suas diversas formas de capital em capital simbólico e, conseqüentemente, as relações de força e sua violência inerente, de modo a transformá-las no poder simbólico propriamente dito, responsável por exercer a dominação sem gastos de energia, devido à estrutura constituída (BOURDIEU, 1989, p. 15).

Ressalta-se, por oportuno, que haveria a emancipação da dominação do poder simbólico a partir da tomada de consciência de sua existência, pois permitiria

anular a capacidade de desmobilização, fomentando o poder dos sujeitos dominados, por meio de sua mobilização e subversão (BOURDIEU, 1989, p. 15).

Por outro lado, a partir de uma perspectiva pós-estruturalista, o poder já não parece tão organizado nos sistemas sociais: ele se encontra difundido por toda a sociedade, em todos os níveis, de modo expresso ou oculto, razão pela qual Michel Foucault propõe uma análise do poder um tanto diversa daquela abordada por Pierre Bourdieu.

Michel Foucault fez um conjunto de análises sobre o poder em si, não apenas em termos jurídicos ou de aparelho do Estado, mas como ele de fato é exercido, suas especificidades, técnicas e táticas. Esta profunda investigação acerca do poder é de suma importância para a fundamentação e desenvolvimento desta dissertação, tendo em vista que é por meio do poder e da sua aplicação nos sistemas de dominação masculina que se compreenderá como e porque mais de metade da população mundial é afetada pela naturalização do machismo, é vítima de sexismo e não encontra aplicabilidade prática de direitos supostamente universais.

De início deve-se ter em mente que o poder é formado de modo complexo, não se limitando a ser meramente repressivo, a dizer o que o sujeito é proibido de fazer, pois se assim o fosse, não seria obedecido. Na realidade, o poder existe e é acatado por constituir uma complexa rede de situações, das quais decorrem a produção de bens, formas de saber e de discurso, além de induzir àqueles que dele se aproximam ao prazer. Ele se manifesta na sociedade como um todo, nas mais diversas formas de relações, sejam elas grandes ou pequenas, de modo continuado, e com um nível de eficácia mais elevado e com menos resistência do que as convencionais demonstrações de poder de um soberano, por exemplo (FOUCAULT, 1984, p. 1-14).

O poder não seria apenas aquela capacidade de coerção do Estado, pois ela não seria suficiente para manter todos unidos e obedientes de modo continuado. Na realidade, o poder se infiltra na sociedade de diferentes maneiras, faz uso de pequenas e grandes estratégias, influenciando individualmente as pessoas, e criando relações de poder, que são relações constantes de força, podendo um dos polos exercer ou não algum tipo de resistência (FOUCAULT, 2006, p. 231-232).

Permeando todos os níveis da sociedade, o poder faz de cada pessoa um objeto sobre o qual incide e um instrumento para atuar sobre outros (FOUCAULT, 1984, p. 69-78). As relações de poder existem entre casais, entre pais e filhos, entre

professores e alunos, entre médico e paciente, entre carcereiro e prisioneiro²; porém, todas elas são “relações de forças de pequenos enfrentamentos, microlutas”, comandadas de cima pelo Estado ou por outra força dominante e por baixo entre pessoas comuns (FOUCAULT, 2006, p. 231).

Para Michel Foucault (2006, p. 248-249), o fenômeno do poder permite ser assim caracterizado:

[...] - que o poder é coextensivo ao corpo social; não há, entre as malhas de sua rede, praias de liberdades elementares;
 - que as relações de poder são intrincadas em outros tipos de relação (de produção, de aliança, de família, de sexualidade) em que desempenham um papel ao mesmo tempo condicionante e condicionado;
 - que elas não obedecem à forma única da interdição e do castigo, mas que são formas múltiplas;
 - que seu entrecruzamento delineia fatos gerais de dominação, que esta dominação se organiza em estratégia mais ou menos coerente e unitária; que os procedimentos dispersados, heteromorfos e locais de poder são reajustados, reforçados, transformados por essas estratégias globais, e tudo isso com numerosos fenômenos de inércia, de intervalos, de resistências; que não deve, portanto, pensar um fato primeiro e maciço de dominação (uma estratégia binário com, de um lado, os ‘dominantes’ e, de outro, os ‘dominados’), mas, antes, uma produção uniforme de relações de dominação, que são parcialmente integráveis a estratégias de conjunto;
 - que as relações de poder ‘servem’, de fato, porém não porque estão ‘a serviço’ de um interesse econômico dado como primitivo, mas porque podem ser utilizadas em estratégias;
 - que não há relações de poder sem resistências; que estas são tão mais reais e eficazes quanto mais se formem ali mesmo onde se exercem as relações de poder; a resistência ao poder não tem que vir de fora para ser real, mas ela não é pega na armadilha porque ela é a compatriota do poder. Ela existe tanto mais quanto ela esteja ali onde está o poder; ela é, portanto, como ele, múltipla e integrável a estratégias globais.

Ademais, não sendo identificável a fonte exata da qual o poder é emanado, sabe-se que o discurso serve como um meio utilizado pelo poder em sua estratégia de funcionamento, em sua operação dentro das relações em que figura. Não há, entretanto, como confundir o poder com o discurso, pois um não é fonte nem origem do outro (FOUCAULT, 2006, p. 253).

O poder é o fundamento dos discursos de verdade, pois essa somente existe se vinculada àquele e por meio das coerções por ele realizadas, razão pela qual cada

² A prisão vista como o lugar onde o poder se revela em sua forma mais pura, com todos os excessos, e legitimado como um poder moral. “O que é fascinante nas prisões é que nelas o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais íntimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro, é inteiramente ‘justificado’, visto que pode inteiramente se formular no interior de uma moral que serve de adorno a seu exercício: sua tirania brutal aparece então como dominação serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem” (FOUCAULT, 1984, p. 69-78).

sociedade, em cada momento diverso, apresenta um conjunto diversificado de verdades, com sua mecânica própria de funcionamento, seus procedimentos e seus responsáveis (FOUCAULT, 1984, p. 1-14). A verdade é inseparável do poder e de seus mecanismos, porque estes são responsáveis pela produção daquela, e essa produção tem em si própria efeitos de poder capazes de nos envolver e nos unir em um elemento comum (FOUCAULT, 2006, p. 229).

Nas palavras de Michel Foucault (2006, p. 233), a verdade é “o conjunto de procedimentos que permitem a cada instante e a cada um pronunciar enunciados que serão considerados verdadeiros”, não sendo, portanto, aquela concepção de verdade como uma normal geral, um conjunto de proposições tendente a tornar uniforme o entendimento sobre uma coisa.

Ao contrário da concepção jurídica, que entende o poder como um direito que cada membro da sociedade transferiria para o Estado, para formar a soberania e o poder político; ou do marxismo, que pressupõe o poder como efeito das relações econômicas; a teoria foucaultiana compreende que o poder não é passível de alienação, pois só existe no campo da ação, tampouco se limita às relações econômicas, haja vista constituir-se como uma relação de força abrangendo campos que superam o da economia (FOUCAULT, 1984, p. 167-178).

A partir da identificação do poder como um elemento que superar as concepções econômicas marxistas ou a noção de contrato social dos teóricos clássicos, como Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Thomas Hobbes, que o poder é entregue por todos ao Estado; é possível vislumbrar as manifestações do poder nas relações domésticas e públicas, em todos os níveis sociais, percebendo que os problemas que envolvem a imposição de poder nas relações de gêneros trata-se de situação mais arraigada na sociedade, com aparência de naturalização e que demanda de movimentos feministas uma atuação intensa para ser modificado.

Diante disto, parte-se agora para a investigação de como o poder incorre nas relações humanas, em especial, entre gêneros, por meio da adoção de práticas consideradas machistas, e que tanto opressores como vítimas integram uma rede complexa de perpetuação de posições em um ciclo de dominação.

1.2. O PODER POR TRÁS DAS RELAÇÕES ENTRE GÊNEROS – UM DIÁLOGO ENTRE O ESTRUTURALISMO DE PIERRE BOURDIEU E O PÓS-ESTRUTURALISMO DE MICHEL FOUCAULT

O estudo do funcionamento do poder nas relações entre diferentes gêneros surge a partir de denúncias feitas pelos movimentos feministas quando da constatação de que parte da humanidade sofre opressão por não tem nascido homem, devendo cumprir uma árdua jornada de trabalho doméstico, se não teve a sorte de nascer bem abastada economicamente; permanecer no interior do lar; criar os filhos; ser dócil, agradável e obediente ao marido; não ter pretensões de trabalhar fora, de estudar, e assim sucessivamente.

Mas para que as denúncias e interpretações do mundo sejam analisadas a partir de diferentes correntes feministas, com pretensões diversas entre si, é necessário compreender sobre como o poder se insere no interior das relações sociais, influenciando os papéis desempenhados pelos agentes de gêneros distintos, a partir das duas perspectivas teóricas aqui demonstradas: o estruturalismo e o pós-estruturalismo.

Pierre Bourdieu, no livro “A dominação masculina”, optou por abordar detalhadamente as relações de poder existente entre homens e mulheres, esmiuçando o tema do poder simbólico no que tange aos gêneros.

O autor informa que sempre constatou a ocorrência de uma submissão paradoxal no seio da dominação masculina, justamente por esta última praticar uma espécie de violência simbólica, que é branda, insensível e não perceptível pelas suas vítimas, perpetuando-se em meios simbólicos, como a comunicação e o conhecimento – havendo, inclusive situações de desconhecimento, reconhecimento e sentimento, revelando a profundidade das raízes da dominação (BOURDIEU, 2012, p. 7-8).

O ser humano tende a compreender o mundo a partir de categorias, de modo que as coisas são frequentemente divididas em subgrupos por seus traços de semelhanças e diferenças. Não diferente acontece em relação aos corpos humanos, os quais são socialmente entendidos a partir de um prisma de dualidade, em que homens ficam de um lado e mulheres do outro. A partir disto, todas as contradições possíveis são atribuídas a cada lado, de modo a confirmar a existência dessa separação e torná-la como algo naturalizado e inquestionável (BOURDIEU, 2012, p. 16-17).

Nesta linha segue a segregação entre os gêneros, a qual é posta como algo biológico e natural, de tal modo que o mundo social é construído a partir desta premissa, com espaços masculinos e espaços femininos. Essa naturalidade, esse reconhecimento de legitimação da situação posta, provém da harmonia entre as estruturas sócias e as estruturas cognitivas. A ordem masculina é dominante justamente por não necessitar de justificativa e legitimação. “A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça” (BOURDIEU, 2012, p. 18).

As segmentações construídas no âmbito social e, de modo especial, nas relações de trabalho são justificadas por meio do fator biológico, tendo em vista que os corpos masculino e feminino são de diferentes constituições, principalmente seus órgãos sexuais (BOURDIEU, 2012, p. 20).

A dominação manifesta-se nos mais variados setores de relações sociais, inclusive nas relações sexuais – como ocorreria na simulação feminina do orgasmo, pois este último comprovaria a virilidade masculina, ainda que acarrete para a mulher abrir mão de seu próprio prazer ou anular-se em sua dignidade para agradar seu parceiro, mesmo este não sendo capaz de satisfazê-la por muitos motivos que não serão aqui percorridos –, por meio das quais impera “o desejo masculino como posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, em última instância, como reconhecimento erotizado da dominação” (BOURDIEU, 2012, p. 30-31).

Poderia ser aqui questionada a declaração do autor acerca do desejo feminino de submissão, pois além de não ser uma afirmação suscetível de aceitação por uma parte considerável das mulheres, também deixaria a desejar em outros aspectos, haja vista que parte do pressuposto de que as relações entre indivíduos limitam-se ao universo binário heterossexual, deixando de lado as outras possibilidades da realidade concreta, bem como desconsidera a existência de mulheres que não compartilham daquele modo submisso de pensar – seja pela sua criação, seja pela sua compreensão de mundo, seja por já estarem no grau mais elevado de emancipação em relação ao patriarcado –, e que se recusam a serem/estarem no papel de meras coadjuvantes na relação carnal, não aceitando de bom grado o papel reificado que frequentemente lhes é infligido.

Pierre Bourdieu (2012, p. 31) continua sua análise de dominação masculina no que tange às relações homossexuais, de modo que, ainda neste campo, haveria

permanência do vínculo existente entre o poder e o sexo, com a ocorrência de papéis de dominador e dominado – este tido como feminizado – relacionados à penetração.

A definição social do corpo constitui-se em um grande paradoxo, tendo em vista que os elementos diferenciadores dos corpos humanos, ao serem percebidos como tal pelo androcentrismo, formam um conjunto de valores e significados inquestionáveis que sustentam essa visão de mundo:

[...] não é o falo (ou a falta de) que é o fundamento dessa visão de mundo, e sim é essa visão de mundo que, estando organizada segundo a divisão em gêneros relacionais masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, de ponto de honra (*nif*) caracteristicamente masculino; e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas.

[...]

é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos. A força particular da sociodicéia masculina lhe vem do fato de ela acumular e condensar duas operações: *ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada* (BOURDIEU, 2012, p. 32-33). (grifo do autor).

A divisão da ordem social baseada nos gêneros leva a todos a enxergarem o mundo e a classificarem as coisas segundo a perspectiva reducionista da dualidade feminino e masculino. Disto resulta que aos homens é dado o poder sobre o público, o direito, o oficial, o alto, o exterior, o descontínuo, e a prática de atividades breves, perigosas e exibicionistas. No lado oposto, a mulher seria incumbida dos afazeres domésticos, invisíveis e vergonhosos, e sua imagem é associada ao baixo, ao úmido, ao contínuo e ao curvo. E estando confinadas ao ambiente privado e doméstico, as possibilidades que a vida oferece às mulheres tornam-se limitadas e as fazem crer que esse é seu destino e só lhes cabe a resignação. Ressalta-se, por oportuno, que a famosa “intuição feminina” nada mais é do que uma autodefesa à dominação, uma peculiaridade que acompanha a pessoa submissa, ao fazer com que a atenção e a vigilância se desenvolvam para antever os desejos, as vontades e as intrigas, em suma, as emoções não verbalizadas que possam ocorrer no dia-a-dia (BOURDIEU, 2012, p. 41-42).

A prevalência masculina se concretiza nas estruturas sociais e nas atividades de produção e de reprodução, havendo a segmentação sexual do trabalho e da

reprodução biológica, impondo esquemas de pensamentos que são adotados tanto por homens, como por mulheres. A violência simbólica ocorre quando a mulher, na condição de ser dominado, adere à racionalidade do dominante, por pensar sua relação com este fazendo uso tão somente de instrumentos de conhecimento comum a ambos os sexos, a ponto de compreender como um fato natural sua condição de submisso dentro da relação (BOURDIEU, 2012, p. 45-47).

A dominação simbólica de gênero, assim como a de qualquer outro ramo, é exercida por meio do *habitus*³, que são esquemas de percepção, de avaliação e de ação – muito anteriores a atuação cognitiva e de vontade –, e que embasam uma espécie de relação de conhecimento ignorada pela própria consciência. E ainda que reconhecida a dominação, pode o dominado manifestar emoções corporais, paixões ou sentimentos, mesmo que sejam contra a sua vontade, isto porque a violência simbólica não pode ser combatida apenas com a consciência e a vontade, já que está enraizada no âmago do ser, nos corpos, por meio de predisposições (BOURDIEU, 2012, p. 49-51).

Portanto, é descabida a afirmação de que as mulheres escolhem ou gostam de ser dominadas, pois estando elas inclinadas à submissão para além de sua consciência cognitiva, são vítimas na realidade de estruturas objetivas criadas pelo poder simbólico para se perpetuar.

A mera tomada de consciência não é suficiente para a libertação feminina, haja vista que a visão dominante encontra-se devidamente fundamentada em “um sistema de estruturas duradouramente inscritas nas coisas e nos corpos”. Isso é relevante na medida em que o movimento feminista, buscando realizar uma revolução simbólica, não deve se pautar apenas na necessidade de tomada de consciência e alterações de vontades por parte das mulheres; mas garantir a ruptura das condições sociais de produção da dominação (BOURDIEU, 2012, p. 52-54).

É preciso, no entanto, se afastar do essencialismo padrão, tendente a retratar a história como algo eterno e invariável, para narrar a história feminina a partir da criação continuada de estruturas subjetivas e objetivas de dominação do homem; atribuindo o devido papel e peso em dados momentos a agentes e instituições que

³ Pierre Bourdieu entende por *habitus* o “sistema aberto de disposições, ações e percepções que os indivíduos adquirem com o tempo em suas experiências sociais (tanto na dimensão material, corpórea, quanto simbólica, cultural, entre outras). O *habitus* vai, no entanto, além do indivíduo, diz respeito às estruturas relacionais nas quais está inserido, possibilitando a compreensão tanto de sua posição num campo quanto seu conjunto de capitais” (SOCHA, 2010).

participam nesse processo de primazia masculina. Não basta pesquisar apenas a exclusão da mulher de parte das ações sociais; é necessário verificar a contribuição da reprodução e das hierarquias e suas predisposições capazes de induzir a mulher a participar de sua própria exclusão de determinados espaços em que já é marcada a sua eliminação (BOURDIEU, 2012, p. 100-101).

As principais instituições que garantem a reprodução da dominação, interferindo nas estruturas inconscientes são a família – origina as primeiras vivências de segmentação sexual do trabalho e sua legitimação, por meio do direito e da linguagem –; a Igreja – ambiente essencialmente antifeminista e condenador de toda e qualquer falha da mulher aos olhos da decência e da moralidade, disseminador da necessidade de constituição e participação do ambiente familiar patriarcal, além de criador de simbologias litúrgicas e espirituais que justificam suas ações–; e a escola – ambiente de difusão da divisão sexual, por meio da criação de um olhar dualista do mundo, que classifica todas as coisas como femininas ou masculinas, e da propagação do discurso oficial de que há um segundo sexo (feminino) inferior. Ademais, o Estado também desempenha importante papel nesta temática de reprodução da divisão de gêneros, pois solidifica em âmbito público e privado a existência do patriarcado (BOURDIEU, 2012, p. 103-105).

Os movimentos feministas permitem que a dominação masculina passe a ser discutida mais criticamente, o que é a porta de entrada de importantes mudanças no que tange ao espaço da mulher no seio da sociedade, influenciando, inclusive, o papel de reprodução de dominação exercido pela escola e o funcionamento das estruturas familiares pelo aumento de instrução das mulheres e sua independência econômica.

Entretanto, a igualdade de oportunidades de acesso, não deve e nem pode ocultar as desigualdades que ainda persistem em atormentar as mulheres na distribuição que ocorre no interior dos diversos níveis escolares e das carreiras que podem praticar⁴ (BOURDIEU, 2012, p. 106-109).

A mudança da condição feminina ainda aparece atrelada à ideologia patriarcal, pois aos homens permanecem reservados os espaços públicos e de poder, enquanto que as mulheres, em sua maioria, continuam vinculadas às atividades

⁴ O autor ressalta que as mulheres ainda encontram dificuldades de inserção nos setores de Ciências, ao mesmo tempo em que estão em massa nos setores de Letras; podem cursar medicina, mas não conseguem espaço na cirurgia, sendo a maioria das estudantes encaminhadas para a pediatria e a ginecologia (BOURDIEU, 2012, p. 109).

domésticas e da vida privada e suas extensões, como trabalhos sociais, de educação e de produção simbólica. Isso ocorre pela existência de três princípios práticos influenciadores da tomada de decisão: o primeiro determina que as “funções que convêm às mulheres se situam no prolongamento das funções domésticas: ensino, cuidados, serviço”; o segundo princípio estabelece que não é pertinente que uma mulher tenha homens sob o seu comando, havendo “todas as possibilidades de, sendo todas as coisas em tudo iguais, ver-se preterida por um homem para uma posição de autoridade ou de ser relegada a funções subordinadas, de auxiliar”; e, por fim, o terceiro princípio induz a crença de que cabe ao homem a exclusividade de manutenção de instrumentos técnicos e do maquinário (BOURDIEU, 2012, p. 112-113).

As ações dos feminismos são importantes instrumentos de mudanças da condição da mulher, principalmente por viabilizar a crítica das estruturas impostas e ampliar os espaços políticos à intervenção feminina. No entanto, referidos movimentos sociais não devem se limitar a atuar

[...] em formas de luta política rotuladas de feministas, como a reivindicação de paridade entre os homens e as mulheres nas instâncias políticas: se elas têm o mérito de lembrar que o universalismo de princípio que postula o Direito Constitucional não é tão universal quanto parece — sobretudo por só reconhecer indivíduos abstratos e desprovidos de qualificações sociais —, estas lutas correm o risco de redobrar os efeitos de uma outra forma de universalismo fictício, favorecendo prioritariamente mulheres saídas das mesmas áreas do espaço social que os homens que ocupam atualmente as posições dominantes (BOURDIEU, 2012, p. 138-139). (grifo nosso).

Pierre Bourdieu (2012, p. 139) depreende que apenas a ação política atenta a todas as sequelas decorrentes da dominação – seja pela existência de estruturas incorporadas por ambos os sexos, seja pela presença das estruturas de instituições que criam e reproduzem a dominação – poderá colaborar para a extinção gradual da prevalência masculina e sua suposta superioridade, tornando efetiva a finalidade primária a que o feminismo propõe-se, que é a concretização de uma sociedade materialmente igualitária, ainda que haja diferenças dentro da igualdade.

Michel Foucault também fez sua análise sobre as inserções do poder nas relações entre gênero, mas foi um pouco além de Pierre Bourdieu, ao elaborar um verdadeiro tratado sobre a sexualidade humana e o poder, dividido em três volumes publicados, intitulados de “História da Sexualidade”, os quais remontam, desde a Grécia Antiga até o século XX, as formas como a sexualidade era exercida, como elas

configuravam relações de poder e como eram utilizadas para dominar todos os indivíduos da sociedade, em especial as mulheres e os homossexuais.

No primeiro volume, intitulado “A vontade de saber”, o autor explica que até o século XVII, a sexualidade não era entendida como um tabu social, tudo era dito e visto sem preconceitos, não havia pudores, não havia maldade. Mas o advento da burguesia vitoriana, por volta do século XVIII, a essa realidade transformou, tornando oculto o que era explícito, deixando a sexualidade restrita ao lar, mais especificamente ao quarto dos pais, pois os filhos não tinham sexo, imperando, assim, a repressão sexual (FOUCAULT, 1999, p. 9-10).

Mas o que exatamente originou esta mudança?

Desde a época clássica, sempre se identificou a repressão como o vínculo existente entre o sexo, o saber e o poder, razão pela qual só seria possível se libertar da repressão por meio de ação de transgressões às normas, ao discurso, às interdições, devolvendo a concepção de prazer à realidade e criando novos instrumentos de funcionamento do poder, haja vista que mudar discursos teóricos não seria suficiente para extinguir a repressão (FOUCAULT, 1999, p. 11).

Em resposta ao questionamento anterior, haveria um importante argumento a favor da teoria acerca do início da repressão: o desenvolvimento do capitalismo. Este, praticado por burgueses, fez uso do discurso da repressão para que o proletariado, dedicando-se menos ao prazer – mas o suficiente para manter a reprodução –, pudesse oferecer mais intensamente sua força de trabalho ao empregador (FOUCAULT, 1999, p. 11).

Se de um lado a tese da repressão sexual afirma que teve origem com a burguesia vitoriana; de outro, em paradoxo, foi o período em que houve uma intensificação do discurso dedicado a tratar da verdade sobre o sexo, a transformação da sua economia no real, a subversão das normas que o regiam e a mudança do futuro (FOUCAULT, 1999, p. 13).

Visando construir sua hipótese repressiva, o autor precisa esclarecer três questionamentos que surgem na sua pesquisa:

[...] Primeira dúvida: a repressão do sexo seria, mesmo, uma evidência histórica? O que se revela numa primeiríssima abordagem – e que autoriza, por conseguinte, a colocar uma hipótese inicial – seria realmente a acentuação ou talvez a instauração, desde o século XVII, de um regime de repressão ao sexo? Questão que é propriamente histórica. Segunda dúvida: a mecânica do poder e, em particular, a que é posta em jogo numa sociedade

como a nossa, seria mesmo, essencialmente, de ordem repressiva? Interdição, censura e negação são mesmo as formas pelas quais o poder se exerce de maneira geral, talvez em qualquer sociedade e, infalivelmente, na nossa? Questão histórico-teórica. Enfim, terceira dúvida: o discurso crítico que se dirige à repressão viria cruzar com um mecanismo de poder, que funcionaria até então sem contestação, para barrar-lhe a vida, ou faria parte da mesma rede histórica daquilo que denuncia (e sem dúvida disfarça) chamando-o 'repressão'? Existiria mesmo uma ruptura histórica entre a Idade da repressão e a análise crítica da repressão? Questão histórico-política (FOUCAULT, 1999, p. 15).

Não se pretende, com isso, afirmar que não houve repressão sexual anterior à Idade Moderna, nem questionar a veracidade da interdição do sexo; pretende-se revelar que “a ilusão está em fazer dessa interdição o elemento fundamental e constituinte a partir do qual se poderia escrever a história do que foi dito do sexo a partir da Idade Moderna” (FOUCAULT, 1999, p. 17).

O século XVII foi marcado pelo desenvolvimento de discursos de decência, fixando limites temporais e espaciais para se falar de sexo, com toda uma economia de restrições; ao passo que os discursos específicos sobre o assunto se multiplicaram no âmbito do exercício do poder, como a prática de confissão de pecados na Igreja em função da Contra-Reforma (FOUCAULT, 1999, p. 21-23).

Já no século XVIII, o sexo aparece como questão de polícia – no sentido de regulá-lo mediante o uso de discursos úteis e públicos –, pois a população torna-se uma preocupação de economia e de política, fazendo com que os governantes passem a se importar com elementos, como a taxa de natalidade, a idade de contrair matrimônio, a frequência das relações sexuais, os métodos contraceptivos, etc., e adotem medidas religiosas, morais e fiscais para tentar disciplinar a conduta sexual das pessoas, inclusive instigando o racismo, para que relações com estrangeiros não acontecessem, e ocultando a sexualidade infantil – não se fala neste assunto, mas toda a arquitetura e a organização das escolas remete a preocupação com o tema (FOUCAULT, 1999, p. 28-30).

Foi neste período em que mais se disciplinou a ocorrência de relações, em especial as matrimoniais, pelas normas de direito canônico, de direito civil e a pastoral cristã, todas fixando limites de práticas corretas e incorretas, que deveriam ser observadas para que a sexualidade fosse exercida de modo disciplinado. Contudo, normas acerca da sexualidade das crianças não existiam, permaneciam em silêncio.

As práticas homossexuais poderiam ser condenadas, juntamente com outras transgressões à “lei da natureza”⁵ (FOUCAULT, 1999, p. 38).

O século XIX encontra novas formas de policiar a sexualidade: a medicina, investigando perversões e doenças mentais; a justiça penal, que determina a punição de crimes contra a decência; e outros tipos de controles sociais, todos voltados a criação de discursos que tratavam do sexo, mas que instigavam a ideia de perigo e de necessidade de cuidado e atenção aos membros da sociedade. O mais importante é que o sexo deveria ser dito exaustivamente, sendo praticado dentro do poder e como veículo de exercício deste (FOUCAULT, 1999, p. 32-34).

Há o surgimento da chamada sexualidade periférica, em que todas as atividades que fogem ao lítio sexual são consideradas perversas, tratadas pelo direito e pela medicina. Esse fenômeno de excesso de repressão na constituição de controles e vigilâncias, e de indulgência com relação a diminuição da severidade normativa dos códigos, traz à tona o modo como o poder era exercido, pois não se limitava a atuar apenas no âmbito da proibição, mas reduzia as sexualidades singulares, incitava múltiplas espécies de sexualidade para especificar pessoas, gerando o despropósito sexual (FOUCAULT, 1999, p. 41-47).

Tratar intensamente das perversões é um fato da sociedade moderna que decorre da ingerência de determinado gênero de poder sobre os corpos humanos e as suas possibilidades de alcançar o prazer. As sexualidades periféricas servem de instrumento para que os vínculos entre sexo, poder e prazer se propaguem por toda a sociedade, interferindo nas condutas individuais. Não há, portanto, que se falar em repressão mais intensa à sexualidade neste período, e, sim, a proliferação de núcleos de poder atrelados à vigilância e à instigação dos prazeres (FOUCAULT, 1999, p. 47-49).

Há dois distintos procedimentos de produção da verdade do sexo: a *ars erotica*, em que “a verdade é extraída do próprio prazer, encarado como prática e recolhido como experiência”, o saber incide sobre a prática sexual em si, com o fim de aprimorá-la e ampliar seus efeitos; e a *scientia sexualis*, típica da civilização do

⁵ O autor elucida que essas proibições contra a natureza eram, na realidade, proibições de caráter jurídico, inclusive os hermafroditas eram considerados como criminosos por sua formação anatômica não se adequar à lei, que prescrevia a conjunção dos sexos distintos por meio do matrimônio. (FOUCAULT, 1999, p. 39)

Ocidente, que aborda a verdade do sexo a partir de procedimentos de poder-saber pautados na prática da confissão⁶ (FOUCAULT, 1999, p. 57-58).

A confissão, como ritual discursivo, tem a capacidade de liberar o sujeito que, necessitando de um interlocutor para ouvir suas verdades, encontra-se inserido numa relação de poder, pois quem o ouvirá será exatamente quem lhe exige a confissão. Este inquiridor exercerá o papel de dominador e o discurso da verdade resultante do referido ato de confessar produzirá seus efeitos naquele que fala. A sociedade embasada na lógica da *scientia sexualis* trata de difundir essa forma de poder a todos os espaços sociais, retirando da Igreja o papel exclusivo de inquiridora, que passa a ser praticado por escolas, médicos, pais, policiais, escritores, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 60-63).

A relação entre o poder e o sexo apresenta-se frequentemente da seguinte forma: negativa, pois o poder consegue apenas instituir proibições, rejeições ou ocultações em relação ao sexo; regrada, pois a lei fixa o que o poder determina acerca do sexo, aquele age sobre este por meio da criação de discursos; impeditiva, dado que o poder objetiva que o sexo renuncie a si mesmo, por meio da castração de atitudes e do risco de punição com supressão; censurada, haja vista que o sexo fica sujeito às normas de poder de não permissão, silêncio e negação da existência; e, por fim, unificante, já que o poder teria a mesma abrangência sobre o sexo em todas as instâncias sociais (FOUCAULT, 1999, p. 81-82).

Entretanto, o objetivo do pós-estruturalismo é romper com esta análise da relação do sexo com o poder sempre feita sob a perspectiva jurídica, como se o poder fosse exercido apenas pelo soberano, que dita as leis sobre as coisas. A análise deve ser feita tendo em mente que o poder é um feixe complexo de conexões de força que incidem sobre um campo específico, organizando-o; um jogo de lutas que modificam as correlações de força; estratégias de enfrentamento que se consolidam, por vezes, no âmbito institucional do Estado e nas hegemonias sociais. O poder é, portanto, difuso e onipresente em todos os níveis sociais; é imanente a outras espécies de relações; é intencional e não subjetivo; e existe em função das resistências. O poder se consolida por meio dos discursos, que podem impulsioná-lo ou miná-lo, pois

⁶ Disto decorre a mudança na literatura: “de um prazer de contar e ouvir, dantes centrado na narrativa heroica ou maravilhosa das ‘provas’ de bravura ou de santidade, passou-se a uma literatura ordenada em função da tarefa infinita de buscar, no fundo de si mesmo, entre as palavras, uma verdade que a própria forma da confissão acena como sendo o inacessível.” (FOUCAULT, 1999, p. 59)

integram diferentes correntes em meio às correlações de forças, produzindo efeitos de poder e de saber (FOUCAULT, 1999, p. 86-97).

A sexualidade desenvolve estratégias flexíveis e inusitadas na vida social, não agindo de maneira uniforme, contudo, é possível identificar quatro grupos estratégicos que ganharam força a partir do século XVIII e que até os dias de hoje permanecem incrustados da vivência sexual:

Histerização do corpo da mulher: tríplice processo pelo qual o corpo da mulher foi analisado – qualificado e desqualificado – como corpo integralmente saturado de sexualidade; pelo qual, este corpo foi integrado, sob o efeito de uma patologia que lhe seria intrínseca, ao campo das práticas médicas; pelo qual, enfim, foi posto em comunicação orgânica com o corpo social [...] a Mae, com sua imagem em negativo que é a “mulher nervosa” [...]; Pedagogização do sexo da criança: dupla afirmação, de que quase todas as crianças se dedicam ou são suscetíveis de se dedicar a uma atividade sexual; e de que tal atividade sexual, sendo indevida, ao mesmo tempo ‘natural’ ‘contra a natureza’, traz consigo perigos físicos e morais, coletivos e individuais [...]; Socialização das condutas de procriação: socialização econômica por intermédio de todas as incitações, ou freios, à fecundidade dos casais, através de medidas ‘sociais’ ou fiscais [...]; Enfim, psiquiatrização do prazer perverso: o instinto sexual foi isolado como instinto biológico e psíquico autônomo; [...] atribuiu-se-lhe um papel de normalização e patologização de toda a conduta; enfim, procurou-se uma tecnologia corretiva para tais anomalias (FOUCAULT, 1999, p. 98-100).

No segundo volume de “História da Sexualidade”, Michel Foucault abre o seu recorte teórico, para analisar o “Uso dos Prazeres” – nome dado ao segundo volume – a partir da Grécia clássica, analisando documentos antigos, relatos e escritos de filósofos, com o fim de entender como a sexualidade foi tão problematizada moralmente e como os indivíduos começaram a praticar uma hermenêutica do desejo, sobre si e sobre outrem, ou seja, como passou a se reconhecer como sujeito de desejo (FOUCAULT, 1998, p. 9-14).

Desde a Atenas clássica, a situação da mulher é repleta de imposições; ao contrário do homem que apresenta um número limitado de obrigações para com a sua esposa – o respeito à mulher alheia ocorre em função de esta estar sob o poder de outro homem, sendo qualquer falta cometida prejudicial à figura masculina e não à feminina em si; ele não pode contrair novo matrimônio, mas pode ter relações e envolvimento externos ao casamento, seja com outra mulher ou com um rapaz, se desejar –, a mulher se vê imantada de obrigações, tais como se sujeitar ao poder do marido, ter fidelidade sexual a ele e gerar filhos que serão herdeiros e cidadãos (FOUCAULT, 1998, p. 131-132).

O papel da esposa é imposto a ela pelo poder do marido, ou seja, ela tem restrições sexuais em função da vontade marital; ao passo que o marido deve se conter em suas aventuras sexuais por ser o detentor do poder e ter a obrigação de provar domínio de si no uso desse poder (FOUCAULT, 1998, p. 135).

Diante disso, depreende-se que situação da mulher dentro e fora dos laços matrimoniais é de profunda opressão, dominação e subserviência em relação aos homens que participam de seu convívio social, de tal modo que as relações de poder já constituídas e naturalizadas em relação a este tema demandam do feminismo a adoção de medidas que possam desconstruir ou reelaborar essas estruturas, para que o sexo se emancipe em relação ao discurso de poder imposto.

1.2. OS MOVIMENTOS SOCIAIS E O FEMINISMO À LUZ DA OBRA DE MARIA DA GLÓRIA GOHN

Para tratar do feminismo e da luta de direitos das mulheres, é importante compreender, primeiramente, o que é de fato um movimento social e se as ações feministas podem ser consideradas como movimento revolucionário ou como um novo movimento social reformador.

Os movimentos sociais podem ser entendidos como “ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam distintas formas da população se organizar e expressar suas demandas.” Atuam por meio de diferentes formas estratégicas, que podem ocorrer por pressões indiretas, denúncias e até pressões diretas, como passeatas, desobediência civil, negociações e perturbações da ordem constituída. São, em verdade, manifestações de resistência à ordem imposta, àquilo que oprime, e com o objetivo de construir uma nova realidade (GOHN, 2003, p. 13-14).

Os movimentos sociais são detentores de características básicas capazes de diferenciá-los de organizações não governamentais, que são: a identidade comum, a existência de um opositor e a articulação em prol de um projeto novo de vida e de sociedade. Ainda que sofram alterações em suas ações no tempo, geralmente promovem a organização e a conscientização social; são frequentemente contínuos e permanentes; e manifestam um rol de demandas por meio de práticas de pressão e de mobilização coletiva. Buscam a construção de uma sociedade democrática, com o

reconhecimento da diversidade cultural, da sustentabilidade e pelo fim da exclusão (GOHN, 2011, p. 336-337).

Maria da Glória Gohn, na obra “Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos” (1997), explica que há grandes diferenciações teóricas quanto aos movimentos sociais clássicos e os novos movimentos sociais. Diante disto, é aqui pertinente a apresentação mais detalhada destas questões, tendo em vista que o feminismo, objeto de análise deste trabalho, é um movimento social, que visa transformar a realidade. Mas poderia ser ele considerado revolucionário?

Referida autora analisa as correntes teóricas dividindo-as em histórico-estruturais; culturalistas-identitárias e institucionais/organizacionais-comportamentalista (GOHN, 2014, p. 27). Diante disso, far-se-á um apanhado geral destas teorias, com o fim de esclarecer seus fundamentos, os quais colocaram-nas em situação de destaque no estudo da ação social.

A corrente histórico-estrutural tem como base de suas formulações os pensamentos de Gramsci, Lefebvre, Lenin, Mao Tse-Tung, Marx, Rosa de Luxemburgo, entre outros. Como não poderia deixar de ser, a teorização de Marx foi a mais impactante nesta vertente, pois, embora o autor não tenha aprofundado a questão das ações coletivas, ele desenvolveu a ideia de que o movimento dos trabalhadores era um sujeito histórico apto a modificar o modo de ser das relações sociais, daí o primeiro nome atribuído à corrente (GOHN, 2014, p. 27). Embora tenha perdido o espaço de destaque no campo teórico-político por volta da década de 1970, essa corrente permanece influenciando até hoje os estudos acadêmicos sobre os movimentos sociais.

Ressalta-se, por oportuno, o fato de que esta linha de investigação tratou, até 1950, a noção de movimento pela ótica de luta de classes, com fins de promover revoluções, reformas ou reações, sem diferenciar entre os movimentos sociais e os políticos (GOHN, 2014, p. 28).

A fim de esclarecimento, Eric Hobsbawn (1983, p. 23-24), um dos pesquisadores desta corrente, explica a diferenciação entre movimentos sociais reformistas e movimentos sociais revolucionários.

El principio subyacente está claro. Los reformistas aceptan el marco general de una institución o de una realidad social, pero creen que es susceptible de mejora o, cuando han entrado en él los abusos, de reforma; los revolucionarios insisten en la necesidad de transformarlo fundamentalmente o de sustituirlo.

[...]

La importancia de esta distinción radica en que los movimientos reformistas obrarán de modo distinto de los revolucionarios, y distintas serán su organización, su estrategia, su táctica, etc. Por ello interesa, cuando se estudia un movimiento social, saber a cuál de ambas categorías pertenece.⁷

Eric Hobsbawm (1983, p. 24-25) explica que assim como o homem é complexo, por vezes os movimentos sociais possuem uma identidade complexa, pendendo ora para o lado revolucionário, ora para o lado reformista, de modo que é muito difícil deparar-se com um movimento que seja puro em um ou noutro sentido.

Por outro lado, o movimento pode ser entendido como de caráter reacionário quando se opõe aquilo que é posto como progresso, ou seja, quando se manifesta com o fim de provocar mudanças entendidas como prejudiciais de alguma forma (HOBSBAWM, 2001, p. 43).

Em relação às teorias culturalistas-identitárias – influenciadas pela perspectiva idealista de Kant, romântica de Rousseau, individualista de Nietzsche, sociológica de Weber, a escola de Frankfurt, as teorias utópicas, libertárias e críticas, bem como os estudos de Foucault, Bobbio, Arendt e Bourdieu –, revela-se a existência de novos movimentos sociais, construídos a partir de novos espaços sociais e culturais, formados por indivíduos e problemáticas até então sem importância ou invisíveis, como negros, mulheres, indígenas, etc. (GOHN, 2014, p. 29).

Essa corrente de pensamento desconstruiu a ideia de análise dos movimentos sociais apenas sob o enfoque da luta de classes e da classe operária, por mais que permanecesse o diálogo com o marxismo ao abordar culturalmente o tema, de modo que a identidade se tornou a pedra basilar de toda as suas reflexões (GOHN, 2014, p. 29-30).

Por fim, a corrente institucional/organizacional-comportamentalista fixa seu ponto de apoio no pensamento liberal dos séculos XVII e XVIII, no utilitarismo, na antropologia e nas teorias sociológicas de Parsons, Radcliffe Brown e Merton. As análises feitas a respeito das ações coletivas tiveram como ponto de partida a interpretação econômica e a sociopsicológica, mas, de modo geral, havia o consenso

⁷ Tradução livre: “O princípio subjacente está claro. Os reformistas aceitam o quadro geral de uma instituição ou de uma realidade social, mas creem que é suscetível de melhora ou, quando abusos são constatados, em reforma; os revolucionários insistem na necessidade de transformá-lo [o quadro geral] fundamentalmente ou de substituí-lo. [...] A importância desta distinção é que os movimentos reformistas trabalharão de modo distinto de os revolucionários, e distintas serão a sua organização, a sua estratégia, a sua tática, etc. Portanto, interessa, quando se estuda um movimento social, saber a qual de ambas as categorias pertence.”

de que o movimento obtinha sucesso em seus atos quando se consolidava como uma organização institucionalizada (GOHN, 2014, p. 30).

As novas teorias desenvolvidas sobre os movimentos coletivos encontram-se inseridas em um cenário mais extenso, pois passam a tratar de questões como a globalização, a crise da modernidade e a manifestação de novas racionalidades (GOHN, 2014, p. 41).

De outro lado, a autora explica que os movimentos sociais do século XXI caracterizam-se por exercerem suas atividades pautados na defesa das culturas locais, com padrão civilizatório voltado à pessoa humana e não ao capital; exigem a ética no ambiente político; trabalham temas de subjetividade, como valores, gênero e religião; e encaram a autonomia como priorização da cidadania, a construção de críticas dos problemas sociais, mas com capacidade de buscar a sua resolução e desenvolver projetos e metas para atendimento das reivindicações dos seus integrantes (GOHN, 2003, p. 16-17).

Neste contexto, os ideais clássicos franceses de liberdade, igualdade e fraternidade passam por uma releitura pelos movimentos sociais, incorporando novos significados. A liberdade é, portanto, atrelada à autonomia do sujeito enquanto ser passível de se incluir socialmente; a igualdade é vislumbrada a partir da ótica da justiça social e a fraternidade se transforma em solidariedade (GOHN, 2011, p. 336-337).

As teorias voltadas ao estudo desses movimentos atentam-se para as recentes demandas e novos tipos de conflitos e organizações – com reivindicações étnicas, ecológicas, religiosas, de imigração, entre outras –, todos surgidos em função das grandes transformações ocorridas no final do século XX, em especial pelo fenômeno da globalização. As pesquisas ultrapassam o âmbito acadêmico, sendo desenvolvidas também por organizações não governamentais, entes do terceiro setor, e poder público, com o fim de embasarem políticas públicas (GOHN, 2014, p. 42-43).

Maria da Glória Gohn elucida que esse cenário acaba por atribuir novos significados às categorias de análise, tais como: redes sociais tornam-se redes de mobilização social; o território deixa de ser associado à geografia, para se vincular com temáticas de direitos, conflitos por bens econômicos, pertencimento a determinado grupo cultural ou étnico; a inclusão social ganha enfoque em detrimento

da exclusão; o capital social⁸ é visto como potencial de combinação para a execução de atos coletivos; a identidade passa a englobar uma série de significações, todas vinculadas a noção de pertencimento de alguma forma; e a classe social supera a temática econômica, para englobar aspectos culturais, educacionais, consumo, moradia, etc. (GOHN, 2014, p. 44-46).

Se a princípio, sabe-se que o feminismo teve suas raízes na Europa, e que já no século XVIII manifestou-se inclusive na Revolução Francesa de 1789; em um segundo momento, os movimentos sociais feministas, juntamente com a discussão de questões de gênero, passaram a ser devidamente estruturados apenas em meados do século XX (GOHN, 2014, p. 33).

As teorias dos movimentos sociais do século XXI, pautadas nos pós-estruturalismo – corrente que coloca como sujeito social o indivíduo ou a coletividade, e que faz uso do conceito de identidade como meio emancipatório, sem, contudo, trabalhar com concepções fechadas, unificantes e excludentes –, surgem também no âmbito dos movimentos feministas, que ultrapassam a dicotomia entre homens e mulheres, para abordar o gênero como eixo central de reflexão. Assim, haverá o estudo sobre como quatro grandes linhas feministas trabalham com os problemas oriundos do machismo e da utilização do poder para dominação e imposição da submissão das identidades femininas.

1.3. AS PROPOSTAS FEMINISTAS PARA SUPERAR A DOMINAÇÃO DE GÊNERO

Simone de Beauvoir é uma das mais emblemáticas teóricas sobre o feminismo ocidental. Em 1949 publicou sua mais famosa obra “O Segundo Sexo”, a qual foi responsável por impulsionar a segunda onda do movimento feminista, junto com Betty Friedan. Aquela autora retrata em sua obra a realidade feminina, desde o momento em que a pessoa nasce do sexo feminino, até o momento em que ela se torna mulher, ou seja, por meio de uma série de eventos sociais diversos constrói-se a imagem da feminilidade, em que a humana deixa de lado seus instintos mais naturais, sua forma de ser, de pensar e de agir, para se transformar naquilo que a

⁸ A autora esclarece que capital social “deixa de ter o sentido que Bourdieu lhe atribuiu – como conjunto de relações sociais importantes nas sociedades não capitalistas –, já que para ele, no capitalismo, o importante é o capital econômico aliado ao capital cultural, e não mais ao capital social – uma categoria mais ligada ao *status* social” (GOHN, 2014, p. 45).

sociedade espera de uma mulher, com seus modos adequados, sua postura reta perante a família, seu apoio ao marido, os cuidados com a prole e assim por diante.

A mulher é um ser humano como o homem. Entretanto, a posição dela no mundo é diametralmente oposta àquela ocupada pelo homem, isto porque tudo foi construído a partir da ótica deles, então cabe à mulher se encaixar nesta construção. O homem é o que é, é o essencial, é a razão de ser das coisas, ao passo que a mulher é aquilo que o homem diz que ela é, é o não essencial, é apenas um ser sexuado, visto a partir da ótica do sexo e nada mais (BEAUVOIR, 1970, p. 9-10).

Ao rememorar fatos históricos, fica claro que a mulher, desde os tempos mais longínquos registrados na história, sempre esteve na condição de subordinação do homem, sem, contudo, haver de fato motivos para a existência da sua dependência (BEAUVOIR, 1970, p. 13).

Então por que a mulher continua se sujeitando a esta condição?

O que impede a mulher de se emancipar como ser humano é o próprio fato de que ela, pela própria formação que recebe desde o nascimento, se vislumbra como algo não essencial e não retorna de modo algum a sua posição de essencial. As fêmeas não se veem como sujeitos de suas próprias vidas, o que as impede de ver os homens como outros e, portanto, promoverem ações de efetiva mudança (BEAUVOIR, 1970, p. 13).

Como a divisão dos sexos é uma questão biológica e não uma passagem histórica da humanidade, não consegue a mulher pensar em um mundo livre de homens, como ocorreria com outras minorias que sonham com um mundo livre de seus opressores. A mulher possui um vínculo sem igual com estes, e, por mais que seja uma das metades necessárias para formar o casal, ela mantém sua posição de outro e nunca de ator principal. Devido a essa diferença de posições entre os gêneros, a legislação aplicada a cada um acaba sendo desigual, pois mesmo havendo igualdade formal de direitos, a mulher tem bem menos possibilidades de obter a concretude dos dispositivos legais (BEAUVOIR, 1970, p. 13- 14).

E isso se faz presente no Direito como um todo, inclusive nos chamados direitos humanos das mulheres e nos direitos fundamentais. Uma das principais lutas do movimento feminista é a obtenção da igualdade material entre gêneros e a superação da desigualdade e da discriminação.

Outrossim, as diferenças superam o âmbito jurídico, estendendo-se para outras esferas sociais, como a trabalhista, com as diferenças salariais e de funções;

e na política, com a maior concentração de homens em cargos políticos. E, para agravar a situação, as mulheres tornam-se cúmplices de seus algozes, a partir do momento em que podem obter vantagens ou não sofrerem prejuízos desde que permaneçam caladas (BEAUVOIR, 1970, p. 14-15). A perspectiva de uma mulher branca de classe alta sobre direitos é muito diversa daquela de uma mulher negra em condições de miséria.

O homem que constitui a mulher como um *Outro* encontrará, nela, profundas cumplicidades. Assim, a mulher não reivindica como sujeito, porque não possui os meios concretos para tanto, porque sente o laço necessário que a prende ao homem sem reclamar a reciprocidade dele, e porque, muitas vezes, se compraz no seu papel de *Outro* (BEAUVOIR, 1970, p. 15).

Muito se produziu teoricamente para preservar a condição de subordinação feminina, seja por meio da literatura, da filosofia, da legislação, seja por meio da religião. Esta última, em suas mais diversas vertentes, tais como o cristianismo, o islamismo, o judaísmo, etc., foi responsável por subjugar a mulher em profundidade máxima, pois aborda o homem como criação divina, sendo a mulher criada para ele e por meio de uma parte dele, e não digna de confiança, já que liberou na Terra o mal e o sofrimento humano (BEAUVOIR, 1970, p. 16).

Não satisfeitos, os membros do gênero masculino, diante da incursão da mulher no mercado de trabalho impulsionada pela revolução industrial, trataram de encontrar novas formas de justificar as desigualdades de gênero, fazendo uso da ciência, com argumentos biológicos e psicológicos (BEAUVOIR, 1970, p. 17).

Mas ainda quando não se utilizam teorias discriminatórias e consideram inexistentes as diferenças sociais, os homens continuam perpetuando a desigualdade, pois são incapazes de entender a profundidade das discriminações sociais sobre a moral e a intelectualidade feminina, como se as afrontas decorressem tão somente da própria natureza (BEAUVOIR, 1970, p. 20).

A análise da situação feminina pode ser feita a partir de questões biológicas, psicológicas e econômicas, todas, por óbvio, impostas pelos indivíduos do sexo masculino, e qual é o impacto dessas concepções e em que medida elas dificultam a verdadeira emancipação das mulheres. Inicialmente, a autora aborda a perspectiva biológica de dominação da mulher, ao constatar que o termo “fêmea” é atribuído a esta última de forma pejorativa, como um mero elemento do ato reprodutivo, revestido

de animalidade e sexualidade, desprovido de respeito como ser humano e digno de hostilidade (BEAUVOIR, 1970, p. 25).

A mulher é entendida como um ser passivo que a serviço do ser ativo, carrega em seu ventre a nova vida. Por mais que a ciência já tenha comprovado que ambos os gametas são responsáveis em igualdade de importância pela geração do feto, na cultura do patriarcado o papel do homem ainda é ressaltado como o do criador da vida (BEAUVOIR, 1970, p. 28-30).

Além das complicações sociais pelas quais a mulher é submetida diariamente, todo o funcionamento do corpo feminino agrava a situação da mulher, escraviza-a, a ponto de existir o chamado “terceiro sexo”, momento da vida das mulheres, após a menopausa, pelo qual elas “não são machos e não são fêmeas, traduzindo-se amiúde essa autonomia fisiológica por uma saúde, equilíbrio, e vigor que antes não possuíam” (BEAUVOIR, 1970, p. 51).

Trata-se do momento em que finalmente a mulher se liberta de toda a sua vinculação com a procriação e torna-se dona de seu próprio corpo, as instabilidades que lhes são fisiológicas cessam ou reduzem-se drasticamente, justamente pelo fim das variações hormonais mensais.

Ressalta-se que a mulher, em termos biológicos, é subordinada à própria espécie. É a única mamífera que possui o corpo mais escravizado pela função de reprodução, com “crises da puberdade e da menopausa, ‘maldição’ mensal, gravidez prolongada e não raro difícil, parto doloroso e por vezes perigoso, doenças, acidentes são características da fêmea humana.” Contudo, os dados biológicos não são suficientes para justificar a hierarquia sexual do modo como é presenciada cotidianamente, não são eles capazes de definir valores sociais e tampouco atribuição de poder (BEAUVOIR, 1970, p. 52-53; 57).

De outro ponto de vista, a psicofisiologia definiu que a vida psíquica é influenciada pelas vivências humanas e não pelos aspectos apenas biológicos, de modo que a mulher só se tornará fêmea quando sentir-se como uma; “não é a natureza que define a mulher: esta é que se define retomando a natureza em sua afetividade”. Teria Freud abordado a mulher a partir da ótica adotada para avaliar os homens, com pequenas alterações pontuais, ou seja, a mulher seria um homem mutilado, o que seria insustentável para Simone de Beauvoir (1970, p. 59-63), pois muitas meninas descobrem tardiamente as diferenças anatômicas e, nem por isso, seus sentimentos seriam de pessoas mutiladas.

Estas análises psicanalistas são falhas na medida em que desconsideram a capacidade de escolha de todo ser humano e sua respectiva noção de valor. A sexualidade está presente intensamente na vida humana, porém, sendo corpo e sexualidade “expressões concretas da existência, é também a partir desta que se pode descobrir-lhes as significações; sem essa perspectiva, a psicanálise toma, por verdadeiros, fatos inexplicados”. A sexualidade é apenas um dos elementos do ser original, não a sua totalidade; é por meio das experiências vividas que o homem apreende o mundo e não mediante manifestações da libido que ele possui. Para a psicanálise, a mulher aparece como o Outro, o objeto, na medida em que, envolta em um complexo de castração, não é ela completa em si própria, precisando do pênis do parceiro para se afirmar como sujeito (BEAUVOIR, 1970, p. 65-69).

Não sendo considerada a vontade humana, haveria um determinismo no papel da mulher dentro da sociedade, que se reificaria e se colocaria em condição submissa, seja pelo complexo que vive, seja para conseguir complementar-se com a presença do falo.

A psicanálise apresenta-se infeliz na sua tentativa de justificar a condição social subalterna da mulher e definir a mulher a partir da definição do homem: este seria o humano macho, aquela é conceituada como fêmea, que ao tentar agir como humano, está a imitar o homem (BEAUVOIR, 1970, p. 72).

Diante dos problemas apontados nas teorias psicanalíticas, parte-se para o exame do ponto de vista do materialismo histórico, o qual entende a humanidade como uma realidade histórica, marcada pela apreensão da natureza pelas mãos da humanidade e não o oposto. E a mulher não seria unicamente compreendida a partir de sua sexualidade, mas também pela estrutura econômica social (BEAUVOIR, 1970, p. 73).

A história da mulher estaria vinculada à história das técnicas laborais, segundo Friedrich Engels: na Idade da Pedra, havia igualdade entre os sexos no cultivo agrícola rudimentar, sendo as forças da mulher empregadas no cultivo de alimentos; o homem caça e a mulher fica no lar desenvolvendo atividades laborais importantes para a vida familiar; com a descoberta do cobre, homens escravizam outros homens para a exploração de florestas e aumento dos campos agrícolas, já ficando mais restrita a atividade feminina; e com a propriedade privada, o homem se apresenta como senhor de terras, escravo e da mulher; a família patriarcal se constitui e a mulher é oprimida. A emancipação feminina e a igualdade entre os sexos só se

constituirão quando todos tiverem direitos iguais juridicamente, quando a mulher vier a integrar a atividade pública (BEAUVOIR, 1970, p. 74-75).

Essa concepção também figura como problemática, pois Engels não explica como ocorreu a passagem do sistema comunitário para o da propriedade privada, com a mudança no papel da mulher; deixa de justificar de onde advém o interesse egoístico do homem de ter a propriedade somente para si, atribuindo unicamente à ferramenta a ocorrência deste fato (BEAUVOIR, 1970, p. 76-77).

Outrossim, por mais que a teoria tenha compreendido que a mulher, dotada de menor força muscular, se viu concretamente inferiorizada diante da criação das ferramentas de ferro e de bronze; falhou ao entender que os limites laborais femininos só seriam desvantagens dentro desta mesma perspectiva e não em outras, podendo a divisão de atividades ter ocorrido de modo amistoso entre homens e mulheres.

Neste sentido:

Se a relação original dos homens com seus semelhantes fosse exclusivamente uma relação de amizade, não se explicaria nenhum tipo de escravização: esse fenômeno é consequência do imperialismo da consciência humana que procura realizar objetivamente sua soberania. Se não houvesse nela a categoria original do Outro, e uma pretensão original ao domínio sobre o Outro, a descoberta da ferramenta de bronze não poderia ter acarretado a opressão da mulher. [...] Tentou reduzir a oposição dos sexos a um conflito de classes: fê-lo, aliás, sem grande convicção; a tese não é sustentável (BEAUVOIR, 1970, p. 77-78).

A segmentação do trabalho em razão do sexo apresenta aspectos da divisão de classes, contudo não haveria como confundi-las. A mulher não pode ser entendida como o escravo ou o proletariado, pois ela vive em comunhão com o homem e é solidária a ele, não objetivando destruir “seu senhor”. Ela busca o fim de consequências negativas da segregação sexual e não o fim da família⁹, como seria este último proposto pelo referido teórico socialista. O materialismo histórico é insuficiente para compreender a singularidade feminina, ainda que almeje uma

⁹ A autora enfatiza que decretar o fim da família não seria a chave de libertação da mulher, a qual teria permanecido dominada tanto em Esparta, quanto no regime nazifascista, ainda que diretamente ligada ao Estado. Também não caberia ao Estado definir políticas sexuais obrigatórias com o escopo de determinar o aumento da reprodução, “não seria possível” dentro de um regime verdadeiramente socialista, pautado na justiça e na liberdade, “obrigar a mulher a parir: tudo o que se pode fazer é encerrá-la dentro de situações em que a maternidade é a única saída; a lei ou os costumes impõem-lhe o casamento, proíbem as medidas anticoncepcionais, o aborto e o divórcio”, – como o fez a URSS ressuscitando imposições próprias do patriarcado (BEAUVOIR, 1970, p. 78-79).

sociedade igualitária, pois considera as pessoas apenas como entidades econômicas, não reconhecendo aspectos psicológicos humanos (BEAUVOIR, 1970, p. 78-79).

A história esclarece que a mulher sempre esteve em condição de inferioridade em relação ao homem, nunca teria ocorrido uma era do matriarcado, como defendeu Engels. As mulheres tinham apenas domínio do mundo espiritual e da Natureza, enquanto o campo terreno sempre foi dominado por homens, em especial na política. Quando o homem se liberta da Natureza e dos seus mistérios, a mulher é desvalorizada em sua integralidade e ele não mais encontra limites ao exercício da sua dominação. A criação e a história da propriedade privada leva junto consigo a história da mulher, a qual é integrada, num primeiro momento, ao patrimônio do pai e, num segundo momento mediante o casamento, ao patrimônio do marido. Nada pertence à mulher, ela não é um ser humano dotado de dignidade ainda que herdeira, pois sua herança é imediatamente transferida da família do pai à família do cônjuge (BEAUVOIR, 1970, p. 91; 95; 102-103).

A história feminina é feita pelos homens, que detêm o destino das mulheres para si e que concedem a elas benefícios na medida em que seja conveniente aos próprios interesses deles. Elas foram subjugadas a partir da criação dos instrumentos de bronze, quando do advento do patriarcado; obrigada a serem castas e a permanecerem casadas até a morte, por decisão dos homens cristãos; a propriedade privada gerou uma sociedade em que esposa fica sob a tutela marital; e os avanços tecnológicos masculinos permitiram a liberdade parcial das mulheres. Grande parte das mulheres não questiona sua sorte, e as que o fazem, limitam-se a agir de acordo com as perspectivas dos homens (BEAUVOIR, 1970, p. 167-168).

O próprio feminismo nunca foi um movimento autônomo: foi, em parte, um instrumento nas mãos dos políticos e, em parte, um epifenômeno refletindo um drama social mais profundo. Nunca as mulheres constituíram uma casta separada: em verdade nunca elas procuraram desempenhar um papel na história enquanto sexo. As doutrinas que reclamam o advento da mulher enquanto carne, vida, imanência, enquanto Outro, são ideologias masculinas que não exprimem de modo algum as reivindicações femininas (BEAUVOIR, 1970, p. 168).

A luta das mulheres não consiste na reivindicação de reconhecimento de sua feminilidade, mas ambicionam a construção de sua sociedade igualitária, em que elas tenham direitos abstratos e possibilidades concretas de seguirem seu próprio destino,

sem subordinação ou inferioridade, de modo a viverem livremente (BEAUVOIR, 1970, p. 172).

Não são fatores biológicos, econômicos ou psíquicos que definem o destino da mulher e o modo como ela se insere na sociedade, mas sim o desenvolvimento da civilização, que a põe num estado intermediário entre o homem dito macho e o ser que é castrado. Na célebre frase, a autora resume seu modo de pensar o feminino: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

O indivíduo só aparece enquanto Outro por meio a afirmação de outrem. Assim, até o início da adolescência, por volta dos 12 anos, a menina tem a mesma constituição física e capacidade intelectuais que os meninos, tendo passado toda a infância sem diferenciação sexual definida por si só. Contudo, mediante a intervenção adulta, logo pequena a criança pode especificar-se sexualmente, elegendo um paradigma pelo qual seguirá tendências de um ou de outro sexo, ainda que não tenha consciência disso (BEAUVOIR, 1967, p. 9-10).

Os meninos tendem a serem criados livres, incentivados a explorar o mundo, a pôr de lado seus sentimentos como se femininos fosse e agir racionalmente, a orgulhar-se de seu sexo; ao passo que as meninas são geridas para crescerem reprimidas, castas, comportadas, repletas de sentimentalismo e submissão, objetivando cuidar da família e seu sexo é tabu, ele não existe (BEAUVOIR, 1967, p. 11-16).

Sendo as meninas postas à criação por outras mulheres, não encontram saída para seu cruel destino, pois as outras mulheres enquanto iguais e diferentes, como que se vingando do que sofrem e se orgulhando de sua posição, impõem às menores os desígnios da feminilidade, com suas castrações e funções, até que estejam prontas a participar integralmente do mundo das mulheres (BEAUVOIR, 1967, p. 22-23).

Aos poucos a criança compreende a partir da experiência familiar: a mãe administra a casa e afazeres domésticos, ao passo que o pai explora o mundo e detém a autoridade máxima no círculo familiar. Para o menino, o pai aparece como um rival e superior a ele; ao passo que, para a menina, o pai surge como um deus, alguém detentor da máxima admiração (BEAUVOIR, 1967, p. 28-30).

As histórias infantis, os jogos, os sonhos, tudo é desenvolvido para que a menina enxergue o mundo a partir dos olhos masculinos e que se adeque a esta realidade. Assim, além de passiva, a menina deve abdicar de sua essência, suas aptidões, de todas as possibilidades de aventuras e exploração, para que encontre o

amor e a felicidade. Esse é o triunfo feminino, ser vítima; ser mártir e, ao mesmo tempo, heroína por ter conquistado o coração de um homem (BEAUVOIR, 1967, p. 30-39).

Se consegue construir uma vida independente do ponto de vista econômico e social por meio de seu trabalho, a mulher ainda sofre em outros aspectos, pois não consegue igualar-se em plenitude à situação social, psicológica e moral do homem. O homem se realiza em sua masculinidade sendo ele mesmo; ao passo que a mulher, para efetivar sua feminilidade, precisa se colocar como objeto e caça, deixando sua soberania de lado, para que impere a soberania do parceiro. Portanto, a mulher que se emancipa está diante de um conflito: “ela se recusa a confirmar-se em seu papel de fêmea porque não quer mutilar-se, mas repudiar o sexo seria também uma mutilação”.

O feminino é extrínseco à mulher, advindo de construções culturais, como os costumes e as modas. Aquela que ousa desobedecer às normas, sabe que não o faz exclusivamente a seu bel prazer, mas que deseja colocar-se na situação de insurreta e mostrar-se como excêntrica. Por outro lado, quem deseja permanecer no anonimato e adequada às normas sociais, deve confinar-se em sua condição de mulher, vivendo integralmente a moral que a sociedade entende como correta a uma mulher respeitável (BEAUVOIR, 1967, p. 452-453).

A mulher que escolhe a luta vive mais dividida que aquela que sufoca suas próprias ambições e seus desejos, pois não aceita a opressão de suas vontades, tem desejos físicos e interesses profissionais, mas ainda se sente inferiorizada em relação à liberdade masculina e encontra dificuldades em equilibrar seus anseios às imposições sociais, à tendência de submissão e de passividade pela qual todas são treinadas desde idade tenra (BEAUVOIR, 1967, p. 456; 466).

O homem, ao encontrar na mulher a cumplicidade de que necessita, passa a defender a falsa tese de que ela quer o destino que lhe é imposto, sem considerar, entretanto, que a educação que recebe castra os desejos de aventura e de revolta, exalta o poder do amor e a faz acreditar que deve ser dócil para ser amada e feliz, caso contrário, ninguém suportará sua presença (BEAUVOIR, 1967, p. 490).

Haveria igualdade material entre homens e mulher alterando-se apenas normas, costumes e instituições?

É fácil imaginar um mundo em que homens e mulheres seriam iguais, porquanto é exatamente o que prometera a revolução soviética: as mulheres, educadas e formadas exatamente como os homens, trabalhariam em condições idênticas e por salários idênticos¹; a liberdade erótica seria admitida pelos costumes, mas o ato sexual não seria mais considerado um "serviço" que se remunera; a mulher seria *obrigada* a assegurar-se outro ganha-pão; o casamento assentaria em um compromisso livremente consentido e que os cônjuges poderiam denunciar quando o quisessem; a maternidade seria livre, isto é, autorizariam o *birth-control* e o aborto, e em compensação dariam a todas as mães e a seus filhos exatamente os mesmos direitos, fossem ou não casadas; as licenças por gravidez seriam pagas pela coletividade que assumiria o cuidado dos filhos, o que não quer dizer que estes seriam *retirados* dos pais e sim que não lhes seriam *abandonado*. (BEAUVOIR, 1967, p. 493).

A mulher se define pela maneira como administra seu corpo diante daquilo que o mundo exige dela, e sua emancipação econômica é apenas um dos fatores de que ela precisa para construir sua verdadeira identidade, desde que permaneça conjugada com a emancipação cultural, moral, social, política, etc. Todavia, não parece acertada a luta entre os gêneros, tendo em vista que isso representa a luta contra si próprio, na medida em que se projeta em outrem as partes de si de que não orgulha. Se cada um assumisse esse lado de que repudia e enxergasse o outro como de fato o é, haveria reconhecimento das semelhanças que compartilham e vivenciariam seus dramas eróticos de modo amistoso e fraterno. Ser pessoa humana é profundamente mais relevante do que as especificidades que possam existir individualmente, pois todos sofrem os dramas carnis, espirituais, de transcendência e de fim da mesma forma, são igualmente atingidos pelo tempo e pela morte, necessitam do outro, a ponto de não ser admissível a disputa entre privilégios. Por mais ideal que seja vislumbrar e almejar a vida sobre este feixe de igualdade e fraternidade, o fardo da opressão sobre as mulheres é demasiado pesado para ambos os sexos, como já demonstrado; mas a emancipação feminina permitirá que a mulher exista para si, além de permanecer existindo para o homem, "cada um permanecerá entretanto um *outro* para o outro"; e a escravidão de metade da espécie humana findada, permitirá a revelação do casal em sua forma pura (BEAUVOIR, 1967, p. 494-500).

É dentro de um mundo dado que cabe ao homem fazer triunfar o reino da liberdade; para alcançar essa suprema vitória é, entre outras coisas, necessário que, para além de suas diferenciações naturais, homens e mulheres afirmem sem equívoco sua fraternidade (BEAUVOIR, 1967, p. 500).

Em outra perspectiva, aparece o feminismo pautado na luta contra o patriarcalismo, o capitalismo e o racismo, muito bem representado pela brasileira Heleieth Saffioti, a quem o principal argumento da dominação masculina sobre a mulher é a força física, ou seja, o aspecto biológico é frequentemente invocado para justificar uma submissão injustificada. Isto porque, em tempos de guerra, os homens iam para as batalhas e as mulheres os substituíam em todas as atividades, inclusive as mais pesadas, e isso nunca constituiu um problema. Porém, do retorno dos homens das atividades bélicas, as mulheres eram novamente confinadas ao espaço doméstico e tratadas como se frágeis fossem. Trata-se de um argumento arraigado na sociedade e que serve de fundamento para toda uma ideologia de discriminação de gênero (SAFFIOTI, 1987, p. 12-13).

Neste contexto de inferioridade e fragilidade, surge a falsa ideia de que as mulheres possuem um grau menor de inteligência em relação aos homens e, por isso, elas teriam menor prestígio em determinadas funções, como a de cientista e de escritora, por exemplo, sem, contudo, considerar o nível de oportunidades concedido a homens e a mulheres para se destacar em determinada atividade. O confinamento da mulher ao espaço doméstico e sua respectiva responsabilidade para criar a prole são fatores determinantes para impedir o desenvolvimento de suas outras habilidades, ceifando desde logo suas potencialidades e oportunidades de prestígio social (SAFFIOTI, 1987, p. 14).

A igualdade de oportunidades exige a divisão de responsabilidades entre mulheres e homens em todos os campos de atuação, inclusive o ambiente doméstico, de modo que:

Não se trata de ensinar os homens a auxiliarem a mulher no cuidado com os filhos e a casa, pois sempre que a atividade de alguém se configurar como ajuda, a responsabilidade é do outro. Trata-se de partilhar a vida doméstica, assim como o lazer e as atividades garantidoras do sustento da família. Nada mais justo do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da “ajuda” que os primeiros podem oferecer às últimas (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

Portanto, a inferioridade atribuída a mulher seria de caráter exclusivamente social, motivo pelo qual deve haver a busca pela igualdade social, não somente em relação às questões de gênero, mas também no que concerne às relações de classe, cor, credo, preferência política, etc. (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

A dominação do macho traz prejuízos para a sociedade como um todo, pois os efeitos castradores não repercutem apenas na mulher, mas nos homens também. Explica-se: a imposição de que o homem figure como provedor de sua família acarreta para ele a obrigação de não fracassar, ou seja, ele deve ter sucesso econômico, independentemente das condições de emprego e de política econômica nacional. Ao homem também são atribuídos alguns valores como força, coragem e razão, os quais geram conflitos quando diante de homens fisicamente frágeis, afetivos ou tímidos, pois exigem deles comportamentos que não lhes são inerentes, castrando suas inclinações consideradas femininas e sua sensibilidade (SAFFIOTI, 1987, p. 24-25). Quem nunca ouviu que homem não chora?

A condição de inferioridade social da mulher é atribuída, com frequência, a dois fatores: políticas econômicas nacionais e preconceitos históricos transmitidos a muitas gerações por meio da educação. Todavia, é importante destacar que a inferioridade social feminina vem atrelada à construção social da superioridade masculina, pois aquela é condição de existência desta e não podem ser estudadas de modo dissociado (SAFFIOTI, 1987, p. 28-29).

A castração feminina demonstra ser maior e mais profunda que a masculina, pois as relações sociais acabam sendo construídas sobre falsas premissas que perpetuam a desigualdade e a injustiça contra as mulheres, como ocorre com a ciência em seus diversos ramos. Esta afirmação pode ser exemplificada pelas explicações dadas pela Psicanálise acerca dos traços de personalidade próprios das mulheres, como passivos, e da suposta inveja que elas têm do pênis, decorrente da incompletude de seus seres pela falta do membro; ou as Ciências Sociais que têm suas pesquisas centradas em opiniões, informações e ações masculinas, deixando muitas vezes as mulheres de lado (SAFFIOTI, 1987, p. 33-34).

Por fim, a família¹⁰ serve como a instituição castradora mais efetiva, pois oferece mecanismos de repressão a todos os seus integrantes, seja ao macho provedor, superior e racional; a esposa submissa, inferior e emotiva; e os filhos que são criados à luz das perspectivas sociais distorcidas do casal, levando a diante os

¹⁰ A autora se refere à família como aquela entidade formada por um casal heterossexual e seus filhos. Deve-se atentar para o cenário em que o livro foi escrito: a sociedade brasileira em período de transição democrática, após décadas de regime ditatorial, em que o único modelo de família admitido como legítimo era esse utilizado pela autora.

paradigmas da realidade de dominação masculina que seus pais sempre estiveram inseridos (SAFFIOTI, 1987, p. 36-39).

Mas como superar essa realidade? Como estabelecer a igualdade material entre os sujeitos sociais? É possível construir uma sociedade plenamente democrática?

Não é possível encontrar a igualdade social dentro do capitalismo, pois “este sistema socioeconômico não admite tampouco a igualdade entre as diferentes raças e entres as distintas categorias de sexo” (SAFFIOTI, 1987, p. 40). A submissão feminina e, por conseguinte, a dominação masculina resulta de uma tríade de fatores inseparáveis e insuperáveis se afrontados em apenas um de seus aspectos: patriarcalismo, capitalismo e racismo.

O patriarcalismo consiste exatamente na dominação masculina sobre a mulher em todos os planos de existência – com relatos que ultrapassam há seis milênios –, ocorrendo em demasia em campos como o político, o econômico, o laboral, o familiar e até o normativo, pois muitas vezes a mulher é criminalizada por assuntos que o homem não o seria ou não se vê abrigada pela tutela da lei quando dela necessita (SAFFIOTI, 1987, p. 47-50).

Ainda que se proclame que o Brasil é uma democracia racial, o racismo e a discriminação estão em toda parte, pois são os negros e mulatos os que possuem menor renda e escolaridade, são eles que se veem compelidos a trabalhar nas profissões menos reconhecidas e de menor remuneração, e têm pouca representatividade política. Sendo a sociedade organizada entre cores e classes, a ordem da supremacia entre o mais privilegiado e o mais sofredor é a que segue: homem branco, mulher branca, homem negro e mulher negra. Esta última é condenada a viver entre duas posições estereotipadas, seja como empregada doméstica, seja como objeto sexual – mito da mulher negra ou mulata sensual, elemento essencial no carnaval –; enquanto que o homem negro é associado à figura do estuprador, do assassino, assaltante, etc. (SAFFIOTI, 1987, p. 51-50).

Já o capitalismo com seus sistema de produção que explora a mão-de-obra trabalhadora, comprando seu tempo livre, gerando riquezas e dando aos assalariados uma diminuta parcela do capital como pagamento, é responsável pelo aumento das diferenças das classes sociais e pela maior opressão da mulher, tendo em vista que estas recebem menores salários, as famílias chefiadas por elas são as mais

propensas a beirar à miserabilidade e são elas que realizam as atividades mais desestruturadas e menos desejáveis (SAFFIOTI, 1987, p. 41-47).

Diante disso, parte-se para a análise dos motivos que justificam o combate da tríade de fatores responsáveis pela desigualdade social entre homens e mulheres e que poria fim à dominação masculina. De início, deve-se ter em mente, que o capitalismo não foi responsável pela criação do patriarcalismo ou do racismo, estes últimos surgiram há milênios, enquanto que aquele se consolidou por volta do século XVI.

Contudo, com o advento do capitalismo, houve a fusão desses três elementos de dominação-exploração, que é chamado pela autora como “sistema de dominação exploração patriarcado-racismo-capitalismo”. A razão de não ser adequada a utilização da denominação em duplas desses elementos, sendo um como substantivo e ou outro como adjetivo – capitalismo racial, capitalismo patriarcal, racismo capitalista ou patriarcado capitalista –, deve-se ao fato de que haveria a atribuição de importância a um elemento em detrimento do outro, o que modificaria a tática de combate dos grupos oprimidos. Ademais, não é possível atribuir a um só sistema de dominação-exploração os sofrimentos diários a que as mulheres são submetidas, havendo, portanto, a necessidade de se ter uma visão global dos opressores como meio de libertação (SAFFIOTI, 1987, p. 60-62).

Surge a dúvida acerca de qual é a vantagem para a humanidade em manter funcionando a simbiose de dominação-exploração¹¹ patriarcado-racismo-capitalismo, já que operam a castração tanto de mulheres como de homens?

A referida tríade é fundamental para domesticar a mão-de-obra assalariada e trazer benefícios às classes dominantes, em especial ao homem branco que detém o poder, e a mulher branca que pode fruir das riquezas obtidas da exploração de homens e mulheres negros e mulatos pobres. O modelo de família imposto à classe trabalhadora e aceito como legítimo, colabora para a permanência da situação subalterna dessas classes e castra o prazer de viver dessas pessoas.

Em troca do poder de dominar as mulheres, os homens se deixam amputar na dimensão mais prazerosa da vida: a da troca afetiva, transmitindo aos filhos esta mesma maneira de agir. A mulher também colabora neste sentido,

¹¹ As expressões “dominação-exploração” ou “exploração-dominação” são utilizadas para as situações em que há “a sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração”, pois ambas integram uma relação una, ou seja, são dimensões complementares de um mesmo processo (SAFFIOTI, 2001).

pois dá educação diferenciada aos filhos e filhas. Afirma-se, com frequência, que a mulher é a maior responsável pela transmissão destes padrões de comportamento. Esta afirmação é extremamente perigosa. Culpabilizam-se as mulheres por quase tudo que sai errado na família. A mulher, ainda que possa ter consciência de sua não-responsabilidade, assume a culpa, uma vez que foi treinada no masoquismo, foi socializada para assumir o papel de vítima, foi ensinada a sofrer em silêncio. Aquela afirmação aumentará, sem dúvida, o sentimento de culpa das mulheres. [...] trata-se de conscientizar homens e mulheres dos malefícios que o patriarcado-racismo-capitalismo acarreta para ambos, sobretudo para os que integram as classes subalternas (SAFFIOTI, 1987, p. 63-64).

Há diferentes meios de combater as discriminações sexuais e raciais, pois os principais grupos atingidos, apesar de apresentarem muitas características em comum, são não propriamente homogêneos, já que há mulheres em diferentes classes sociais, com interesses e objetivos diferentes em suas vidas, além do incentivo que internamente recebem para se identificarem com mais diferenças e enfraquecer seu poder de organização. Deste modo, não é possível reunir em um único movimento todas as mulheres, pois algumas ainda se oporão às causas do movimento por se considerarem recompensadas pelos seus benefícios de classe; ou haverá perspectivas internas diversas sobre as ações a serem feitas contra determinado tipo de discriminação (SAFFIOTI, 1987, p. 86-87).

As desuniões internas aos movimentos feministas são resultados de atribuições de importância dadas a determinadas causas, deixando outras a parte, como ocorre, por exemplo, com os grupos que priorizam o combate aos preconceitos raciais, outros preferem solucionar problemas patriarcais e há aqueles que elegem as diferenças de classes como temas prioritários. E é justamente esse comportamento de eleição de causa específica que prejudica a efetividade das ações (SAFFIOTI, 1987, p. 88-90).

O ataque à própria simbiose entre capitalismo, racismo e patriarcado é uma alternativa mais ampla e com mais chances de efetividade, do que as propostas pelos feminismos conservadores, liberais, marxistas, radicais e socialistas, pois não tem a pretensão de atacar todas as contradições e formas de discriminação, pois é impossível a tarefa de estar em todas as frentes de batalha simultaneamente e com a mesma força (SAFFIOTI, 1987, p. 113-115).

Uma sociedade com gênero, pautada no respeito e livre da diferenciação sexual – no sentido de extinguir a hierarquia entre diferentes gêneros –, seria o ideal almejado por aqueles que trabalham contra a tríade de dominação de classes, racial e de gênero (SAFFIOTI, 1994, p. 278). Não se trata de propor guerra aos indivíduos

do sexo masculino, mas de humanizá-los, libertando-os da castração e estabelecendo a igualdade material entre as pessoas. O privilégio traz junto limitações, que não valem o quanto cobram:

Quando a maioria dos homens, que sofrem a dominação da minoria poderosa, descobrir que seus 'privilégios' significam também limitações, constrangimentos, falta de liberdade, estará pronta a perceber como *sociais* os processos que lhe pareciam *naturais*. Tendo compreendido o processo social de construção da *mulher* e do *negro* enquanto categorias sociais discriminadas, a pessoa estará apta a desmistificar, a desmascarar a *naturalização* da 'inferioridade' daqueles contingentes humanos. Se as discriminações são construções sociais, não fazem parte intrínseca da mulher e do negro. Se forem socialmente construídas, podem ser, também, socialmente destruídas, com vistas à instauração da verdadeira Democracia (SAFFIOTI, 1987, p. 116-117).

De modo diverso, aparece o feminismo pós-moderno de Nancy Fraser, o qual vem acompanhado da Teoria de Justiça desenvolvida por ela nas últimas décadas. Em seus muitos estudos publicados desde a década de 1990, a autora busca construir uma teoria de justiça diferenciada, abarcando duas perspectivas consideradas até em tão como opostas ou excludentes, quais sejam a redistribuição e o reconhecimento.

Primeiramente, a autora trata de demonstrar porque ambas as perspectivas são definidas como antagônicas e, portanto, necessárias de escolha por quem busca aplicar ou criar uma teoria de justiça.

Em seu artigo “Redistribución y reconocimiento: hacia una visión integrada de justicia del género”, de 1996, Nancy Fraser explica que a redistribuição tem por escopo a construção de uma sociedade mais justa por meio da adequada distribuição de bens e recursos. Para os adeptos da redistribuição, a injustiça tem suas raízes na economia política, assim, para remediar esse mal, é necessária a reestruturação político-econômica da sociedade. Enquanto que as políticas de reconhecimento estão voltadas para a construção de mundo que respeite as diferenças em todas as suas dimensões, e que a igualdade não seja construída a partir da assimilação da cultura dominante pelas minorias, sejam elas étnicas, raciais e sexuais. A injustiça, para seus defensores, reside no aspecto cultural, isso porque há modelos sociais dominantes de representação, interpretação e comunicação, que acabam por oprimir as minorias diferenciadas. Assim, para corrigir essas injustiças, é necessário transformar aspectos simbólicos ou culturais.

No mesmo sentido ambas as correntes apresentam respostas conflituosas no que tange a definição dos grupos atingidos pelas injustiças, de tal maneira que a

redistribuição parte do princípio de que “[...] *los sujetos colectivos de la injusticia son categorías o colectivos de clase social, los cuales son definidos económicamente por una relación distintiva con el mercado o con los medios de producción.*”¹² Ao passo que a política de reconhecimento entende que as vítimas das injustiças são aqueles sujeitos que “[...] *se distinguen por el menor grado de estimación, de honor y de prestigio que gozan en relación con los otros grupos de la sociedad*”¹³ (FRASER, 1996).

As políticas de redistribuição adotam concepções distintas acerca das diferenças grupais, em relação às políticas de reconhecimento. Aquelas partem do pressuposto que as diferenças entre os grupos são justas em si, resultantes de políticas econômicas inadequadas, o que pode ser corrigido por meio da abolição das diferenças. Já a segunda visão política compreende que a distinção entre os grupos é um elemento benéfico e preexistente, mas que se transformou em algo ruim a partir do momento em que dado esquema interpretativo injusto transformou-a – a distinção – em hierarquia de valores – determinadas culturas são consideradas superiores em relação a outras, por exemplo. Há também a versão que entende a diferença como simultânea à criação de hierarquia de valores (FRASER, 1996).

A lógica para a diferenciação de grupos varia de acordo com cada corrente. Para a política da redistribuição, as estruturas econômicas devem ser modificadas para extinguir as divisões e diferenciações decorrentes da sociedade de classes. Em contrapartida, a política do reconhecimento tem por escopo modificar os esquemas de valores que tornam pejorativas as posições sociais de determinados grupos, seja por meio do reconhecimento pluralista – revaloriza os elementos diferenciadores de certos grupos injustamente depreciados – ou do reconhecimento universalista – aboliria as ideologias que geram a diferenciação, mediante a extinção da diferenciação de grupos (FRASER, 1996).

A justiça distributiva encontra-se intimamente vinculada a ideia de moral kantiana, daquilo que é correto, tendo normas universalmente vinculantes, independente das questões valorativas dos indivíduos sobre os quais elas incidem. De um modo geral, os adeptos da justiça distributiva entendem-na como um assunto

¹² Tradução livre: “[...] os sujeitos coletivos da injustiça são categorias ou coletivos de classe social, os quais são definidos economicamente por uma relação distintiva com o mercado ou com os meios de produção.”

¹³ Tradução livre: “[...] se distinguem pelo menor grau de estima, de honra e de prestígio que gozam em relação com os outros grupos da sociedade”.

de equidade e são geralmente de direita. Já a corrente do reconhecimento alinha suas ideias à ética hegeliana, como boa vida, seguem um ideal comunitarista, e entendem que a justiça é a promoção qualitativa do desenvolvimento do ser humano (FRASER, 2007).

Ainda que haja esse conjunto de posicionamentos contraditórios entre ambas as políticas, é possível demonstrar que a oposição e a exclusão entre elas são uma falsa premissa, podendo a teoria de justiça ser desenvolvida de um modo mais amplo, capaz de abarcar tanto a perspectiva distributiva como a de reconhecimento, sendo cada uma entendida como um enfoque diferente sobre determinados temas. Para isso há uma condição prévia: que se deixem de lado a ética e focalizem-se apenas nas questões morais. A meta é a formulação de uma política de reconhecimento pautada em reivindicações por justiça, afastada do uso prematuro da ética, que só será aplicada após uma série de procedimentos que buscam adiá-la ao máximo possível (FRASER, 2007).

Deve ser adotado o princípio da paridade de participação, o qual regerá toda a sua argumentação a partir da concepção de que “a justiça requer arranjos sociais que permitam a todos os membros (adultos) da sociedade interagir entre si como pares”. Essa paridade de participação necessita que haja a distribuição mínima e suficiente de recursos materiais, a fim de que seja possível vislumbrar a independência e a devida interação dos participantes; e, de outro lado, “requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e garantam iguais oportunidades para alcançar a consideração social” (FRASER, 2002).

A teoria fica sujeita a receber críticas de ambos os lados e também em incorrer em erros das duas correntes de pensamento de justiça, mas os elementos apresentados para a construção da paridade participativa têm por escopo evitar os riscos causados pela adoção de uma ou outra linha de pensamento, seja distributiva, seja de reconhecimento, ou até pela substituição de alguma pela seguinte dentro do contexto da globalização. Há, portanto, um cuidado especial em tratar das questões mais alarmantes para cada vertente de justiça, tanto no que se refere a estrutura econômica e as diferenças de classes, como o papel do (des)prestígio social atribuído a determinados grupos, sem que haja a redução de uma política à outra (FRASER, 2002).

A reconstrução da concepção de reconhecimento a partir da moral é pautada na tentativa de evitar um dos grandes problemas que permeiam as teorias de reconhecimento, que ela chama de “problema da reificação”. Isto ocorre justamente porque os seus defensores “não fomentam a interação e o respeito entre diferenças em contextos cada vez mais multiculturais, mas tendem antes a encorajar o separatismo e a formação de enclaves grupais, o chauvinismo e a intolerância, o patriarcalismo e o autoritarismo” (FRASER, 2002).

De outra parte, haveria a necessidade de se reformular o conceito de reconhecimento, geralmente vinculado à noção de identidade, com o fim de evitar o problema da reificação e impulsionar a interação entre as diferenças. O fundamento conceitual seria oriundo do chamado “estatuto social”, que propõe o reconhecimento e não da identidade de um grupo em especial, mas estatuto individual dos membros de um grupo como partícipes na interação social de pleno direito. A partir deste conceito reformulado, existiria a mutação da concepção de falso reconhecimento, que deixaria de ser um modo de depreciação da identidade de grupo, para figurar como uma espécie de subordinação social, no sentido de que é um meio de impedir a participação paritária na interação social (FRASER, 2002).

Para reparar este tipo de injustiça, apenas uma política de reconhecimento centrada no paradigma do estatuto social é apta para enfrentar a subordinação que os sujeitos enfrentam no interior da sociedade e dos seus próprios grupos, de modo que aqueles recebam a condição de paridade de participação da vida social com os demais indivíduos já em condição de inserção (FRASER, 2002).

Nancy Fraser (2007), ao propor sua teoria de justiça bivalente, admite que o reconhecimento é uma questão de justiça e não de auto realização, pois quando o indivíduo não é reconhecido como partícipe em condição de paridade, concretiza-se a referida subordinação e, portanto, violação da justiça.

Mas como o tema do feminismo se encaixa e é abordado neste contexto da Teoria de Justiça de Nancy Fraser?

A autora explica que as questões de gênero estão localizadas a meio caminho das teorias de reconhecimento – com suas propostas culturais – e das teorias de redistribuição – com as suas discussões acerca da política econômica e da divisão de classes sociais –, formando, em verdade, um tema bivalente, isto porque esses grupos estão sujeitos a injustiças de cunho cultural e socioeconômico (FRASER, 1996).

Para compreender melhor esta ordem de ideias, deve-se ter em mente que, socioeconomicamente, o gênero aparece como um princípio básico da economia política, fundamentando a divisão entre trabalho remunerado produtivo e trabalho não remunerado doméstico e reprodutivo, sendo este a cargo principalmente das mulheres. No que concerne ao trabalho remunerado, há também a cisão entre atividades bem remuneradas e repletas de homens, e as atividades pior pagas dominadas por mulheres (FRASER, 1996).

No aspecto cultural, o gênero também influencia modelos de interpretação e valoração, como o androcentrismo – responsável pela constituição de normas que privilegiem a posição masculina na sociedade –, e o sexismo cultural – que é o comportamento tendente a depreciar tudo aquilo que é relacionado o feminino, por meio de normas, práticas sociais e estatais.

A autora esclarece o modo de manifestação do sexismo cultural na sociedade contemporânea:

[...] encuentra su expresión en los daños infligidos a las mujeres que incluyen ataques sexuales y violencia doméstica, trivializar, cosificar y despreciar mediante representaciones estereotipadas en los medios de comunicación; acoso y desprecio en la vida cotidiana; sujeción a las normas androcéntricas en relación con las cuales las mujeres están vistas como inferiores o desviadas y las cuales trabajan en contra de sus intereses incluso sin intención de discriminación; exclusión o marginación en las esferas públicas y órganos de decisión; y la negación de todos los derechos legales y las protecciones de igualdad¹⁴ (FRASER, 1996).

Somente será possível combater as injustiças de gênero a partir da adoção de políticas que combinem atitudes de reconhecimento de redistribuição, pois dissociadas, estas duas não são suficientes para abordar toda a complexidade que permeia a temática de gênero. Ressalta-se, por oportuno, que não correspondem a âmbitos fundamentais da sociedade, mas apenas duas perspectivas de análise que podem ser assumidas para tratar de cada âmbito específico (FRASER, 1996).

A temática feminista da autora sugere, portanto, que as questões de gênero, em especial as injustiças sofridas, poderão ser abordadas a partir da sua teoria de

¹⁴ Tradução livre: “[...] encontra sua expressão nos danos infligidos às mulheres que incluem ataques sexuais e violência doméstica, trivializar, coisificar e depreciar mediante representações estereotipadas nos meios de comunicação; descaso e desvalorização na vida cotidiana; sujeição às normas androcêntricas com relação as quais as mulheres são vistas como inferiores ou desviadas, e trabalham contra seus interesses mesmo sem intenção de discriminação, exclusão ou marginalização nas esferas públicas e órgãos de decisão; e a negação de todos os direitos legais e as proteções de igualdade.”

justiça dualista, por meio da adoção de políticas de redistribuição – socioeconômicas – e de reconhecimento – estatuto social –, haja vista que são aspectos não mutuamente excludentes e intimamente vinculados, já que a economia influencia a cultura e vice-versa. Somente com a adoção desses instrumentos será possível vislumbrar a paridade de participação dos indivíduos na vida social e uma sociedade justa, aos olhos da autora.

Por fim, o feminismo pós-estruturalista de Judith Butler, que se destacou no cenário filosófico pela nova teoria acerca da questão de gênero e do feminismo, a partir da desconstrução de antigos conceitos, principalmente binários, que avaliavam o movimento feminista e a sexualidade a partir da segmentação da sociedade entre homens e mulheres. Ela põe em cheque o elemento “mulheres” como central ao movimento feminista, ao tratar do tema da concepção de identidade, gênero e sexo.

Em seu principal livro acerca do tema, “Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade”, a autora começa refletindo sobre o enfoque dado pelos movimentos feministas à ideia de identidade, que seria abrangida pela categoria de mulheres, e viabilizaria o ponto em comum necessário para que a representação política almejada fosse consolidada. Contudo, não há um entendimento uníssono do que seja a categoria de “mulheres”, o que dificulta a atuação política para a qual o feminismo é destinado (BUTLER, 2016, p. 17-18).

A definição política do sujeito vem acompanhada de escopos legitimadores e de exclusão, de tal modo que as operações políticas são fadadas à ocultação e a naturalização por uma análise política que se apropria de estruturas jurídicas para seu embasamento. Deste modo, a análise feminista deve se atentar para a maneira como a categoria das “mulheres”, que constitui o sujeito de todo o feminismo, é elaborada e suprimida pelas mesmas estruturas de poder por meio das quais a emancipação é pretendida (BUTLER, 2016, p. 19-20).

É também politicamente problemática a questão enfrentada pelas feministas no que tange a utilização do termo “mulheres” como uma identidade comum, em razão de ter múltiplos significados e, ao mesmo tempo, não ser uma designação exaustiva para definir a pessoa em si. O gênero, como elemento de identificação, torna-se de uso duvidoso no momento em que é possível vislumbrar sua coerência inconstante em dados contextos históricos, influenciada por fatores culturais e políticos responsáveis pela sua produção (BUTLER, 2016, p. 20- 21).

A busca de um fundamento universal para o feminismo em sua totalidade, como seria a definição pelo gênero – característica que seria, em tese, comum a todas as culturas –, aparece, por mais das vezes, com a necessidade de identificar uma causa comum, quiçá universal, de opressão das mulheres, considerada como manifestação da estrutura de dominação do patriarcado (BUTLER, 2016, p. 21).

Essa tentativa feminista de universalizar identidades e opressores é alvo de inúmeras críticas, a começar pela apropriação indevida de culturas não ocidentais para corroborar as teorias de opressão tipicamente ocidentais; bem como elaborar a construção de uma sociedade à parte, não ocidental, em que a violência de gênero em suas múltiplas formas decorreria de uma espécie de proximidade com a barbárie e falta de ocidentalização (BUTLER, 2016, p. 21-22).

Compreender o mundo dentro de uma estrutura binária de feminino/masculino proporciona o reconhecimento de especificidades, mas insere a dita especificidade em um contexto alheio analítica e politicamente de relações de poder, como a classe, etnia, raça, religião, etc., que são formadores da chamada “identidade”. O fato de o feminismo buscar a universalidade do seu sujeito, transformando-o em estável, como a categoria das “mulheres”, com o fim de organizar sua luta, resulta na dificuldade de aceitação da referida categoria, por ser excludente de realidades que não se enquadram em sua normatização, além de demonstrar um viés coercitivo sobre a leitura do mundo e das relações humanas, mesmo que seu objetivo final seja o de emancipar pessoas. O alerta é de que os propósitos do feminismo podem fracassar diante da desconsideração da importância dos poderes constitutivos de suas pretensões representacionais. Se o poder se manifesta hodiernamente pelas estruturas jurídicas da linguagem e da política, a crítica deve ocorrer dentro deste âmbito em relação às definições impostas e naturalizadas de identidade (BUTLER, 2016, p. 22-24).

Diante do estágio chamado de pós-feminismo, em que se questiona a existência de um conceito uníssono de sujeito feminino, Judith Butler sugere que é chegada a fase de se repensar a teoria feminista fundamentada em um elemento estável e único, excludente, que é interessante o desenvolvimento de “uma política feminista que tome a construção variável da identidade como um pré-requisito metodológico e normativo, senão como um objetivo político” (BUTLER, 2016, p. 24-25).

É frequente a diferenciação entre sexo e gênero em função de fatores biológicos e culturais, ou seja, aquele seria definido biologicamente e inevitável; enquanto que o segundo seria resultado de uma construção cultural sobre o corpo. Essa dissociação levada ao extremo pode criar incongruências lógicas, como homem e masculino referente a um corpo feminino ou masculino; ou mulher e feminino referente a um corpo masculino ou feminino. Ademais, seria possível aceitar o sexo como efeito de um discurso científico com fins políticos e sociais? Se a resposta é positiva, o sexo também uma construção cultural tanto quanto o gênero, de modo que a distinção entre ambos nunca teve sentido, pois são a mesma coisa (BUTLER, 2016, p. 25-27).

O gênero não é apenas a “inscrição cultural de significado num sexo previamente dado”, ele abrange também todos os instrumentos destinados ao estabelecimento dos que sejam os próprios sexos. O gênero pode ser entendido como “o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutral *sobre a qual age a cultura*”.¹⁵ Por outro lado, o gênero considerado somente como uma construção cultural implica o determinismo de seus significados, de modo que estes seriam passivamente estampados em corpos biologicamente diferenciados, por uma lei cultural inevitável. A biologia deixa de ser o destino, para que a cultura o seja, dentro desta perspectiva (BUTLER, 2016, p. 27-29).

Há, portanto, parcela teórica que defende que o gênero é a própria pessoa, de acordo com a posição de sujeito em que é posta no discurso, e outra parcela que entende o gênero como uma característica secundária do ser humano. Esse conflito filosófico destaca a necessidade de se repensar as categorias de identidade no que se refere às questões de assimetria de gênero (BUTLER, 2016, p. 34).

Ressalta-se que o gênero é uma norma, pois funciona como um modelo implícito daquilo que deva ser normalizado dentro das relações sociais (BUTLER, 2006, p. 69).

El género es el aparato a través del cual tiene lugar la producción y la normalización de lo masculino y lo femenino junto con las formas intersticiales hormonales, cromosómicas, psíquicas y performativas que el género asume. [...] Es género es el mecanismo a través del cual se producen y se naturalizan

¹⁵ Grifos da autora.

las nociones de lo masculino y lo femenino, pero el género bien podría ser el aparato a través del cual dichos términos se deconstruyen y se desnaturalizan¹⁶ (BUTLER, 2006a, p. 70).

O que deve ser superada é a concepção binária de gênero, já naturalizada, que restringe a análise ao masculino e ao feminino, excluindo formas diversificadas, tampouco multiplicar os gêneros conhecidos, tendo em vista que quantificá-los é sair de um problema e entrar em outro. O ideal seria o abandono do referido sistema binário, sem, contudo, vincular-se a outro sistema quantificável, limitativo e excludente de gênero, mantendo-o aberto com o fim de abarcar as inúmeras possibilidades que a realidade pode construir (BUTLER, 2006a, p. 70-71).

Abrindo-se mão de um elemento comum para a sua ação política, que seja a categoria mulheres – que implica a análise do que seja gênero e identidade, com a problematização aqui já demonstrada –, o feminismo liberta-se de críticas acerca de exclusão ou tentativa hegemônica de dominação, permanece aberto à adesão e pode desenvolver ações políticas mais efetivas em prol de direitos e conquistas para vítimas das mais diferentes formas de opressão (BUTLER, 2016, p. 40-41).

A compreensão de gênero sofre uma inovação no momento em que ele passa a ser considerado como um elemento performativo, isto porque o gênero sendo normalizado, fechado em duas ou algumas categorias específicas, estabilizado de alguma forma, introduzindo a perspectiva heterossexual para relações não heterossexuais, oculta as eventuais discontinuidades próprias do gênero, em que este não seria decorrência apenas de elementos como o sexo ou o desejo (BUTLER, 2016, p. 234).

Atos, gestos e desejo produzem o efeito de um núcleo ou substância interna, mas produzem *na superfície* do corpo, por meio do jogo de ausências significantes, que sugerem, mas nunca revelam o princípio organizador da identidade como causa. Esses atos, gestos e atuações, entendidos em termos gerais, são *performativos*, no sentido de que a essência ou identidade que por outro lado pretendem expressar são *fabricações* manufaturadas e sustentadas por signos corpóreos e outros meios discursivos. O fato de o corpo gênero ser marcado pelo *performativo* sugere que ele não tem *status* ontológico separado dos vários atos que constituem sua realidade (BUTLER, 2016, p. 235).

¹⁶ Tradução livre: “O gênero é o aparato por meio do qual tem lugar a produção e a normalização do masculino e do feminino junto com as formas intersticiais hormonais, cromossômicas, psíquicas e performáticas que o gênero assume. [...] O gênero é o mecanismo por meio do qual se produzem e se naturalizam as noções de o masculino e o feminino, mas o gênero também poderia ser o aparato mediante o qual ditos termos de desconstroem e se desnaturalizam.”

Assim sendo, esses atos, gestos e desejos criam a ilusão de que há um núcleo interno ao corpo que diz respeito ao gênero, sendo esta ilusão um verdadeiro artifício na manipulação da sexualidade, a qual deve ser destinada a fins reprodutivos pela lógica da heterossexualidade (BUTLER, 2016, p. 235).

Para exemplificar como o gênero e a identidade não estão engessados, como propõe a concepção de que haveria um núcleo interno ao corpo, há a existência de *drags* e travestis, as quais advertem que o gênero nada mais é do que a construção de uma imagem que serve de modelo para homens e mulheres e deve ser seguido, ainda que com imperfeições, por todos; dito de outra maneira, não haveria esse núcleo interno, mas sim um conjunto de gestos e simbologias que seriam adotados pelos corpos como definidores de sua identidade de gênero (BUTLER, 2016, p. 236-238).

Referido modelo surge como um ideal inalcançável, transmitido de geração em geração, sofrendo ligeiras mutações, mas que é para a pessoa heterossexual que o assume nada mais que uma cópia, pois não consegue reproduzi-lo nos termos globais em que é proposto. Portanto, o travesti, representando uma paródia desse gênero, imita essa cópia, faz caricatura dela, e ressalta a dissonância entre o gênero objeto da performance e a anatomia do performista; entre o sexo, a performance e o gênero. A identidade de gênero necessita ser reconsiderada como o produto de uma história pessoal e também cultural de significados recebidos pelo indivíduo durante a vida, “sujeitos a um conjunto de práticas imitativas que se referem lateralmente a outras imitações e que, em conjunto, constroem a ilusão de um eu de gênero primário e interno marcado pelo gênero, ou parodiam o mecanismo dessa construção” (BUTLER, 2016, p. 237-239).

A performance de gênero na cultura contemporânea é uma estratégia de sobrevivência, já que aqueles que não se enquadram nos moldes impostos são habitualmente punidos e discriminados. Além disso, o papel do feminismo não é encontrar um elemento fundamental para o desenvolvimento de suas políticas, mas a de identificar e criticar as estratégias de repetição subversivas de gênero, interferir nessas práticas repetitivas que constituem a identidade e apresentar alternativas imanentes de combatê-las (BUTLER, 2016, p. 241; 253-254).

Diante desta visão feminista pós-estruturalista, constata-se que tratar do tema do feminismo a partir de uma perspectiva binária feminino/masculino, investigando como os direitos humanos foram falhos em proteger as “mulheres” – termo este profundamente problemático e impreciso por seu caráter unificante, dominador,

excludente, etc. –, é fechar os olhos à complexa rede de relações de gênero que se manifestam na sociedade, considerar um culpado único – o patriarcado – para a violência de gênero e limitar as possibilidades de ação da tutela humanitária para a superação das inúmeras formas de opressão sexual.

Sem desconsiderar o valor das outras correntes feministas, parece mais acertado adotar uma visão aberta de gênero, para que seja possível verificar, mais adiante, se de fato os direitos humanos como categoria jurídica fracassaram ou não no amparo e na execução de medidas protetivas de grupos discriminados em função do gênero – ainda que tenham destacado a ocorrência de atrocidades após a sua criação como nunca visto na história da humanidade –, e que a resposta jurídica dada pelas instituições nacionais e internacionais, em tese, podem não ter sido suficientes para impedir a perpetuação da violência de gênero.

CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS E FEMINISMO: POLÍTICA PROTETIVA OU INSTRUMENTO DE DOMINAÇÃO?

Os direitos humanos são fruto de uma longa trajetória histórica, da combinação de fatores políticos, sociais, jurídicos e filosóficos, sobretudo, da luta por direitos raciais, de gênero, reprodutivos, sexuais, étnicos, entre outras importantes reivindicações. Por um lado, eles se manifestam como o reconhecimento de que há direitos intrínsecos à pessoa, sejam reconhecidos pelo Estado ou produto de um direito natural, que merecem consideração, respeito e salvaguarda contra agressões. Por outro lado, os direitos humanos também surgem como um meio de controle social, de dominação e de imposição hegemônica de valores e aspectos culturais tipicamente ocidentais – estadunidenses e europeus –, exercendo um verdadeiro canibalismo cultural, sob a justificativa de evitar atrocidades e construir um mundo civilizado.

Diante deste cenário tão conflituoso e paradoxal, como pensar a relação entre os direitos humanos, tanto no aspecto de dominação, como de proteção, em relação aos grupos sociais vitimizados pela cultura machista e pela imposição de estigmas de gênero? Haveria por parte dos direitos humanos uma efetiva tutela? A declaração de que há direitos humanos das mulheres, por exemplo, ou a vedação de manifestações de homofobia são suficientes para mudar comportamentos de terceiros e dos próprios Estados? Reconhecer que há pessoas em condição de desigualdade social por questões de gênero permite a construção de uma igualdade material entre sujeitos ou é um meio de exercer a dominação às avessas, por meio da concessão de direitos que sejam suficientes para calar as massas insurgentes?

Estas e outras reflexões decorrem desse caráter paradoxal dos direitos humanos. Parece acertada, portanto, a análise sintética de algumas contradições internas desses direitos, de modo a compreender, em um segundo momento, como se consolida a relação entre eles e as coletividades atingidas por conflitos de gênero – ou seja, como os movimentos feministas ou de minorias de gênero se posicionam perante a política dos direitos humanos –, para que, ao final, encontrem-se respostas aos questionamentos propostos e, se possível, demonstrar se há ou não suficiência teórica e empírica dos direitos humanos para tratar das minorias – quiçá majorias – de gênero diverso do convencional masculino.

2.1 OS PARADOXOS DOS DIREITOS HUMANOS

A conceituação de direitos humanos, por mais das vezes, aparece vinculada à ideia de construção, como se a humanidade, em um dado momento, tenha decidido edificar um rol de direitos ou reconhecê-los como inerentes à pessoa humana – seja por graça divina ou pela existência de um direito natural, metafísico, transposto pela inteligência para a realidade positivada.

Hannah Arendt (1989, p. 300 – 336) explica que, em um primeiro momento, os direitos do homem – como eram chamados os direitos humanos no século XVIII – resultaram de o reconhecimento de que o homem, e não Deus ou a história, eram a fonte primordial da Lei, por sua especial condição humana, sua dignidade, que precisava ser protegida diante do poder estatal. Há, portanto, uma substituição dos direitos históricos pelos direitos naturais, haja vista que a natureza aproximava-se mais da real essência humana, do que a história seria capaz de conseguir.

Essa concepção de que os direitos humanos constituem uma construção também é corroborada por Carlos Santiago Nino (1989, p. 01), que os designa como as maiores invenções da civilização moderna, pois afetam profundamente o curso da vida social; e são eivados de artificialidade, pois, ainda que sejam fundamentados em fatos naturais, resultam da engenhosidade humana.

Não é possível, entretanto, confundir a definição de direitos humanos, os seus elementos justificadores e as suas finalidades imediatas e mediatas. Os direitos humanos podem ser entendidos como processos em constante mutação, em que, por meio de lutas, as pessoas buscam para si bens considerados essenciais para viver dignamente. Sua existência se justifica pela necessidade de acesso aos referidos bens da vida e a dificuldade que grande parcela da população mundial tem de obtê-los, em razão de fatores sociais, econômicos, sexistas, etc. Os direitos humanos, como processos de lutas, têm por finalidade construir um conjunto de condições materiais e imateriais para que a dignidade humana seja obtida por meio do acesso coletivo e igualitário aos bens necessários à vida digna, com o apoio combinado de normas jurídicas, políticas públicas e políticas econômicas (FLORES, 2009, p. 26-34).¹⁷

¹⁷ Joaquín Herrera Flores (2009, p. 33) propõe uma releitura crítica da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a partir da sua proposta de definição, justificativa e finalidades dos direitos da pessoa humana:

Deve ser levado em consideração o fato de que os direitos humanos representam criações e criadores da modernidade, bem como “a maior invenção política e jurídica da filosofia política e da jurisprudência modernas.” Suas características transparecem a modernidade: figuram como a transição na lógica política do dever para o direito, do cidadão ao indivíduo, da comunidade à civilização; deslocam a prioridade da sociedade para o indivíduo, que passa a ser o centro da vida social como um todo; e a liberdade atribuída ao sujeito precisa vir acompanhada de limitações legais, pois aquela representa um perigo a si própria se ilimitada (DOUZINAS, 2009, p. 37).

Feitas essas considerações iniciais sobre as formulações conceituais dos direitos humanos, irrompem alguns pontos que precisam ser esclarecidos para o prosseguimento desta pesquisa, tais como: haveria diferença entre os direitos humanos e os direitos naturais? E os direitos humanos e os direitos fundamentais são distintos, semelhantes ou podem ser considerados a mesma coisa? Por que motivo não foram utilizados como parâmetro de análise os direitos fundamentais ao invés da investigação da insuficiência conceitual e protetiva dos direitos humanos, tendo em vista que aqueles também se revelam, por vezes, insuficientes para tutelar e evitar discórdias em função do gênero em suas múltiplas formas?

Com o fim de esclarecer o recorte investigativo aqui elaborado, se faz necessária a breve compreensão acerca da origem e da diferenciação dos direitos humanos em relação aos direitos naturais, para que, em seguida, seja possível avaliar a conceituação dos direitos fundamentais, identificar as características apontadas por diferentes teóricos e descobrir se há ou não significativas diferenças entre estes e os direitos da pessoa humana que justifique a adoção de um em detrimento do outro na presente pesquisa.

“Preâmbulo: “...reconhecendo que os direitos humanos não constituem um ‘ideal abstrato’ que, como todo horizonte, se afasta a medida que nos aproximamos, proclamamos que tais direitos são o conjunto de processos que os indivíduos e os grupos humanos põem em marcha cotidianamente para ter acesso aos bens exigíveis para uma vida digna de ser vivida”

Artigo 1º. – Todos os seres humanos devem ter os instrumentos, meios e condições necessárias, a fim de que possam pôr em prática “processos de luta pela dignidade humana”.

Artigo 2º. – A dignidade humana é um fim perseguido pelos direitos humanos. A dignidade consiste na obtenção de um acesso igualitário aos bens, tanto materiais como imateriais, que se consegue no constante processo de humanização do ser humano.

Artigo 3º. – Para conseguir o anterior, os seres humanos em luta para abrir processos de dignidade devem ter suficiente poder individual e coletivo para exigir das instituições legislativas, internacionais e nacionais, um sistema de garantias (políticas, sociais, econômicas e jurídicas) que lhes permitam gozar do resultado de suas lutas. Para tal efeito, declaram-se como garantias mínimas as que se relatam a seguir...”

O Direito Natural é constituído por uma gama de reflexões, muito variadas entre si, mas que formam um paradigma de pensamento em torno de algumas questões principais: a imutabilidade de princípios que ultrapassam a limitação histórica; a universalidade de princípios entres os homens; o acesso a tais princípios pela razão, intuição ou revelação humana; o papel qualificador das ações entre justas e injustas, estabelecendo um vínculo entre o Direito e a Moral¹⁸ (LAFER, 1988, p. 35-36)

Costas Douzinas explica que o Direito Natural é formado por um conjunto lógico e moral de normas, as quais deveriam ser obedecidas pelas pessoas. “Sua aplicação, o padrão observável de fenômenos que podem ser subsumidos sob o conceito de lei, uniria a natureza externa, as instituições sociais e políticas e a vida interior dos indivíduos” (DOUZINAS, 2009, p. 39-40).

Para os gregos clássicos o Direito Natural é um ideal que pode ser identificado por meio da observação e do raciocínio, dinâmico e não-estático, mas nunca será totalmente conhecido, tampouco se manifesta de maneira positivada comum na modernidade. Para os estoicos¹⁹, o Direito Natural era fruto de uma razão divina, estática, que poderia ser apreendida pela introspecção, pela voz interior; ao passo que para os cristãos, o mundo havia sido criado por Deus e este é fonte de leis perfeitas e justas, por meio das quais o Direito Natural se fundamenta e pode ser aplicado pela humanidade (DOUZINAS, 2009, p. 45-74).

Referido autor considera importante lembrar que:

[...] o Direito Natural clássico foi construído sobre a relação intrínseca entre direito natural e justiça. [...] Porém, o direito clássico não era uma lei moral que espreita na consciência humana como um superego universal e coloca todos sob os mesmo mandamentos morais. Era, ao contrário, um princípio metodológico que permitia ao filósofo criticar uma tradição sedimentada e ao jurista descobrir a solução justa para o caso em questão. O Direito Natural clássico continha a paixão pela justiça, porém não coincidia com ela. O direito natural ingressa na agenda histórica, diretamente ou disfarçado, cada vez que as pessoas lutam ‘para depor todas as relações nas quais o homem é um ser degradado, escravizado, abandonado ou desprezado’²⁰.
[...]

¹⁸ Celso Lafer (1988, p. 39) explica que, com a positivação, a relação do Direito com a Moral modifica-se, pois aquele deixa de dizer se determinada ação é justa ou injusta, e passa a ser apenas um comando de fazer ou não fazer, colocando a Moral de lado e se vinculando à Ética.

¹⁹ Costas Douzinas (2009, p. 64) afirma que: “A tradição do Direito Natural, por outro lado, influenciada pelos estoicos e pelo cristianismo, foi em direção a uma teoria da lei como comando e a uma interpretação do direito com base no sujeito e preparou os alicerces para a concepção moderna de direitos humanos”.

²⁰ O autor faz menção a um trecho da obra de BLOCH, Ernst. **Natural Law and Human Dignity**. Cambridge: MIT Press, 1988. p. XXVIII-XXIX.

Para aqueles que lutam contra a injustiça e para uma sociedade que transcende o presente, o direito natural foi o método e a lei natural definiu o conteúdo do novo. Este é a ligação entre lei natural e direitos naturais e humanos. Porém, o voluntarismo do Direito Natural moderno não pode proporcionar uma fundação suficiente para os direitos humanos. Seu inevitável entrelaçamento com o positivismo jurídico significou que a tradição que criara os direitos naturais e, mais tarde, os direitos humanos também contribuiu para as repetidas e brutais violações da dignidade e da igualdade que têm acompanhado a modernidade como sua inescapável sombra (DOUZINAS, 2009, p. 81-82).

Por outro lado, os direitos humanos, segundo uma descrição histórica padronizada, têm sua origem muito antes de sua proclamação no século XVIII com a Declaração dos Direitos dos Homens, havendo discussões a seu respeito que remontam ao século XVII, em que tais direitos eram vistos como parte de um direito natural. Assim, haveria pelo menos três momentos distintos e subsequentes sobre a formação dos direitos humanos:

1) Fase que ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, em que todas as pessoas, em um estado natural, possuem um rol de direitos básicos. Trata-se de entender que os direitos humanos surgem de direitos naturais, universais, pois cada pessoa os tem por natureza e em igual medida, ainda que se tratem de simples ideias sem pretensão de eficácia.

2) Trata-se de fase posterior, ocorrida em meados do século XVIII, em que os direitos humanos deixam o plano filosófico, para integrar a realidade política e jurídica, pela Declaração de Independência dos Estados Unidos da América e pela Declaração de Direitos do Homem após a Revolução Francesa. Os direitos tornam-se positivados, perdem sua pretensão de universalidade, ainda que declarados como pertencentes a todas as pessoas – os povos colonizados, as mulheres, os judeus, os negros e os pobres não gozam de forma alguma da suposta proteção destes direitos.

3) A última etapa, constituída após o término da Segunda Guerra Mundial, apresenta os direitos humanos vinculado a um aparato jurídico com validade internacional e observados de perto pelas Nações Unidas. Deste modo, concretizam-se pela primeira vez ambas as pretensões de universalidade e de positivação jurídica dos direitos humanos (MENKE; POLLMANN, 2010, p. 15-17).

Todavia, Christoph Menke e Arnd Pollmann (2010, p. 17-26) explicam que o estudo histórico estandardizado dos direitos humanos é eivado de vícios, pois são desconsideradas as lutas em prol destes direitos e o cenário complexo que os motivaram, ao se presumir que sejam apenas transposições filosóficas anteriores.

Fato é que os direitos humanos possuem dois marcos significativos: a sua expressa adesão por meio da Declaração de Direitos do Homem da França e a Declaração de Independência dos Estados Unidos; bem como, após as atrocidades cometidas durante as duas Grandes Guerras, com a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Cada etapa é marcada por uma motivação diferente, visando objetivos diferentes, mas ambas com pretensões de universalidade – para quem as fez – e insuficientes para abranger realmente todos os seres humanos. O pano de fundo da sua incompletude reside no fato de que os direitos humanos são formulados para os humanos que se adequam ao paradigma da pessoa humana ocidental, caucasiana e do sexo masculino, não havendo proteção para quem não é humano à luz desse modelo. Assim, judeus, escravos, mulheres, ciganos, homossexuais, pessoas com deficiência física ou psíquica não são humanos na plena acepção da palavra, podendo ser descartados pelo restante da humanidade, como foram e ainda são vítimas.

Acerca dos motivos que impulsionaram os referidos marcos significativos dos direitos humanos, ressaltando desde já a problemática do seu estudo como decorrência de uma evolução histórica e, portanto, desenvolvimento linear, estão as observações propostas por Christoph Menke e Arnd Pollmann (2010, p. 21-22):

El error básico de la concepción estándar de la historia de los derechos humanos es, consecuentemente, que ignora el reto de una *nueva formulación* fundamental de la idea de los derechos humanos y que entiende la política de derechos humanos actual como una simple prolongación de esta situación. Ahora bien, la política actual de derechos humanos debe entenderse de tal modo que tenga la catástrofe (sin olvidar la catástrofe de la teoría tradicional y la praxis de los derechos humanos) como su *condición previa*. En contra de la narración estándar, la *Declaración Universal de los Derechos Humanos* no es la simple continuación de la historia de los derechos humanos desde el siglo XVII o XVIII. Más bien se debe leer bajo la perspectiva que Hannah Arendt, más o menos en la misma época, llamó <aporía de los derechos humanos>. [...] con la forma totalitaria de dominio, los derechos humanos mismos habrían llegado a su <fin>, puesto que la forma de dominio totalitaria habría desautorizado la idea de los derechos humanos; [...] es Estado, tal y como ha quedado patente, no es el medio neutral para la realización de los derechos humanos. Más bien, él mismo es su mayor amenaza (MENKE; POLLMANN, 2010, p. 21-22).²¹

²¹ Tradução livre: “O erro básico da concepção padrão da história dos direitos humanos é, consecuentemente, que ignora o desafio de uma nova formulação fundamental da ideia de direitos humanos e que entende a política de direitos humanos atual como uma simples prolongação desta situação. Contudo, a política atual de direitos humanos deve entender-se de tal modo que tenha a catástrofe (sem esquecer a catástrofe da teoria tradicional e a práxis dos direitos humanos) como sua condição prévia. Contra a narração padrão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não é a simples continuação da história dos direitos humanos do século XVII ou XVIII. Ao contrário, deve ser lido a partir da perspectiva que Hannah Arendt, mais ou menos na mesma época, chamou de

Deste modo, não é possível confundir a concepção de direitos naturais com a de direitos humanos, e tampouco entre os direitos humanos da Declaração de Direitos do Homem com aqueles presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois cada um foi influenciado por momentos históricos e culturais diferentes, e cada um teve que se deparar com um enfrentamento diverso do papel do Estado diante da pessoa humana.

Por fim, os direitos fundamentais podem ser abordados por diversas perspectivas, como a sociológica, a filosófica, a histórica, a política, a econômica, etc., muitas das quais sujeitas à interpenetração; contudo, destacam-se pelo menos três perspectivas distintas, que são: filosófica ou jusnaturalista – trata dos direitos fundamentais como direitos de todas as pessoas, em todos os lugares e tempos –; universalista ou internacionalista – são considerados como direitos de todos os homens em todos os lugares, mas em determinado tempo –; e, por fim, estatal ou constitucional – em que os direitos fundamentais são observados como direitos dos homens, em determinados lugar e tempo. (SARLET, 2012, p. 22)

Segundo Luigi Ferrajoli, a partir de um ponto de vista formal ou estrutural, são:

[...] «derechos fundamentales» todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a «todos» los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por «derecho subjetivo» cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por «status» la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.²² (FERRAJOLI, 2009, p. 19)

Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 29) destaca que os direitos fundamentais, de determinado modo, são também direitos humanos, pois seu titular é, de fato, a pessoa humana, ainda que, por vezes, representada por coletividades, como nações, grupos,

‘aporia dos direitos humanos’. [...] com a forma totalitária de domínio, os próprios direitos humanos haviam chegado a seu ‘fim’, posto que a forma de domínio totalitária havia desautorizado a ideia de direitos humanos, [...] é o Estado, como se tornou claro, não é o meio neutro para a realização dos direitos humanos. Mas sim, é a sua maior ameaça.”

²² Tradução livre: “[...] ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados de status de pessoas, de cidadãos ou pessoas com capacidade de agir, entendendo por ‘direito subjetivos’ qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) adstrita a um sujeito por uma norma jurídica; e por ‘status’ a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício.”

Estados ou povos. Mesmo que sejam utilizados indiscriminada e desatentamente como se sinônimos fossem, não podem, unicamente pelo argumento acima, serem considerados como tal²³, haja vista que os direitos fundamentais referem-se àqueles “direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”, enquanto que os chamados direitos humanos encontram-se vinculados a ideia de direitos integrantes de documentos jurídicos de abrangência internacional, pois dizem respeito “àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal”, aplicando-se a todas as pessoas e tempos, e com inquestionável caráter de supranacionalidade.²⁴

Diante das seguintes concepções, fica claro que o presente estudo deve estar pautado sob a ótica dos direitos humanos, pois a abordagem do tema sob a perspectiva dos direitos internos de um único Estado é deveras restrita, não captando a amplitude dos conflitos de gêneros existentes por toda a parte, independente de limitações territoriais; bem como busca-se uma maior concretude oferecida pelos direitos humanos em relação aos direitos naturais.

Ainda que passível de críticas a presente afirmação, à luz de uma visão da modernidade²⁵, a ofensa aos direitos humanos representa uma ofensa à humanidade em si, na medida em que, havendo desrespeito aos direitos humanos, por mais que o Estado não seja signatário de tratados internacionais específicos, o simples fato de integrar a Organização das Nações Unidas (ONU), permite que as vítimas ou seus representantes recorram a órgãos estatais e supra-estatais para ter os seus direitos efetivados; ao passo que os direitos fundamentais ficam condicionados à positivação

²³ A título de curiosidade, o autor explica que há uma corrente teórica que se utiliza da expressão direitos humanos fundamentais, que “refuta a tese da distinção entre direitos humanos e fundamentais, esta designação tem a vantagem de ressaltar a unidade essencial e indissolúvel entre direitos humanos e direitos fundamentais (SARLET, 2012, p. 33). Para estudo mais aprofundado, vide: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996. MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011. BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos – paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

²⁴ Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 29) explica que os direitos humanos também não podem ser confundidos com os direitos naturais, pois a positivação daqueles em normas jurídicas de direito internacional ressalta o seu caráter histórico e relativo, de modo a desvincular os direitos humanos dos direitos naturais.

²⁵ A presente afirmação de que a ofensa a direitos humanos constitui uma ofensa à humanidade como um todo será objeto de análise posterior, visto que, de um ponto de vista, pós-estruturalista, a própria ideia de direitos humanos é desconstruída, pois o conceito de humanidade torna-se duvidoso.

e são atribuídos, de modo geral, a apenas aos detentores da cidadania daquele Estado.

É preciso admitir, todavia, que no plano da efetividade não há profundas diferenças entre direitos humanos e direitos fundamentais, tendo em vista que ambos sofrem em alguma medida. Se de um lado, é adotada a teoria de que os direitos fundamentais gozam de maior efetividade devido a sua positivação no direito interno, isso, por si só não é uma certeza, pois dependendo do país em que se encontra positivado, o direito não passa de um ideal, sem que medidas concretas sejam tomadas para que eles se tornem materialmente efetivos. Sem contar que é possível que os direitos fundamentais não se encontrem positivados expressamente em algum documento estatal, mas gozem de efetividade, pelo modo como a sociedade é construída ou, infelizmente, fiquem à mercê da boa vontade do governo e dos demais cidadãos para que ditos respeito sejam salvaguardados.

Por outro lado, a análise da efetividade dos direitos humanos de um ponto de vista apenas da positivação interna não parece de todo adequada, pois pode o país ser signatário de tratados internacionais e dar ou não plena efetividade a mencionados direitos, mesmo sem a sua positivação interna; ou não aderir a tratados e prezar igualmente pela construção de uma sociedade que respeite esses direitos. Em suma, a crítica à efetividade dos direitos humanos a partir da positivação interna demonstra ser deveras simplista e reducionista, devendo ser respaldada por outros elementos, para ser passível de convencimento e completude.

Considera-se, por isto, que ambas as abordagens são igualmente problemáticas para fundamentar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Por outro lado, igualmente problemática é a fundamentação dos direitos humanos e o que justificaria a sua existência, tendo em vista a ocorrência de debates acalorados, sem conclusão definitiva e que poderia modificar, dependendo da postura a ser adotado pelo Estado e organizações protetivas, a maneira como ocorrem as relações e reações no âmbito dos direitos da pessoa humana.

A grande controvérsia que atinge a temática dos direitos humanos no que se refere a sua fundamentação está na dicotomia Universalismo Jurídico X Relativismo Cultural, em que há uma infinita e inconclusiva disputa entre aqueles que buscam encontrar um elemento comum entre todos os seres humanos, que justifique a sua proteção jurídica, e aqueles que procuram ressaltar que a existência de elementos em

comum é um modo de dominação hegemônica, que desconsidera as peculiaridades culturais de cada povo, a partir de uma visão eurocêntrica da sociedade.

Cada um dos dois se situa em um polo oposto dentro desta interminável operação. Mas há, entre ambos os extremos, propostas teóricas intermediárias²⁶, conhecidas como correntes de Multiculturalismo, as quais acreditam ser possível definir uma proteção por meio da interação permanente entre as culturas, pois estas não conseguem o isolamento completo no mundo contemporâneo.

Norberto Bobbio (2004) ressalta que definir um fundamento absoluto para estes direitos é, por si só, uma atividade crítica, pois não se consegue nem definir, a princípio, o significado do que seja “direito dos homens”, sem incorrer em uma conceituação tautológica. Outrossim, a fundamentação destes direitos, tendo em vista os valores que eles visam concretizar, varia de acordo com a ideologia do intérprete e não podem ser simultaneamente realizados em todo o planeta. “como é possível pôr o problema do fundamento, absoluto ou não, de direitos dos quais é impossível dar uma noção precisa”.

Independente destas observações e com o fim de esclarecer sinteticamente este tema, que guarda pertinência com o presente estudo sobre a relação entre direitos humanos a proteção específica do gênero, parece acertada a explicação de quem se dispôs a tentar explicar as principais características e diferenciações que envolvem o universalismo, o relativismo e o multiculturalismo, ressaltando as críticas que cada uma das correntes teóricas apontam sobre as outras, pois servirão de aporte para a temática das violações de gênero.

Os adeptos da fundamentação universalista dividem-se em várias correntes, atribuindo sempre a ideia de proteção a existência de pelo menos um ou mais elementos comuns entre as pessoas em todas as partes do globo, justificando a fixação de direito ditos universais.

Segundo Flávia Piovesan (2015, p. 53), há universalistas que entendem que os direitos humanos são fruto direto da dignidade da pessoa humana, havendo, portanto, um mínimo ético irreduzível – ainda que discutível –, o qual fixaria uma gama

²⁶ Para um maior detalhamento dos diferentes níveis de universalismo e relativismo, vide artigo de: FACHIN, Melina Girardi. Universalismo *Versus* Relativismo: Superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (Coordas.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. v. 2. Curitiba: Juruá, p. 75-93, 2007.

mínima de direitos que são inerentes a cada pessoa e que não poderiam ser desrespeitados.

Wolfgang Kersting (2003, p. 89-101) propõe a adoção de um universalismo sóbrio, resistente ao relativismo e ao particularismo – por ter maiores chances de ser reconhecido por diferentes culturas, quando essas se deparam entre si –, que seria minimalista em relação aos direitos humanos, mas suficiente para protegê-los. Sua proposta fundamenta-se em argumentos antropológicos, ou seja, fatos de origem antropológica incontestáveis e necessários para que as pessoas possam deixar de lado a “dramaticidade existencial da luta pela existência e da asseguuração da continuidade biológica e levar uma vida em contextos culturais institucionalmente consolidados. [...] Trata-se, pois, de interesses transcendentais relativos à felicidade”. Assim, o autor considera essenciais os seguintes interesses que precisam ser satisfeitos: o interesse na existência, na permanência da condição de vivente; o interesse no subsistir, na alimentação e provisão de necessidades básicas essenciais; e o interesse no desenvolvimento, pois as capacidades e aptidões constituem essencialmente a identidade humana.

Antonio-Enrique Pérez Luño (1998) adota uma posição extremista em relação à adoção da universalidade dos direitos humanos, como pré-requisito para a configuração destes, para o reconhecimento de que pertencem a todos os seres humanos, além de qualquer exclusão ou discriminação. Para ele, os direitos humanos são universais ou não são direitos humanos, mas apenas direitos locais de um grupo, de determinadas pessoas ou entidades.

Joaquín Herrera Flores (2002) propõe a adoção de uma espécie peculiar de universalismo, para o qual atribui uma série de designações, tais como universalismo de ponto de chegada, de confluência ou de entrecruzamento de culturas, construído à luz de uma interculturalidade e não uma superposição de culturas. Explica-se melhor: a ideia de universalidade é alcançada, por isso ponto de chegada, após um “processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas.” É uma espécie de universalismo que “se descobre no transcorrer da convivência interpessoal e intercultural”, não se impondo, dominando, nem impedindo a existência e a convivência entre diferentes culturas. Seu objetivo é construir uma cultura de direitos, pautada em dois pilares: a universalidade de garantias e o respeito às diferenças.

Em sentido contrário, os relativistas entendem os direitos humanos a partir de uma visão local, em que uma determinada sociedade rege-se de acordo com suas próprias concepções de economia, política, moral e cultura, não sendo adequada a fixação de direitos universais, pois estes desconsiderariam as peculiaridades daquela coletividade, exerceriam uma espécie de sistema hegemônico de dominação e suprimiriam elementos típicos com a justificativa de se defender direitos maiores e inerentes à pessoa humana. Basicamente, no relativismo, há a primazia da cultura e da coletividade sobre a pessoa individual (PIOVESAN, 2015, p. 53).

Carlos Frederico Marés de Souza Filho (1996) entende que, nos dias de hoje, abandonou-se a proposta de direitos humanos universais típica da Declaração de 1946, para fazer uso de uma universalidade parcial dos direitos humanos,

[...] em que cada povo constrói seus próprios direitos humanos, segundo seus usos, costumes e tradições, quer dizer não existem direitos humanos universais, mas existe um direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos. [...] O único princípio universal pensável é a liberdade que possibilita cada povo viver segundo seus usos e costumes e transformá-los quando necessário, em Constituições rígidas, após inventar sua própria forma estatal de organização.

Uma das críticas apontadas ao relativismo cultural refere-se ao fato de que seus adeptos pensam a cultura como um elemento frágil, fechado, que precisa ser defendido de intervenções externas e mantido puro, sem, contudo, considerar a capacidade humana de comunicação, interação e apreensão de novos saberes de diferentes culturas e locais (SEN, 2010, p. 311-312).

Os seguidores dessa corrente também seriam acusados pensarem a cultura como algo homogêneo, estático, coerente, simples, etc.; além de utilizarem a cultura como justificativa para atrocidades cometidas em face dos direitos humanos (PIOVESAN, 2015, p. 53).

Em relação aos universalistas, a crítica relativista reside no fato de que aqueles se utilizam de uma visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, para praticar uma espécie de canibalismo cultural, pois haveria supressão da organização cultural das sociedades que não se encaixam no paradigma escolhido (PIOVESAN, 2015, p. 53).

Jack Donnelly (2007; 2008), fazendo uma análise diferente sobre a fundamentação dos direitos humanos, entende que estes direitos são relativamente

universais, de tal maneira que há elementos de universalidade em muitos direitos, mas que há outros tantos que não passam de direitos relativos a determinadas localidades e tempos históricos, não apenas em termos culturais.

Ressalta-se, por oportuno, que o debate entre relativismo e universalismo é considerado por Boaventura de Sousa Santos (2001) como imanentemente falso, tendo em vista que o relativismo cultural e o universalismo cultural são incorretos, enquanto atitudes filosóficas.

Diante disto, Boaventura de Sousa Santos (2001) pretende firmar a tese do multiculturalismo cosmopolita, como meio de emancipação da política hegemônica de direitos humanos, por meio do diálogo intercultural, feito por agentes provenientes de diferentes locais e formações culturais, que busque identificar preocupações comuns entre culturas diversas; constatar o nível de incompletude de cada cultura ao definir seus conceitos; para adotar aquela que possui o círculo de reciprocidade mais amplo no que se refere a designação dos direitos humanos; e compreender que as culturas classificam as pessoas de acordo com os princípios da igualdade e da diferença.

Joaquín Herrera Flores (2002) explica que o universalismo, o relativismo e o multiculturalismo são todos insuficientes para abarcar a complexidade da realidade da vida, sendo agravante a situação de que os dois últimos não passam de espécies de universalismos disfarçados sob perspectivas diferentes, seja priorizando a cultura de uma dada localidade e excluindo tudo aquilo que com ela diverge, ressaltando as diferenças e desvalorizando o outro; ou propondo o diálogo entre culturas, ocultando as diferenças e as desigualdades sociais, sem considerar que há problemas muito mais profundos, do que a fundamentação dos direitos humanos, acontecendo no âmbito destes direitos, como a situação de refugiados, por exemplo, que mereceriam maior atenção da sociedade.

Em contrapartida, Leila Linhares Basterd (2001) enfatiza que o embate entre diferentes correntes revela, como pano de fundo, o conflito existente entre direitos individuais e coletivos, e, também, entre as esferas da vida pública e da vida privada, o que afeta sensivelmente o espaço de atuação feminino, as relações entre os gêneros e os papéis públicos desempenhados por estes gêneros.

O presente trabalho se propõe a adotar uma postura acerca da fundamentação dos direitos humanos em um contexto de reflexão acerca de questões de gênero, pois a opção por uma ou outra corrente teórica fundamentadora dos direitos humanos influenciará as respostas a que este estudo propôs-se a responder

acerca da suficiência conceitual e protetiva dos direitos humanos perante os grupos discriminados em função de seu gênero e dos fins a que os feminismos se propõem a construir.

Levando em consideração essa ordem de ideias, é preciso esclarecer de imediato como os movimentos feministas se utilizam do discurso dos direitos humanos para a edificação de uma sociedade mais justa, seja pela promoção da liberdade, seja pela busca por igualdade, mas sempre em prol de grupos fragilizados pela discriminação e pela violência. Após esta exposição, será possível analisar a capacidade dos direitos humanos em enfrentar os conflitos de gênero.

2.2 O USO DOS DIREITOS HUMANOS PELOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

O feminismo, por meio de suas várias correntes e suas ações organizadas, procurou avançar na construção efetiva de direitos humanos específicos das mulheres, isto porque é um discurso que busca ampliar a efetividade de direitos que são subtraídos cotidianamente da vida feminina.

Também se deve considerar que os direitos humanos são utilizados pelas feministas em função da forte carga emocional que lhes permeia advinda com o término da Segunda Grande Guerra. (JELIN, 1994)

Se de um lado o discurso corrente de direitos humanos é passível de críticas por sua tendência a homogeneização das populações, pela hegemonização de certas culturas e práticas em detrimento de outras, pela falsa ilusão de que a sua mera criação ou adesão seria suficiente para tornar o mundo um lugar mais justo, pacífico e igualitário, e pelo seu viés predominantemente excludente; por outro lado, as lutas das vítimas de sexismo, discriminação e violência de gênero, em prol desses direitos nunca deixaram de ocorrer, pois, como diria Nancy Fraser, trata-se de uma busca pelo reconhecimento, principalmente das diferenças, pela redistribuição dos bens – materiais e imateriais, suficientes para que haja em diálogo em condições de igualdade entre todos os membros adultos da sociedade e pela necessidade de participação efetiva dessas pessoas em todos os âmbitos sociais.

É importante rememorar que referidas lutas permanecem em curso e, se num primeiro momento acontecem em função da criação ou reconhecimento de direitos específicos; em seguida, já se transformam em reivindicações pela efetividade destes direitos, que precisam sair do papel e integrar a realidade prática, modificando para

melhor a vida daqueles que são por eles beneficiados. Todo esse processo é contínuo e simultâneo, com a consolidação de determinados direitos em algumas comunidades e a sua postulação em outras tantas.

Deve-se ter em mente que os direitos humanos, em sua primeira fase, como direitos dos homens, são declarados com o fim de afirmar e proteger a liberdade masculina, especialmente francesa e branca, perante o poderio do Estado, consolidando a noção de cidadania – até então havia a relação do soberano com o povo, sem preocupações com quem era de fato o povo – não se estendendo às mulheres e, tampouco, aos habitantes dos países colonizados. O clamor por liberdade, igualdade e fraternidade era exclusivo daqueles sujeitos envolvidos nas declarações, não sendo, de fato, uma luta em prol da humanidade como um todo (DOUZINAS, 2009, p. 107-108).

A Revolução Francesa e sua Declaração de Direitos foi um avanço em termos de Direito de Estado e de reconhecimento da importância da natureza do ser humano. Entretanto, para as mulheres foi um período obscuro, de intensificação da repressão e desqualificação, isto porque o homem branco e proprietário era a tradução perfeita do homem abstrato, aquele capaz de agir racional e moralmente, enquanto que as mulheres possuíam uma natureza indisciplinada, inconstâncias psicológicas e emocionais, fragilidade, que as colocavam em posição de inferioridade e necessitadas do amparo masculino e da proteção que apenas o ambiente doméstico poderiam fornecer (DOUZINAS, 2009, p. 110-111).

A mencionada declaração de direitos francesa, juntamente com as constituições que foram elaboradas após a sua instituição, eram omissas em relação aos direitos das mulheres ao voto, à educação e ao trabalho. Haveria uma espécie de conspiração de silêncio não oficial, justamente porque os responsáveis por redigir tais documentos acreditavam serem atos incompatíveis com a natureza feminina e as necessidades diárias domésticas. Grandes mudanças ocorreram nos três séculos que sucederam à Declaração, todavia, até os dias atuais, as mulheres “não foram alçadas à plena condição de humanidade ou de ‘homem’ da revolução (DOUZINAS, 2009, p. 111-112).

Para entender como o esforço feminino realizado em prol de direitos específicos se desenvolveu no tempo e, em especial no contexto ocidental e latino-americano, é preciso notar a presença de quatro momentos significativos dentro dos movimentos feministas, chamados de ondas, pois cada um desenvolveu-se em

contexto diferente, visando objetivos diversos, mas todos marcados por sérias dificuldades diante da cultura predominantemente machista.

A primeira onda feminista ocorreu entre as últimas décadas do século XVIII e início do século XX, em que protestos por direitos políticos para as mulheres começaram a aparecer pela Europa, pelos Estados Unidos da América e até no Brasil.

Emblemática foi a atuação das chamadas sufragistas ou sufragetes em Londres pelo direito ao voto – acreditavam que ter a participação política seria um meio de conquistar melhores condições de vida social e política para si –, pois, além de realizarem protestos, alguns com final violento, também foram presas e fizeram greve de fome. Foi preciso muito esforço e persistência por parte das ativistas para ter referido direito conquistado, o que só correu no Reino Unido em 1918 (PINTO, 2010).²⁷

No Brasil, as mulheres começaram a se organizar por volta de 1910, quando a bióloga Bertha Lutz retornou ao país após estudar no exterior e deu início à luta pelo voto, além de participar da fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Após um longo período de reivindicações, o direito ao voto feminino foi conquistado com a promulgação do Código Eleitoral de 1932 (PINTO, 2010).

Diante das barbáries cometidas nas duas Grandes Guerras, o feminismo deixou de ter repercussão, vindo a ser rediscutido o final da década de 1940, com o lançamento do livro “O segundo sexo” de Simone de Beauvoir, quando se iniciou a sua segunda onda (JELIN, 1994). Foi neste período também, mais precisamente em 1948, que as Nações Unidas redigiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que tinha por escopo nortear o reconhecimento de que todo ser humano, do nascimento à morte, era livre e igual em direitos e dignidade, sem quaisquer distinções raciais, religiosas, sexuais, de classe, etc.

Essa segunda onda durou até meados da década de 1980, caracterizando-se pelo grande ativismo de mulheres na França e nos Estados Unidos da América. As norte-americanas enfatizavam a opressão masculina e desejavam construir a igualdade; ao passo que as francesas estavam preocupadas com a valorização das

²⁷ Céli Regina Jardim Pinto (2010) afirma que “Ao longo da história ocidental sempre houve mulheres que se rebelaram contra sua condição, que lutaram por liberdade e muitas vezes pagaram com suas próprias vidas. A Inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados como dogmas insofismáveis.”

diferenças entre gêneros, destacando as peculiaridades da vida feminina (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Todo este cenário impulsionou a reflexão pessoal das mulheres, que passam a discutir amplamente as relações de poder com o sexo masculino. O feminismo surge como uma busca pela libertação e pela construção de um novo modo de relacionamento entre homens e mulheres, tendo estas o direito de decidir sobre a sua vida e o seu corpo (PINTO, 2010).

Para Nancy Fraser (2007), a segunda onda do feminismo pode ser dividida em três diferentes fases: a primeira, em que o feminismo se relacionava aos novos movimentos sociais, por volta da década de 1960; a segunda, em que o feminismo adquire uma perspectiva política de identidade; e a terceira, em que o feminismo passa a se manifestar como política transnacional.

A terceira onda feminista ocorreu por volta de 1980, sob forte influência dos estudos filosóficos pós-estruturalistas e pós-modernos, prezando as diferenças, a alteridade, o discurso a partir da subjetividade e as relações de gênero. “O desafio nesta fase do feminismo é pensar, simultaneamente, a igualdade e a diferença na constituição das subjetividades masculina e feminina” (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Por fim, há ainda a chamada quarta geração dos movimentos feministas, que tem viés descolonizante e ocorre especialmente no âmbito da América Latina. Marlise Matos (2010) explica que esta fase do feminismo pode ser demonstrada pelos seguintes elementos:

- 1) da institucionalização das demandas das mulheres e do feminismo, por intermédio da entrada (parcial) delas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo destes países; 2) da criação de órgãos executivos de gestão de políticas públicas especialmente no âmbito federal (mas também, no Brasil, de amplitude estadual e municipal); 3) da consolidação no processo de institucionalização das ONGs e das redes feministas e, em especial, sob a influência e a capacidade de articulação e financiamento do feminismo transnacional e da agenda internacional de instituições globais e regionais [...] referidas aos direitos das mulheres; 4) uma nova moldura teórica (*frame*) para a atuação do feminismo: trans ou pós-nacional, em que são identificadas uma luta por radicalização anticapitalista e uma luta radicalizada pelo encontro de feminismos e outros movimentos sociais no âmbito das articulações globais de países na moldura Sul-Sul.

É importante destacar que, embora exista essa classificação de gerações de feminismo, trata-se apenas de uma técnica com o fim de facilitar o estudo, pois não é precisa histórica e culturalmente, já que muitas das reivindicações de uma fase

permanecem nas seguintes, seja pela falta de reconhecimento de direitos em determinadas localidades, seja pela falta de materialidade destes (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Feitos esses esclarecimentos acerca das diferentes gerações de movimentos feministas, é possível tratar agora sobre as lutas dos movimentos feministas pelo reconhecimento de direitos específicos das mulheres e a tentativa de construção dos direitos humanos das mulheres.

Como já mencionado anteriormente, a Declaração de Direitos do Homem surgiu para afirmar a liberdade do homem – principalmente o burguês instigador da Revolução frente ao Estado –, feita por homens e pautada em um conceito de humano a partir de pessoas do sexo masculino, ou seja, mulheres, minorias étnicas e pessoas de outras localidades não eram dignos de participar desse marco jurídico político.

Neste período, duas importantes teóricas se destacaram contra essa mentalidade machista aplicada pela Declaração e acabaram sendo as principais referências para o início do feminismo, que foram a francesa Olympe de Gouges e a inglesa Mary Wollstonecraft. A primeira, em 1791, propôs a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã e o Contrato Social – estabelecendo igualdade matrimonial entre homens e mulheres na constância do casamento –, e acabou sendo condenada à morte por guilhotina em 1793, sob a acusação de se opor à revolução, já que discordava da aplicação da pena de morte e reivindicava direitos iguais às mulheres.

Já a segunda, em 1792, publicou o livro *Reivindicação pelos Direitos das Mulheres*, obra em que se insurge contra a falta de direitos das mulheres, principalmente à educação e à autonomia, exige a igualdade, a liberdade amorosa e rebate teóricos populares em sua época, como Jean-Jacques Rousseau, que entendia como natural a submissão feminina²⁸.

Houve também a já mencionada luta das sufragistas pelas conquistas de direitos políticos, especialmente o direito ao voto para mulheres, e, posteriormente, um período de calma na insurgência feminina contra a ordem imposta pelo machismo na sociedade, em função das sucessivas Grandes Guerras.

Da criação das Nações Unidas com o fim de reorganizar o cenário mundial pós-guerra e impedir que as atrocidades cometidas nas Guerras Mundiais nunca mais

²⁸ Jean-Jacques Rousseau, no livro *Emílio ou da Educação*, trata de delinear os parâmetros adequados a serem adotados na educação para formar um bom homem, afirmando que, a partir da natureza, a mulher foi feita para agradar o homem e que deve permanecer fraca e passiva perante o seu senhor.

voltassem a acontecer, foi criada uma Comissão para redigir o texto da Declaração Universal de Direitos, a qual fora presidida por Eleanor Roosevelt – importante ativista política norte-americana que desenvolvia ações em prol de minorias, como mulheres, criança, negros, judeus e refugiados –, que tratou de elaborar a redação provisória inspirada na Declaração de Direitos do Homem da França. A Comissão constituída em sua maioria por homens tratou de escrever o rascunho da Declaração, porém, como não poderia ser diferente a época dos fatos, a linguagem utilizada foi pautada a partir da noção de homem, assim como ocorria com outros documentos importantes, como leis, Constituições, etc. (FACING HISTORY AND OURSELVIES, 2010, p.168-170).

Entretanto, esse tipo de linguagem não foi aceito pela indiana Hansa Mehta, integrante da Comissão, pois, em seu país, a redação seria interpretada apenas como referente a homens, não sendo um termo neutro que designasse ambos os gêneros, e poderia levar à interpretação de que os direitos pretendidos na Declaração não fossem aplicados às mulheres. Outras participantes da Comissão também rejeitaram essa perspectiva de neutralidade, como se fosse um ato de machismo, e Eleanor Roosevelt, convencida dos argumentos, tratou de mobilizar os agentes redatores para que as devidas mudanças fossem realizadas e os termos masculinos fossem trocados por termos neutros, como humano e humanidade, por exemplo (FACING HISTORY AND OURSELVIES, 2010, p.168-170; GLENDON, 1998).

Mary Ann Glendon (1998) reconhece que a atuação da indiana foi de fundamental importância para a não discriminação das mulheres no seio da política de direitos humanos, ao incluí-las expressamente na Declaração Universal, por meio de seu Preâmbulo, e indiretamente, por meio da expressão seres humanos, que abarca todas as pessoas, independente do gênero.

Essa situação retrata que até o ambiente de criação dos direitos humanos encontra-se contaminado pela cultura de dominação masculina e que, se não existissem mulheres integrantes desta Comissão, hoje haveria um cenário feminino mais oprimido e em situação mais agravante. Se os próprios direitos humanos, que se colocam como universais, se mostram ineficientes para salvaguardar pessoas oprimidas, como seria a vida destas pessoas, se a recusa em proteção fosse expressa ou houvesse uma omissão proposital?

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948, pautou-se no estabelecimento de que todas as pessoas, desde o nascimento, são livres e iguais

em dignidade e direitos, sem distinções de raça, cor, sexo, idioma, religião, origem nacional ou social, posição econômica e nascimento. Tais princípios, ainda que de cunho teórico, serviram de inspiração para insurgências e atos voltados a ampliar a abrangência social da cidadania, com a inclusão de grupos minoritários e a reivindicação pela igualdade diante da lei, como os movimentos feministas pelo fim da discriminação da mulher, a luta contra o apartheid na África do Sul, a extinção do nazismo e tantos outros (JELIN, 1994).

Simone de Beauvoir, em 1949, no livro “O segundo sexo”, como já demonstrado no primeiro capítulo deste estudo, focou-se na denúncia da posição atribuída à mulher dentro da sociedade, a partir de uma perspectiva existencialista e de alteridade: a mulher nada mais é do que o Outro em relação ao homem, sendo este, o centro do Universo, sua razão de ser e o sujeito concebido em sua plenitude. A mulher é seu oposto, dotada de sentimentalismo, de inconstância, de obscuridade, de misticismo, de inferioridade, que deve servir o homem – pai, marido, irmão ou filho – e necessita de orientação masculina para que seja digna de respeito, já que não é considerada integralmente dotada de capacidade como um homem. Assim, adotar a palavra homem para designar algo supostamente neutro, é uma forma discriminação de gênero e a colocação novamente da mulher na condição de Outro, aquele que está ao lado do principal, ao lado de quem possui os direitos em sua integralidade.

A luta pelos direitos das mulheres na década de 1960 era destinada à busca de visibilidade da situação feminina, em que as mulheres tinham sua força de trabalho explorada pelos homens em âmbito doméstico e não havia direitos laborais reconhecidos a elas. Entretanto, com o avanço da mulher no mercado de trabalho e o aumento do seu nível escolar, essas questões foram substituídas paulatinamente por outras, como a falta de acesso a determinadas posições hierárquicas dentro das empresas e as diferenças brutais de salários entre os membros dos diferentes sexos. Trata-se em verdade do combate à reprodução das condições domésticas em situações públicas (JELIN, 1994).

Ademais, vieram à baila outras questões invisíveis como a sexualidade e a reprodutividade, na medida em que se pleiteia o direito de cada mulher definir sua preferência sexual, ser capaz de sentir prazer como qualquer outro ser humano e dispor de seu próprio corpo, sendo que este embasa a justificativa para o aborto, na medida em que a mulher não pode ser obrigada a levar adiante uma gravidez

indesejada e não pode ser obrigada a amar e criar um ser por imposição da sociedade, da religião ou da família (JELIN, 1994).

Neste mesmo sentido, Silvana Beline Tavares (2008) explica que assuntos adstritos ao ambiente privado vieram a público mediante a atuação e o questionamento de movimentos feministas, como a reprodução e a sexualidade com igualdade e liberdade entre os gêneros. As feministas consideraram que políticas públicas, normas jurídicas e demais formas de mediação das relações sociais, seriam necessárias para tentar estabelecer direitos negados às mulheres.

Assim, os direitos humanos das mulheres começam a se manifestar diante dos abusos cometidos pelos sistemas ditatoriais da América do Sul, em meados da década de 1970, não como um movimento político ideológico, mas como uma reivindicação de mulheres que tiveram seus familiares torturados, assassinados ou desaparecidos em função do regime ditatorial. Somente com o tempo o cenário foi paulatinamente, de modo que as demandas passaram a ser também pela promoção da democracia (TELLES, 2015).

Em função dessa atuação de grupos organizados de mulheres e sua participação em protestos voltados pela promoção da democracia, contata-se atualmente, que os países da América do Sul, em sua grande maioria, aboliram os regimes ditatoriais e as violações a direitos humanos daí decorrentes. Não se pode esquecer que muitos abusos aos direitos humanos ainda permanecem invisíveis ou são encobertos justamente pela dominação social existente, e que muito precisa ser melhorada em toda parte.

Como afirma Flavia Piovesan (2012):

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate, mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca, em sua complexidade e dinâmica, o movimento feminista, em sua trajetória plural.

Ainda na década de 1970, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) determinou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres, com o fim de promover medidas e conscientizar a população sobre a necessidade de respeitar a dignidade da mulher; bem como realizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, na Cidade do México. Este evento teve como resultado a

declaração da Década da Mulher, entre os anos de 1976 e 1985, haja vista que ter apenas o Ano de 1975 focada em ações em favor da mulher não seria o suficiente (ONUBR, 2016). Em 1977, a ONU declara o dia 08 de março como o Dia Internacional da Mulher.

A Assembleia Geral adotou, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, também intitulada Carta Internacional dos Direitos da Mulher, que será detalhada logo a seguir. Ao término da Década da Mulher, em 1985, ocorre a Conferência Mundial para a Revisão e Avaliação das Realizações, em Nairóbi, e constatou-se a falha na adoção das medidas propostas para a década, sendo traçadas Estratégias Prospectivas de Nairóbi até o ano 2000 (ONUBR, 2016).

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Assembleia Geral, de 1993, define o que é a violência contra as mulheres (ONUBR, 2016) e serviu de inspiração para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994, que será também analisada a seguir.

Em 1995, foi realizada outra Conferência em Pequim²⁹, a qual definiu que os direitos das mulheres são direitos humanos e que medidas específicas deveriam ser efetivadas para a salvaguarda desses direitos. No ano de 1999, a ONU institui o dia 25 de novembro como o Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher. E, em 2000, o Conselho de Segurança baixou a Resolução nº 1.325³⁰, que solicitava aos Estados o aumento de representação feminina em todos os níveis decisórios acerca de prevenção, administração e resolução de conflitos. Referido Conselho também pediu a todos os envolvidos em conflitos armados a adoção de ações protetivas de mulheres e meninas em face, principalmente, de violência de gênero (ONUBR, 2016).

No mês de fevereiro de 2010, Margot Wallström é nomeada pelo Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, como Representante Especial para Violência Sexual em Conflito. E, em julho do mesmo ano, foi criada, por unanimidade na Assembleia Geral, A ONU Mulheres, responsável por desenvolver processos voltados a impulsionar a

²⁹ A Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher encontra-se disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>.

³⁰ Íntegra do documento disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1325%282000%29>.

igualdade de gênero e a autonomia das mulheres. Trata-se de entidade que começou a funcionar em janeiro de 2011, sob a orientação de Michelle Bachelet, e formada por quatro órgãos: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, a Divisão para o Avanço das Mulheres, o Escritório de Assessoria Especial em questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (ONUBR, 2016).

De um modo geral, pode-se dizer que as reivindicações de gênero no que tange aos direitos humanos giram em torno de alguns temas centrais, como a disposição de seus próprios corpos e as questões reprodutivas. As mulheres combatem a reificação de seus corpos, a violência física e sexual – seria a garantia de que o corpo não estaria de modo algum submetido a práticas contrárias ao seu consentimento, havendo o reconhecimento dos direitos humanos, como a vida, a liberdade, a proibição da escravidão e da servidão, bem como da tortura e do trato cruel, ainda hoje diagnosticados em muitas localidades –, a imposição da geração de filhos e de métodos anticoncepcionais, a falta de acesso a serviços de saúde que garantam seu bem-estar reprodutivos e a ausência de educação sexual (BASTERD, 2001).

Outro importante ponto que merece destaque é o combate a todas as formas de discriminação, como a reivindicação por igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, a superação do estigma social de distribuição de afazeres domésticos, o fim da desigualdade de remunerações e do assédio sexual no ambiente de trabalho. Paralelamente, há outras reivindicações de grande importância, como a preservação do meio ambiente pelo ecofeminismo, a paz e o desenvolvimento econômico igualitário entre as nações (JELLIN, 1994).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 foi o pontapé inicial para a criação de todo um sistema jurídico protetivo de direitos, em especial, no desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos e pela tutela humana que norteia as ações das Nações Unidas (PIOVESAN, 2014, p. 351).

A partir disto, outros instrumentos jurídicos internacionais foram sendo criados para a tutela de direitos, a exemplo dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, e as Convenções que combatem a discriminação racial, a violação dos direitos da criança e a discriminação contra a mulher. Assim, o sistema de proteção dos direitos humanos divide-se em dois espaços: o geral, voltado

a toda e qualquer pessoa; e o específico, destinado a determinados sujeitos em concreto, como minorias étnicas, crianças, idosos, mulheres, etc. (BASTERD, 2001; MONTEBELLO, 2000; PIOVESAN, 2012).

Deste modo, revela-se pertinente a análise sintética dos dois principais instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres, os quais resultaram de intensas lutas feministas, pois ambos são capazes de demonstrar a gravidade da situação femininas por meio das intensas medidas tutelatórias que propõem, evidenciam as conquistas das mulheres dentro do ramo dos direitos humanos e servirão de base, também, para os estudos a serem desenvolvidos no terceiro capítulo.

2.2.1. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi criada em 1979 no âmbito das Nações Unidas, sendo ratificada pelo Brasil apenas em 1984, inspirada pela primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México em 1975 (PIOVESAN, 2014, p. 351) – quando foi declarado o Ano Internacional da Mulher –, e também na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Assembleia Geral, de 1993.

Trata-se de uma Convenção voltada a eliminar a discriminação feminina e a promover a igualdade de gêneros, como o próprio nome dela deixa claro. A discriminação é assim definida em seu Artigo 1º, como:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.(ONU, 1979)

A discriminação é o fator desencadeador da desigualdade e a Convenção visa combatê-la ao exigir dos Estados ratificadores a adoção de mecanismos e medidas destinadas a superá-la gradativamente, promovendo a igualdade de gêneros. Como exemplo de instrumentos eficazes neste intento há a criação de legislações nacionais igualitárias; o estabelecimento de um sistema educacional isonômico; e ações

afirmativas temporárias com o fim de compensar desigualdades históricas e por tempo suficiente para que sejam alcançadas a igualdade de oportunidades e a de tratamento (PIOVESAN, 2014, p.353-354).

A Convenção (1979) estabelece em seu Artigo 2º que todo os Estados-partes devem condenar a discriminação de gênero, comprometendo-se a eliminá-la por meio da adoção das seguintes medidas protetivas e repressivas:

- 1) Consagrar em suas Constituições e legislações o princípio da igualdade entre gênero e assegurar juridicamente a realização prática deste princípio;
- 2) Adotar medidas legislativas ou administrativa que vedem a discriminação, sob pena de sanções por descumprimento;
- 3) Determinar a proteção jurídica dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os direitos dos homens, garantido, mediante a ação do Judiciário e demais instituições estatais, a efetiva proteção feminina contra todos os atos de discriminação;
- 4) Abdicar de incorrer em atos ou práticas discriminatórias, bem como fiscalizar para que as autoridades e instituições estatais atuem de acordo com esta obrigação;
- 5) Implantar as medidas necessárias e adequadas para eliminar a discriminação em face da mulher, independentemente de quem a cometer, seja pessoa física, jurídica, organizações públicas ou privadas;
- 6) Promover a alteração e a derrogação de normas, práticas e usos que possam configurar a discriminação contra a mulher;
- 7) Por fim, derrogar as disposições de caráter penal que incorram em discriminação de gênero.

Os Estados-partes também são compelidos a modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, para eliminar preconceitos e práticas baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (Artigo 5º, alínea “a”); garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum do casal na educação e no desenvolvimento de seus filhos (Artigo 5º, alínea “b”); suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração de prostituição da mulher (Artigo 6º).

Outras tantas medidas precisam ser adotadas pelos Estados-partes com o fim de promover a inclusão e participação das mulheres na vida política e pública do país

(Artigos 7º a 9º); a educação e capacitação profissional isonômica (Artigo 10); acesso a oportunidades de empregos e tratamento não discriminatório no ambiente laboral (Artigo 11); tratamentos médicos adequados, inclusive referentes ao planejamento familiar (Artigo 12); bem como a eliminação da discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social (Artigo 13).

Esses dispositivos e os outros constantes na referida Convenção, ainda que pautados da visão binária homem *versus* mulher, retratam parte das reivindicações dos movimentos feministas que perduram há anos e ainda estão longe de serem plenamente alcançados. São, em verdade, um meio de que a mulher é também um ser humano – ou seja, o conceito de humano começa a passar por um processo de abertura, deixando de considerar apenas o paradigma masculino já mencionado anteriormente –, digna de respeito e tratamento igualitário naquilo que lhe é negado, pois não há superioridade entre gêneros; bem como fica reconhecida a necessidade feminina de proteção de suas peculiaridades de combate à discriminação.

Por outro lado, como o Artigo 28 permite a reserva do Estado signatário de qualquer dispositivo da Convenção, algumas medidas protetivas de gênero ou repressivas da discriminação podem ser ignoradas. O Brasil, ao ratificar o documento, absteve-se de aplicar os dispositivos que asseguravam a homens e mulheres o direito de escolher seu domicílio e residência livremente; bem como aquele que fixava a igualdade de direitos entre o casal dentro da relação conjugal e das relações familiares. Entretanto, em 1994, o país passou a adotar plenamente a Convenção, sem ressalvas. Como ressalta Flavia Piovesan (2014, p. 356), a referida Convenção “pode enfrentar o paradoxo de ter maximizado sua aplicação universal ao custo de ter comprometido sua integridade. Por vezes, a questão legal acerca das reservas feitas à Convenção atinge a essência dos valores da universalidade e integridade”.

Em seu Artigo 17, o documento cria um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher voltado a fiscalizar os progressos alcançados pelos Estados-partes na aplicação da Convenção. Tal Comitê incentivará os Estados a eliminar as reservas contrárias ao propósito da Convenção, de acordo com a Declaração de Viena, de 1993, a qual propõe a criação do direito de petição individual às mulheres, pois ajuda a monitorar o respeito efetivo aos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, conforme elucida Flávia Piovesan (2014, p.357).

Em 1999 foi redigido pela ONU o Protocolo Facultativo à Convenção, que permite o direito de petição em caso de violações de direitos e a possibilidade, além

da instauração de procedimentos investigatórios para a apuração reiterada de afrontas graves aos direitos das mulheres (COSTA, 2005). Todavia, para que ambos os instrumentos possam ser utilizados, é necessário que o Estado ratifique o Protocolo Facultativo. Nos termos do entendimento de Flavia Piovesan (2014, p. 358) sobre a temática do gênero e dos direitos humanos, “não há direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres”.

Contudo, a existência desses dispositivos de proteção dos direitos humanos destinados especificamente às mulheres tem demonstrado serem efetivos em transformar a realidade social? A utilização do discurso dos direitos humanos, pautado na já mencionada figura do homem europeu, heterossexual, bem posicionado em termos econômicos e branco – o estereótipo do burguês francês da Revolução –, é adequada para abordar questões de violência e discriminação de mulheres? Antes de avançar neste ponto, merece ser abordada outra convenção internacional protetiva das mulheres, mas localizada no âmbito das Américas.

2.2.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, é outro importante documento jurídico internacional voltado a proteção dos direitos femininos, criado em 1994, pela Organização dos Estados Americanos, e adotada pelo Brasil no ano de 1995. Logo em seu 1º Artigo, a Convenção (OEA, 1994) trata de definir a violência contra a mulher, como toda “ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

Trata-se de um dispositivo paradigmático para a proteção dos Direitos Humanos, pois rompe com a separação de âmbitos público e privado na defesa destes direitos, e admite que a violência ocorre também dentro de âmbito privado, no seio familiar, cabendo aos Estados ali intervir para a eliminar a violência doméstica (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A Convenção estabelece que a violência contra a mulher, seja física, moral ou sexual, pode ocorrer dentro da família ou em outra relação interpessoal dentro do

domicílio; dentro da comunidade, de instituições de saúde, educacionais ou outro lugar; ou ainda realizada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes (Artigo 2º).

São garantidos os seguintes direitos às mulheres:

1) A uma vida livre de violência, seja nas relações privadas, seja no âmbito público (Artigo 3º);

2) Ao reconhecimento, usufruto, exercício e tutela de todos os direitos humanos e à liberdade consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos, compreendendo o direito ao respeito à vida; à integridade física, psíquica e moral; à liberdade e à segurança pessoais; a não submissão a práticas de tortura; ao respeito a dignidade inerente a sua pessoa e a proteção a sua família; à igualdade de proteção perante a lei e da lei; a recurso simples e rápido perante o Judiciário para protegê-la de atos de violência; à liberdade de associação; à escolha de religião e crenças; e à igualdade de acesso às funções públicas do seu país, bem como participar das decisões políticas estatais (Artigo 4º);

3) Ao livre exercício dos seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Artigo 5º);

4) E a uma vida sem violência a partir da garantia da vedação da discriminação; e da valorização e educação livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação (Artigo 6º).

Para isso, cada Estado-parte deve condenar quaisquer formas de violência contra a mulher, adotando tempestivamente políticas voltadas a prevenir, punir e erradicar a violência; abstando-se de praticar atos atentatórios em face da mulher; atuar diligentemente na investigação, prevenção e punição de violências; adotar normas penais, civis e administrativas adequadas; instituir medidas jurídicas sustentadoras de agressão; revogar e modificar legislações ou práticas consuetudinárias coniventes com a violência; e criar procedimentos jurídicos eficazes para a vítima de atos atentatórios (Artigo 7º).

É importante destacar que a Convenção exige, em seu Artigo 8º, que os Estados adotem progressivamente medidas e programas voltados:

- a. fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais

apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo outro tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

c. fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

d. aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;

e. fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

f. oferecer à mulher objeto de violência acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente na vida pública, privada e social;

g. estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher;

h. garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

A Convenção, desde a sua elaboração, concede a qualquer pessoa ou coletividade o direito de petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denunciando violações aos direitos fixados no 7º Artigo por qualquer Estado-parte (Artigo 12). Para que este direito seja exercido é necessário que haja o devido esgotamento prévio dos recursos pertencentes ao âmbito nacional, o que faz compreender a subsidiariedade do instrumento proposto. Em âmbito internacional, o Estado violador é responsabilizado a reparar os direitos agredidos e condenado política e moralmente pela comunidade internacional (PIOVESAN, 2014, p. 360).

Assim como a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu Artigo 18, permite que o Estado ratificador faça reservas ao seu conteúdo, o que poderia levar de algum modo a ineficiência dos mecanismos de proteção propostos.

É importante frisar que as duas Convenções não são os únicos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher, como já dito anteriormente, mas tão

somente os diplomas jurídicos mais paradigmáticos, na medida em que trazem profundas inovações no sistema de tutela, exigem que os Estados-partes se comprometam com práticas e políticas destinadas à prevenção e erradicação da discriminação e da violência contra o gênero feminino, além de estabelecer, em tese, a liberdade e a igualdade entre gêneros, respeitadas as peculiaridades do mundo feminino.

2.3 CRÍTICAS AOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE GÊNERO

Considerando todo o exposto acerca dos direitos humanos e da atuação de movimentos feministas em prol dos direitos humanos das mulheres, cabe avaliar, neste momento, como o ambiente dos direitos humanos, em especial na proteção de gênero, está sujeito a críticas devido a uma série de fatores, que vão desde a sua criação, passando novamente pela sua conceituação e fundamentação, bem como a sua capacidade de promover medidas efetivas de proteção diante de situações de sexismo.

Hannah Arendt (1989, p. 300-335) explica a íntima relação existente entre os direitos humanos e o Estado. A princípio, os direitos humanos foram criados como limitadores do poder estatal na esfera privada – ideia da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Mas, se analisada a situação mais de perto, em especial com o que ocorreu com a população europeia nas primeiras décadas do século XX, fica claro que a pessoa só tem dignidade na medida em que pertence, como cidadão, a um Estado, e é essa dignidade que garante a defesa de direitos humanos. A partir do momento em que a pessoa perde sua condição de cidadão, tornando-se apátrida ou refugiado, perde também todos os seus direitos, pois não basta ser humano na mais pura acepção do termo, é preciso que integre uma comunidade para que tenha os seus direitos reconhecidos – neste caso, direitos humanos – que seriam, em tese, inerentes à pessoa.

As observações da autora continuam extremamente atuais ainda que tenha sido criado todo um aparato jurídico e administrativo de promoção dos direitos humanos. Isto acontece porque o pressuposto destes direitos é a existência do ser humano em si, que visto a partir de sua nudez, sem mais nada a oferecer, nem mesmo o direito de ter sua cidadania reconhecida por algum Estado, deixa de ter valor para a

sociedade e torna-se um risco, sendo visto como um animal, um ser inferior, e não digno de tratamento igualitário (ARENDT, 1989, 332-333).

Deste modo, o Estado não é um meio de promoção de direitos humanos, e sim uma de suas piores ameaças, pois cabe somente a ele a decisão sobre quem integra a sua comunidade política. Os direitos humanos apenas dizem como cada pessoa deve ser tratada dentro dessa mesma comunidade, sendo necessário que eles ultrapassem essa limitação e sejam capazes, por si próprios, de assegurar que a pessoas tenha direito a ter direitos (MENKE; POLLMANN, 2010, p. 22-23).

Se de um lado o Estado representa o maior perigo à efetividade dos direitos humanos, por outro lado, conjugando sociedade, agentes locais, regionais e globais, o Estado como um todo pode atuar em favor destes direitos (TAVARES NETO, 2010, p. 40).

O que define a posição a ser tomada pelo Estado neste ou naquele sentido é o interesse de seus agentes, ou seja, em outras palavras, quem promove ou prejudica os direitos humanos são os próprios seres humanos, que considerados como melhores que outros, como humanos em plenitude, detêm poderes para tornar outra pessoa igual em dignidade ou considerá-la como alguém inferior, sem direito a ter direitos.

Ademais, a ideia de direitos humanos demonstra ser fiel à perspectiva da humanidade que, sendo esta injusta e problemática, não poderia deixar de classificar pessoas como sub-humanas e submetê-las a tratamentos degradantes, violentos, doentios e até exterminá-las. Hannah Arendt (1989, p. 332) já destacava que era plenamente possível que a humanidade, de modo democrático, concluísse que era adequada para si própria a liquidação de algumas de suas partes.

Giorgio Agamben (2002, p.133-141) explica que os direitos do homem, desde a sua consolidação por meio de declarações, tratados e convenções internacionais, serviram de fundamento e de legitimadores para a soberania estatal – a soberania deixa de ser do rei para ser dos cidadãos. Contudo, com o passar do tempo, há uma cisão entre direitos do homem e direitos do cidadão, entre a vida nua desprovida de valor político e a vida autêntica. Os direitos do homem passam a referir-se a essa vida nua que se encontra às margens dos Estados-nação, sem terem forças, porém, de resolver os dramas vividos por estas pessoas – como ocorreriam com os refugiados não integrados politicamente a um determinado Estado – ou de enfrentar a situação de forma adequada.

Infelizmente, os direitos humanos deixaram de ser um discurso de rebeldia para com o Estado e se transformaram em um discurso legitimador estatal, ainda que o Estado permaneça na posição de principal ameaça no plano prático. (DOUZINAS, 2009, p. 25)

O registro das violações dos direitos humanos desde as suas alardeadas declarações ao final do século XVIII é estarrecedor. 'É um fato inegável', escreve Gabriel Marcel, 'que a vida humana nunca foi tão universalmente tratada como uma *commodity* desprezível e perecível quanto durante nossa própria época'. Se o século XX é a era dos direitos humanos, seu triunfo é, no mínimo, um paradoxo. Nossa época tem testemunhado mais violações de seus princípios do que qualquer uma das épocas anteriores menos 'iluminadas'. O século XX é o século do massacre, do genocídio, da faixa étnica, a era do Holocausto. Em nenhuma outra época da histórica houve um hiato maior entre os pobres e os ricos no mundo ocidental, e entre o Norte e o Sul globalmente. [...] Mas será que nossa experiência da imensa lacuna entre a teoria e a prática dos direitos humanos deve fazer com que duvidemos dos seus princípios e questionemos a promessa de emancipação pela razão e pelo direito quando parece estarmos próximos de sua vitória final? (DOUZINAS, 2009, p. 20)

Mas estar integrado a um Estado-nação seria suficiente para que a pessoa se visse acobertada por um rol de direitos? E se estes direitos existem apenas formalmente? Haveria então diferença entre aquele que está fora da esfera política, da não cidadania, daquele que está dentro e é cidadão, se este não tem direitos básicos respeitados, seja pelo Estado, seja por terceiros? E o que dizer da pessoa que está dentro do Estado, integra sua população, mas não se encontra em situação de plena cidadania por não preencher os requisitos impostos para tal, como ser branco, rico, heterossexual, ou qualquer outra condição? A obtenção formal de direitos políticos não é garantia de igualdade de todos os outros direitos que podem ser almejados. Ter direitos sem efetividade é tão diferente a não ter direitos?

Costas Douzinas (2009, p. 16) questiona se “os direitos humanos constituem um instrumento de defesa eficaz contra a dominação e a opressão, ou são o brilho ideológico de um império emergente?”

Os direitos humanos são instrumentos para a conceituação da humanidade e os poderes pertencentes a ela; contribuindo para a formação da identidade, por meio das reivindicações por reconhecimento, do sujeito em si e, também, pela identificação – ainda que imprecisa – do outro (DOUZINAS, 2009, p. 16).

São direitos que podem ser analisados a partir de duas perspectivas, a subjetiva e a institucional. A primeira visão relaciona-se com a definição que faz do

sujeito como sendo livre, mas atento e obediente à ordem emanada pela lei. Já a segunda avaliação guarda pertinência com o fato de estes direitos serem um discurso e uma ação prática no Direito, seja Nacional ou Internacional (DOUZINAS, 2009, p. 22).

Os direitos humanos incorreram em um verdadeiro triunfo³¹ após o término do comunismo³², pois compõem um discurso que se tornou a ideologia adotada por todos, a ideologia no término da história, independentemente de opiniões política, de localização espacial ou de visão econômica. Contudo, essa tendência à universalização é seu ponto fraco.

Direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza. Após sua inauguração institucional, eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável. Essa tendência encaminha-se agora para seu estágio final. Os direitos humanos são a forma como as pessoas falam sobre o mundo e suas aspirações, a expressão do que é universalmente bom na vida. [...] Concordância e crítica, aprovação e censura são partes do mesmo jogo, ambas contribuindo para a proliferação e o colonialismo sem fim dos direitos. Os direitos humanos tornaram-se o credo das classes médias. Nesse sentido, a maior realização do discurso dos direitos não é o encurtamento da distância entre o Leste e o Oeste, a Esquerda e a Direita ou o rico e o pobre, mas a imposição da ideologia dos ricos aos pobres. Porém, paradoxalmente, um resíduo de transcendência ainda resta. Toda vez que um pobre, ou oprimido, ou torturado emprega a linguagem do Direito – porque não existe nenhuma outra disponível atualmente – para protestar, resistir, lutar, essa pessoa recorre e se conecta a mais honrada metafísica, moralidade e política do mundo ocidental. (DOUZINAS, 2009, p. 16-17)

Uma possibilidade para resolver esta propensão universalizadora, homogeneizadora e dominadora dos direitos humanos, é vislumbrá-los à luz do princípio da alteridade, como sugestionado por José Querino Tavares Neto e Katya Kozicki (2008), que definem a alteridade como uma relação que vai além da noção de

³¹ Referido triunfo veio acompanhado, nas décadas de 1970 e 1980, com a retirada do homem do centro do mundo pela filosofia e pela teoria sociais, embasadas nos estudos de Marx, Freud e Nietzsche, e desenvolvidas por seus seguidores, indo de um movimento estruturalista para outro pós-estruturalista. De outra parte, não foram poucas as tentativas de recolocar o ser humano em sua posição anterior, fixando a liberdade como norte orientador do direito e da política, quando da reafirmação da importância da identidade, da aplicação da moralidade no âmbito político e do humanismo aplicado ao sistema jurídico. “Na jurisprudência liberal, o retorno ao sujeito é evidente, na Direita, no recente domínio das teorias dos direitos e, na Esquerda, no moralismo do politicamente correto” (DOUZINAS, 2009, p. 33-35).

³² Ressalta-se, por oportuno, que a ideia de colapso do comunismo é exposta expressamente por Costas Douzinas (2009, p. 33), não retratando a opinião da pesquisadora deste estudo, a qual acredita que o comunismo é um modelo ideal não atingido até os dias de hoje por nenhum Estado e que a experiência russa se aproximou tão-somente do socialismo.

sujeito cognoscente, o qual vislumbra a realidade como uma espécie de objeto cognoscível, na medida em que o conhecimento é limitado pela rede referencial de valores daquele que deseja conhecer algo, sua capacidade de adquirir conhecimento por meio de seus sentidos e pela complexidade do próprio objeto que se pretende ter conhecimento.

Assim, os direitos humanos deveriam deixar de ser uma proposta de dominação, de prevalência de uma cultura, em detrimento de outra, para se tornar uma combinação de valores multiculturais, em que práticas são analisadas a partir da visão do outro, de sua cultura, de sua realidade, para que se chegue a um consenso ou a uma construção que agregue a diversidade.

A partir da proposta do feminismo existencialista de Simone de Beauvoir, em que a mulher é vista como o Outro em relação ao homem, a alteridade poderia ser aplicada quando o homem, conseguindo superar seus preconceitos e sua forma arraigada de pensar como senhor do mundo, pudesse enxergar a situação feminina a partir dos olhos dela, conhecendo a realidade dela, de modo a ser capaz de participar na construção de um mundo diferente do até então machista, talvez um pouco mais feminino, talvez permeado pela androgenia, caindo por terra a visão binária de sexualidade.

O discurso dos direitos humanos voltado à dominação pode ser identificado pela política adotada pelo Ocidente, em especial pelos Estados Unidos da América – pelos governos Bush e Clinton, no pós-Guerra Fria, de levar a democracia e os direitos humanos a todo o planeta, a partir da concepção ocidental que se tem de ambos. A prática norte-americana foi tão incisiva que os dois elementos serviam de critérios para instituições econômicas concederem empréstimos e doações a países em processo de desenvolvimento (HUNTINGTON, 1997, p. 240-242).

Por outro lado, a problemática conceitual dos direitos humanos também é constatada por Judith Butler, a quem o próprio termo humano é posto à prova a partir de uma visão pós-estruturalista própria da autora. A palavra humana é carregada de signos, influenciados por uma série de fatores, em especial a cultura. Seria um erro pressupor que uma visão única, universalista de direitos humanos, desse conta da realidade, tampouco haveria uma concepção unívoca do que seja humano ou uma racionalidade distintiva da humanidade, pois admitir a universalidade seria igualmente admitir a existência de exceções, ou seja, que há pessoas que são únicas por não se

enquadrarem em dito paradigma e não são, portanto, humanas na plena acepção do termo (BUTLER, 2006b, p. 121-122).

Os direitos humanos ainda possuem como tarefa pendente a concepção de ser humano, diante da constatação que a suposta universalidade é desprovida de alcance universal (BUTLER, 2006b, p. 122). Pelo fato de o discurso obter seu significado em cada cultura, a procura por estabelecer uma postura universal em relação aos direitos humanos demonstra ser, até o momento, tarefa delicada, porque há direitos considerados universais em determinadas culturas, mas em outras não (BUTLER, 2006a, p. 269).

Essa tendência de universalização dos direitos humanos nada mais é que uma outra forma de dominação e de homogeneização das pessoas, ou seja, de impor padrões de comportamento, retirando a liberdade de escolha e, quiçá, mantendo a falsa ilusão de possibilidade de determinação de vontades, rechaçando tudo aquilo que é diferente.

Esse conflito em torno da universalização, da construção de atitudes e conceitos admitidos universalmente, parece ampliar-se diante das diferenças entre os gêneros. Judith Butler (2006a, p. 269) coloca a temática nos seguintes termos:

Esto se puede observar de forma especialmente clara en el área de los derechos humanos de gays y lesbianas, donde «lo universal» es un término en disputa, y donde diversos gobiernos y varios de los principales grupos de derechos humanos dudan de si los humanos gays y lesbianas deberían incluirse en «lo humano» y de si sus supuestos derechos encajan con las convenciones actuales que rigen el ámbito de los derechos que se consideran universales.³³

A universalidade, como possibilidade de aceitar o outro como tal, de incluí-lo na definição de humano, torna-se uma ameaça, pois ela destrói fundamentos considerados eles próprios universais, por destacar que a impropriedade que permeia a pretensão de ser universal (BUTLER, 2006a, p. 269-270). Explica-se: a partir do momento em que se busca utilizar ou criar uma definição única de ser humano, fixam-se padrões, pressupostos, modelos. Contudo, ao aplicar essa definição já fica claro

³³ Tradução livre: “Isto se pode observar de forma especialmente clara na área dos direitos humanos de gays e lésbicas, onde “o universal” é um termo em disputa e onde diversos governos e vários dos principais grupos de direitos humanos duvidam de se os humanos gays e lésbicas deveriam incluir-se em “o humano” e se seus supostos direitos se adequam às convenções atuais que regem o âmbito dos direitos que se consideram universais.”

que a ambição de universalidade é falha, pois não inclui, não abrange, a totalidade dos elementos existentes na realidade. É, de fato, uma contradição performativa.

Isto posto, fica evidente que a intenção de edificar um conceito uno de ser humano é deveras embaraçoso. Persiste, portanto, a visão pós-estruturalista de abertura de conceitos, haja vista que permitirá um melhor diálogo com as futuras discussões políticas e filosóficas sobre direitos humanos (BUTLER, 2006a, p. 62).

Por outro lado, há uma tendência de fazer uso de um conceito de humano já previamente definido, de viés ocidental estadunidense, claramente parcial e limitado, como fundamento para a política de direitos humanos, afetando seriamente as políticas feministas e de outras minorias. Assim, a busca por uma concepção não imperialista dos direitos humanos deve estar pautada no fundamento do que seja humano a partir da ótica de diferentes culturas, pois estas guardam circunstâncias próprias e se definem de modo diferente ao longo do tempo, influenciando, inclusive, o que se entende como direitos básicos e necessidades (BUTLER, 2006a, p. 62).

É importante destacar, que Judith Butler (2006a, p. 63-64; 314) não adota uma postura de relativismo redutivo – aquele que se pauta na impossibilidade de se falar em direitos humanos internacionais pela existência apenas de direitos locais –, mas sim de uma tradução cultural, em que distintas linguagens interagem, se transformam e criam novas ordens de significados – ou seja, propõe uma forma de multiculturalismo. Em verdade, deve-se tratar do humano, do internacional, do funcionamento dos direitos humanos, em especial para as mulheres, assim como analisar o que são as mulheres; isto porque a própria definição de mulheres é excludente, o que se estende ao conceito de humano – não abrangente das mulheres em sua totalidade. Assim, a política de inclusão deve ser utilizada em duplo sentido: por um lado, utilizando a linguagem para afirmar direitos a condições de vida digna, inclusive no que se refere à sexualidade e ao gênero; e, por outro lado, analisando criticamente as categorias utilizadas como parâmetros, ou seja, conceitos de humanos, mulheres, direitos, etc.

Falar em direitos humanos das mulheres ou dos gays e lésbicas é uma forma de admitir que os conceitos variam de acordo com culturas e tempos, que a ideia de humano pode ser insuficiente, que diferentes grupos de pessoas possuem necessidades diferentes. A humanidade a partir da vida da mulher ou de um negro gay, por exemplo, é totalmente distinta daquela pensada a partir de sujeitos

masculinos, heterossexuais, ocidentais, brancos e de elevada classe social (BUTLER, 2006a, p. 63-64).

Considera-se, portanto, fundamental o emprego de um ponto de vista multicultural dos direitos humanos, a partir de formulações abertas de humano, de mulher e de feminino, não engessadas por análises ocidentais hegemônicas, para que seja possível a construção de novas realidades, combinando as necessidades e os direitos considerados básicos em diferentes contextos históricos e culturais.

Isto posto, os direitos humanos podem ser considerados, a partir de um ponto de vista crítico pautado na realidade, como insuficientes para abranger conceitualmente e protetivamente toda e qualquer pessoa de gênero diverso do padrão reducionista masculino, como tantas vezes explicado no curso do presente estudo. Não é à toa que os direitos humanos são vistos como integrantes de um quadro repleto de situações paradoxais, em que pretende defender universalmente as pessoas, mas dão às costas àqueles que mais precisam deles; em que eles foram o mais belo ideal já criado pela humanidade, mas são o tormento daqueles que não têm acesso a eles.

Mas para verificar a admissibilidade desta hipótese, é necessário observar como os direitos humanos e todo o seu aparato jurídico, de âmbito interno e internacional, funcionam diante de um caso concreto de violação em função de gênero.

Foi eleito o emblemático caso “Campo Algodonero”, que será detalhado no capítulo que segue, proposto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que constatou-se a ocorrência de violência de gênero, agressões, estupros e feminicídios em uma pequena cidade do Estado mexicano.

CAPÍTULO III – VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

À luz da hipótese proposta na atual pesquisa, segundo a qual os direitos humanos poderiam se apresentar insuficientes para contemplar teórica e concretamente as necessidades protetivas específicas de gêneros, partir-se-á para a verificação de como o aparato jurídico dos direitos humanos, mais especificamente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, se comporta diante de situações práticas de conflitos de gêneros, especialmente em casos de violência, discriminação e afronta.

Para que este exame da hipótese seja realizado, foi escolhido o emblemático caso *González y otras vs. México*, também conhecido como “Campo Algodonero”, que tramitou perante a Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH) – instituições integrantes do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos – e que chamou a atenção da comunidade internacional pelo modo como foram tratadas as violações de direitos das mulheres a partir da perspectiva de gênero.

Não se trata de escolha leviana de caso ou mero exemplo de aplicação concreta dos direitos humanos. Justifica-se a sua escolha pela representatividade e inovação trazida pela Corte ao abordar a temática de gênero, por meio do julgamento de casos de violência em função de as vítimas serem mulheres – intitulado feminicídio – ocorridos em uma pequena cidade mexicana que faz divisa com o Texas, nos Estados Unidos da América.

Por outro lado, a escolha da Corte Interamericana de Direitos Humanos como cenário da presente pesquisa ocorreu em função de exercer sua influência, de certa forma, sobre praticamente todos os Estados das Américas, inclusive o Brasil.

Diante de tais considerações, é importante compreender de antemão como a violência, meio de atuação do poder – já elucidado no primeiro capítulo –, influencia as relações sociais, em especial entre distintos gêneros, prejudicando os direitos humanos sobre quem recai, para, em um segundo momento, ser passível de análise o caso mexicano à luz de todos os elementos pesquisados até então, com o fim de identificar se a hipótese proposta no início se confirma ou não.

3.1 – VIOLÊNCIA: A PRECARIEDADE DA VIDA HUMANA

Os conflitos entre os gêneros, como visto no primeiro capítulo desta pesquisa, são produtos de relações de poder que ocorrem em todos os níveis sociais, de forma difusa, por vezes oculta aos agentes envolvidos, mas capazes de interferir e guiar as interações humanas. Assim, quando pessoas quaisquer se envolvem em um projeto em comum por razões de negócios, amizade, romance, etc., sempre haverá manifestações de poder, como a adoção de determinadas posturas de comportamento socialmente aceitas, a liderança de um deles e a conivência ou submissão do outro, e assim por diante, pois são inesgotáveis as possibilidades de demonstração.

O que realmente importa não são os exemplos de como o poder se coloca no convívio entre humanos, tendo em vista que Pierre Bourdieu e Michel Foucault abordaram profundamente esta temática, permitindo que seus leitores sejam capazes de identificar manifestações de poder em toda parte, a partir de parâmetros estruturalistas e pós-estruturalistas.

O que merece destaque na investigação a ser perpetrada neste capítulo é como o poder, visivelmente identificado ou camuflado, opera por meio da violência, que no presente caso será a violência de gênero, pois esta acontece quando o agressor, por ódio ou por prazer, atenta contra a própria existência da vítima, não por um ato cometido por ela ou uma discordância, mas por ela ser de um tipo de gênero diferente, que de certa forma ultrapassa os limites daquilo que o praticando dos crimes considera como tolerável.

A violência de gênero cometida contra mulheres³⁴ – exemplo a ser adotado mais adiante com o caso “Campo Algodonero” – acontece não como efeito de uma intolerância com aquilo que não é visto como natural – comum argumento utilizado por quem se opõe a pessoas homossexuais, bissexuais, transgêneros, transexuais, travestis, etc. –, mas pela necessidade de colocar a vítima no lugar que ela merece, educá-la juntamente com outras iguais a ela, por meio da exemplificação, do que ocorre quando se transgridem determinadas condutas sociais; pelo ódio que o ofensor possui da vítima em si ou de papéis que ela representa; pelo prazer de ver outrem

³⁴ Sempre à luz da concepção aberta de mulher de Judith Butler.

sofrer ou pela necessidade de autoafirmação, que decorria de algum tipo de medo interior.

A título de esclarecimento, a ideia de autoafirmação masculina surge da obrigação que o homem tem de afirmar a todo momento a sua virilidade, como uma espécie de fardo, que exige a aprovação de outros homens para se consolidar. Isto é tão verdade que:

Práticas como, por exemplo, os estupros coletivos praticados por bandos de adolescentes [...] têm por finalidade pôr os que estão sendo testados em situação de afirmar diante dos demais sua virilidade pela verdade de sua violência, isto é, fora de todas as ternuras e de todos os enternecimentos desvirilizantes do amor, e manifestar de maneira ostensiva a heteronomia de todas as afirmações da virilidade, sua dependência com relação ao julgamento do grupo viril. [...]. Por conseguinte, o que chamamos de "coragem" muitas vezes tem suas raízes em uma forma de covardia: para comprová-lo, basta lembrar todas as situações em que, para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão baseou-se no medo "viril" de ser excluído do mundo dos "homens" sem fraquezas [...]. A virilidade, como se vê, é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo" (BOURDIEU 2012, p. 64-67)

A violência entre gêneros salienta uma das facetas cruéis do poder, que se abate sobre o ato de existir da pessoa – que raras vezes consegue se libertar –, exigindo dela a prática de condutas entendidas como socialmente adequadas e cobrando um alto preço sobre a saúde física daquele a quem o poder recai, pois a violência pode ser tanto corpórea como simbólica.

O poder e a violência estão intimamente ligados, de maneira tal que o poder atrelado à violência simbólica – aquele que tem por escopo impor significados que serão legitimados por relações ocultas de força – se fundamenta sobre forças igualmente simbólicas e faz uso dessas mesmas forças para tornar robustas as relações de força que pretende dissimular (BOURDIEU, 1996, p 44)

A violência considerada sob o ponto de vista simbólico, própria da dominação masculina, é “suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou [...] sentimento” (BOURDIEU, 2012, p. 7-8).

Ainda que a força, a violência e o poder sejam entendidos como próximos entre si, não podem ser levemente confundidos, tendo em vista que a primeira se,

em uma acepção moral, surge como o atributo daquele que se recusa a recorrer à violência por ser dotado de autocontrole. A violência se constitui em um meio para que objetivos sejam alcançados, ocorrendo quando os desejos de alguém não podem ser detidos pela realidade, pela existência ou pelos desejos alheios, de modo que algo precisa ser destruído – e há aceitação de que um tipo de fim ou término ocorrerá, seja da vida, seja da integridade – para que um objetivo seja alcançado. Já o poder consolida-se como um conjunto de relações constantes de força, com resistência ou não dos polos, que atua por meio de estratégias para influenciar o comportamento humano (ARENDT, 2004, p. 4-23; MULLER, 2002, p.24-28, FOUCAULT, 2006, p. 231-232).

A violência quando não é concreta, quando opera sobre o psicológico da pessoa e não sobre a sua integridade física, o faz por meio do medo. Sobre este tema, Zygmunt Bauman (2008, p. 8-9) explica que o medo que nada mais é do que o sentimento de quem conhece que há um risco sobre algo da sua vida, sem, contudo, deter o conhecimento de que maneira poderá – e se é possível – cessá-lo ou combatê-lo.

Deve-se ter em mente que o medo nos seres humanos é mais complexo do que em outros animais, pois, além de sentirem o medo em situações de risco às suas vidas, também o sentem quando a cultura e a sociedade falam mais alto, independentemente da existência de uma ameaça imediata, mas que influencia seu comportamento profundamente. Esse tipo de medo, chamado pelo autor de secundário, é um resquício de experiências vividas e ocorre pela compreensão de que a pessoa é passível de vulnerabilidade e insegurança. O medo se traduz pela incapacidade de o ser humano se defender de algumas situações (BAUMAN, 2008, p. 8-9; 125).

Deste modo, a violência – física ou simbólica –, como uma espécie de meio para que o poder alcance seus propósitos, produz o medo – diante de riscos reais ou secundários –, afetando a disposição dos atores sociais, definindo limites de atuação para cada um, que, no caso de mulheres e minorias de gênero, se traduz na incapacidade, na castração, de viver em plenitude, de fazer escolhas por si só, de definir o que é de seu agrado espontaneamente e não por imposição social. A pessoa se vê tolhida por si mesma e pelos outros em suas escolhas profissionais, amorosas, educacionais e tantas outras.

Ao tratar da violência, Judith Butler (2017b) faz uso de um conceito importante sobre a condição humana, que leva determinados grupos a estarem mais expostos que outros a atos de agressões e sofrimentos. Trata-se da noção de precariedade, que serve para designar uma condição politicamente imposta a determinadas coletividades de privação mais acentuada de apoio social e econômico do que outros grupos, de modo a expor seus integrantes a riscos maiores de danos, de violência e de morte. A precariedade pode recair sobre todos, mas a sua distribuição é desigual pela sociedade, intensificando a vulnerabilidade humana a ponto de haver nichos sociais mais afligidos por ela e mais expostos a vivenciar a pobreza; a fome; a doença; a falta de moradia; a violência estatal, das ruas, doméstica e outras formas de violência não permitidas pelos Estados, mas que não podem ser combatidas adequadamente por seus instrumentos judiciais.

A precariedade tem como pressuposto a vida em sociedade, pois, para haver vulnerabilidade humana, é preciso compreender que a vida de cada um se encontra nas mãos dos outros, sejam conhecidos ou não; do nascimento à morte a vida é precária, necessitando de uma rede social de ajuda para que permaneça existindo, como ocorreria com um recém-nascido que depende de outrem para continuar vivo (BUTLER, 2016, p. 31-32)

Para Judith Butler (2016, p. 32), “apenas em condições nas quais a perda tem importância o valor da vida aparece efetivamente. Portanto, a possibilidade de ser enlutada é um pressuposto para toda vida que importa”. Assim, a precariedade da vida, tema amplamente estudado pela autora, se consolida pela constatação de que a vida somente tem valor na medida em que a sua perda exerce algum tipo de relevância, caso contrário, a vida não precisa continuar a existir, pois ela não é plena e quem a detém não é considerado humano na pura acepção do termo (BUTLER, 2006a, p.45; 2017b). Logo, a violência pode se abater sobre esses sub-humanos e a perda das suas vidas não produzirá efeitos de grande repercussão, pois já não eram seres vivos desde o início.

En este amplio sentido de la palabra, la precariedad está relacionada con las normas de género, posiblemente de un modo manifiesto, pues sabemos que quienes no viven su género de maneras comprensibles para los demás sufren un elevado riesgo de maltrato, de patologización y de violencia. Por su parte, las normas de género intervienen en todo lo relativo a los modos y grados en que podemos aparecer en el espacio público, a los modos y grados en que se establecen las distinciones entre lo público y lo privado, y a cómo estas diferencias se convierten en un instrumento de la política sexual. Cuando me

pregunto qué personas serán criminalizadas por el hecho de aparecer en público, lo que quiero decir es qué personas van a ser tratadas como delincuentes y presentadas como tales (lo que no siempre es lo mismo que ser considerado delincuente por una legislación que actúa de manera discriminatoria contra algunas expresiones de las normas de género o contra determinadas prácticas sexuales). ¿Quiénes van a quedar desprotegidos ante la ley o, más concretamente, privados de la protección policial, cuando estén en la calle, en el trabajo o incluso en sus hogares?, ¿quiénes quedarán abandonados por las instituciones religiosas, olvidados por las leyes? ¿Quiénes serán objeto de la violencia policial? ¿Quiénes verán rechazadas sus demandas por lesiones personales?, ¿quiénes serán estigmatizados y privados de derechos al mismo tiempo que son atraídos y satisfechos como consumidores? ¿Qué personas van a disfrutar de las prestaciones sanitarias reconocidas por la ley? ¿Quiénes verán reconocidas legalmente sus relaciones personales e íntimas, y quiénes se encontrarán con que a solo treinta kilómetros de distancia puede cambiar su condición legal, para bien o para mal? El estatus legal de muchas de esas relaciones (que atañen tanto a la pareja como a la crianza de los hijos) cambia radicalmente en función de la jurisdicción bajo la que uno se encuentre, según sea un tribunal religioso o uno civil, y dependiendo de si la tensión entre normativas que entran en conflicto se ha resuelto en el momento en que hemos aparecido en la escena pública (BUTLER, 2017).³⁵

Esta linha de raciocínio será importante quando aplicada à análise do caso “Campo Algodonero”, em que foram ceifadas vidas de muitas mulheres no México, mas o Estado e a sociedade pouco fizeram para impedir novas ocorrências ou punir os culpados, pois àquelas vidas, condicionadas ao extremo da precariedade, como será visto, não eram vistas como vidas dignas de luto, não importavam³⁶, e poderiam

³⁵ Tradução livre: “Neste amplo sentido da palavra, a precariedade está relacionada com as normas de gênero, possivelmente de um modo manifesto, pois sabemos que quem não vive seu gênero de maneiras compreensíveis para os demais sofre um elevado risco de abuso, de patologização e de violência. Por sua vez, as normas de gênero intervêm em tudo aquilo que é relativo às formas e aos graus que podemos mostrar no espaço público, aos modos e graus em que se estabelecem as distinções entre o público e o privado, e como estas diferenças se transformam em um instrumento da política sexual. Quando me pergunto que pessoas serão criminalizadas pelo fato de aparecerem em público, o que quero dizer é que pessoas serão tratadas como delinquentes e apresentadas como tais (o que nem sempre é o mesmo que ser considerado delinquente por uma legislação que atua de maneira discriminatória contra algumas expressões das normas de gênero ou contra determinadas práticas sexuais). Quem estará desprotegido perante a lei ou, mais concretamente, privado da proteção policial, quando estejam nas ruas, no trabalho ou inclusive em seus lares? Quem será abandonado pelas instituições religiosas, esquecidos pelas leis? Quem será objeto da violência policial? Quem verá rejeitadas as suas demandas por lesões pessoais? Quem será estigmatizado e privado de direitos ao mesmo tempo que são atraídos e satisfeitos como consumidores? Que pessoas irão desfrutar das prestações de saúde reconhecidas pela lei? Quem verá reconhecidas legalmente suas relações pessoais e íntimas, e quem vai achar que a menos de trinta quilômetros de distância pode mudar sua condição legal, para melhor ou para pior? O estatuto jurídico de muitas dessas relações (que dizem respeito tanto ao casal como a criação dos filhos) muda radicalmente em função da jurisdição sob a qual um se encontre, seja em um tribunal religioso ou um civil, e dependendo de se a tensão entre normas conflitantes foi resolvida no momento em que apareceu na cena pública.”

³⁶ Não se pretende aqui desconsiderar a dor dos familiares das vítimas e a atuação incisiva das entidades de defesa dos direitos humanos e dos direitos das mulheres. Na verdade, se quer destacar que muitas vítimas da violência mexicana, em especial a de gênero, até hoje não foram procuradas ou tiveram identificados os seus corpos pelas autoridades responsáveis, ressaltando a indiferença

ser maltratadas e retiradas por quem quisesse dentro de um contexto de naturalização da violência, da discriminação e da imposição do machismo.

A violência, caminho ou meio utilizado pelo poder para alcançar determinado fim, transplantada para o âmbito de dominação masculina sobre mulheres e demais minorias de gênero, torna-se um fator crucial na dinâmica social, pois interfere no comportamento daqueles que são dominados – assolados pelo medo de constantes ameaças reais e imaginárias sobre suas vidas, integridades, liberdades, etc. –, que são impedidos do livre exercício de sua autonomia da vontade, de suas escolhas, passando a agir na expectativa da ação do outro, melhor dizendo, do ser, pois o outro é a própria minoria manipulada.

A precariedade da vida, exposta por Judith Butler, é a constatação de que viver inserido em um ambiente de destaque da própria vulnerabilidade da pessoa, que ressalte sua condição de risco perante as ações do outro, que faça com que algumas vidas tenham mais importância do que outras, é uma modalidade de violência que aflige quem a sofre por toda a vida e em todos os aspectos dela, desde o físico, o psicológico, o social, o religioso e até o político.

A precariedade, como condição vivida pelo sujeito do nascimento à morte, é capaz de retirar-lhe até a voz, na medida em que gritar por socorro não fará diferença; em que solicitar ajuda aos funcionários estatais servirá apenas para receber, em contrapartida, ofensas de toda sorte e julgamentos quanto à moral de quem quer que seja a vítima; será apenas mais um ideal – o de ser eficazmente socorrido e salvo – que não é de acesso de todos e que figura como uma nuvem acima daqueles que não podem se aproximar.

No mesmo sentido destas considerações está situado o pensamento de Wendy Brown (1995, p. 123) acerca do papel do direito frente às pessoas que não podem usufruí-lo:

[if] rights are what historically subjugated peoples most need, rights may also be one of the cruelest social objects of desire dangled above those who lack them.³⁷

por parte do Estado e de boa parte da sociedade sobre o papel que estas vidas realmente tinham no mundo.

³⁷ Tradução livre: “[...] se os direitos são o que as pessoas historicamente subjugadas mais precisam, eles também são um dos mais cruéis objetos de desejo pendurado acima daqueles que não os têm.”

Tendo esclarecido o funcionamento do poder sobre os gêneros a partir da violência, será possível partir para a verificação do caso “Campo Algodonero”, em seus diversos aspectos, como a atuação do poder, da violência, do machismo, dos conflitos de gênero e analisar como os direitos humanos se portaram diante de tão cruel realidade vivenciada pelas mulheres mexicanas, mas que não é diferente da presenciada por outras mulheres mundo a fora.

3.2 CASO “CAMPO ALGODONERO” – OS DIREITOS HUMANOS VS. A VIDA (DES)HUMANIZADA DE MULHERES

A presente pesquisa será produzida a partir das peças processuais elaboradas pelas partes e juntadas ao processo González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México, que tramitou perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, vindo a sentença final a ser proferida em 16 de novembro de 2009.

Mas antes que se possa verificar mais detidamente como os fatos ocorreram, é importante esclarecer algumas questões acerca de o chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que engloba tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH), pois tais esclarecimentos serviram de embasamento suficiente para explicar como ocorreu o caso eleito em todas as suas fases nos órgãos judiciais internacionais.

Assim sendo, como funciona o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos? Quais funções são atribuídas e como atua a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana na defesa de direitos da humanidade? Por que criar um aparato internacional se já existem normas de direito interno protetivas das pessoas?

De início, deve-se ter em mente que a Convenção Americana de Direitos Humanos fora elaborada em 1969, na cidade de San José, Costa Rica, com o fim de países membros da Organização dos Estados Americanos se comprometerem a cumprir deveres de salvaguarda e a promover direitos civis e políticos reconhecidos pelo documento.

Referida Convenção – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – criou o Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, integrado pela Comissão Interamericana e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que

constituem uma estrutura de supervisão, efetivação e de proteção de direitos (PIOVESAN, 2015, p. 142)

A Comissão já havia sido criada em 1959, durante a Quinta Reunião de Consulta de Ministro de Relações Exteriores (OEA, 1960) ocorrida em Santiago, Chile, para promover o respeito aos direitos e com atribuições fixadas pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1961). Com o advento do Pacto de San José (1969), a Comissão teve seu rol de competências ampliadas, conforme Artigo 41 e seguintes.

Trata-se de órgão incumbido de promover e defender os direitos humanos dos povos das Américas; expedir recomendações aos Estados membros para a adoção de medidas protetivas de direitos; elaborar relatórios; solicitar informações sobre medidas implementadas pelos Estados em prol de direitos; responder a consultas e assessorar os Estados sobre temas de direitos humanos; ser diligente na recepção de petições e comunicados; e enviar à Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos um relatório anual de todas as atividades desenvolvidas (OEA, 1969).

A Convenção permite que qualquer pessoa ou coletividade apresente à Comissão petições com denúncias ou queixas de violações de direitos protegidos que venham a ser cometidas por parte de Estado membro. Admitindo a petição, a Comissão solicitará informações ao governo; verificará a procedência das alegações; procederá investigações em casos que considerar necessários; auxiliará a formação de acordos; fará recomendações ao Estado para superar as violações e poderá submeter o caso a julgamento pela Corte, quando as suas recomendações não forem devidamente observadas (OEA, 1969).

Por outro lado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instituída pela própria Convenção Americana, no ano de 1979, para apreciar casos submetidos por Estados partes ou pela Comissão (OEA, 1969, Artigo 61), quando esgotadas todas as fases de atuação desta última fixadas nos Artigos 48 a 50.

A título de esclarecimento, a Convenção Americana foi redigida em 22 de novembro de 1969 e entrou em vigor em 18 de julho de 1978, fixando um prazo de 180 dias para que os representantes dos Estados fossem eleitos e a Corte pudesse começar a atuar plenamente a partir de 1979 (BRASIL, 1992; OEA, 1969).

Ressalta-se, por oportuno, as atribuições da Corte fixadas pelo Artigo 62, item 3, da Convenção Americana:

[...] competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial (OEA, 1969).

Em caso de violação de direito ou liberdade, a Corte poderá determinar seja restabelecida a fruição deles pela vítima e, se cabível, reparadas as consequências do dano e fixada a indenização indenizada adequada (Artigo 63). Referido órgão, além da função de julgamento, também possui atribuições consultivas por parte de Estados membros e outros organismos mencionados pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1969, Artigo 64); bem como elaboração de relatórios periódicos, para submissão à Assembleia-Geral, sobre as suas atividades e sobre os Estados que tenham desacatado as suas sentenças (OEA, 1969, Artigo 65).

Por fim, as sentenças elaboradas por ela serão fundamentadas (Artigo 66), definitivas e inapeláveis (OEA, 1969, Artigo 67), podendo ser executadas, no que se refere às indenizações compensatórias, de acordo com os trâmites de direito interno do Estado condenado (OEA, 1969, Artigo 68).

A partir destas noções sintéticas acerca do funcionamento da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, será apresentado o caso em si, destacando os principais acontecimentos e detalhes que revelam a gravidade da violência de gênero, seja concretamente, seja simbolicamente, mas que conseguem produzir muitos e diversos danos a quem vier a ser seu alvo.

Ciudad Juárez, localizada em Chihuahua, no México, a partir do ano de 1993, teve um aumento abrupto do número de casos de sequestros, desaparecimentos, agressões físicas e sexuais e assassinatos de mulheres e meninas, havendo um número impreciso de vítimas e de casos não resolvidos devido ao descaso praticado por agentes do governo, a ponto de, em 6 e 7 de novembro de 2001, serem encontradas oito mulheres em um terreno chamado “Campo Algodonero”, o qual deu o nome ao caso (CIDH, 2005a,; 2005b; 2005c).

Um corpo permaneceu sem identificação e os outros sete foram identificados como sendo de Claudia Ivette González; Esmeralda Herrera Monreal; Laura Berenice Ramos Monárrez; María de los Ángeles Acosta Ramírez; Mayra Juliana Reyes Solís; Merlín Elizabeth Rodríguez Sáenz e María Rocina Galicia. Até 2006, a identidade de três corpos fora atribuída a três outras mulheres, Guadalupe Luna de la Rosa, Bárbara

Aracely Martínez Ramos e Verónica Martínez Hernández, permanecendo, até a data do documento, desconhecido o paradeiro de María Rocina Galicia e Merlín Elizabeth Rodríguez Sáenz (ANAD, 2007).

No entanto, em 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu três petições para apurar irregularidades praticadas pelas autoridades mexicanas no exercício de suas atribuições ao não procederem corretamente na apuração dos fatos e dos responsáveis e, por vezes, não exercerem nenhum tipo de ato de procura do paradeiro de mulheres desaparecidas ou agredidas, bem como, não realizarem corretamente a identificação de corpos encontrados com sinais de tortura, mutilação e de violência sexual (ANAD, 2007).

Familiares de três vítimas, com o auxílio de Organizações Sociais focadas na defesa de direitos humanos ou na proteção de mulheres, formularam as referidas petições perante a Comissão, a qual juntou-as em um único procedimento e elaborou um parecer fixando um conjunto de recomendações ao México, que deveria adotá-las dentro de um prazo de 2 meses. Por óbvio, o Estado não conseguiu cumprir com o limite temporal estabelecido, requerendo a sua dilação e obtendo mais um período para desenvolver as atividades necessárias para se adaptar às exigências (CORTEIDH, 2009).

Logo de início, salta aos olhos a indiferença na postura empregada pelo governo mexicano ao cometer erros grosseiros nas identificações de corpos de mulheres encontradas mutiladas, ao não recepcionar notícias de familiares de supostas vítimas de desaparecimento e ao não fazer esforços em encontrar pessoas com vida.

E essa ordem de fatos instiga o seguinte questionamento: o desprezo acontecia com todas as pessoas mortas no México ou em Ciudad Juárez, ou era focado em um tipo especial de vítimas, mulheres? O desdém era generalizado e as autoridades mexicanas afrontavam diretamente uma série de direitos humanos? Ou o descaso incidia especificamente sobre um gênero, configurando um caso de machismo, atribuição de culpa às vítimas ou mera escolha política de direcionamento de gastos públicos, já que as jovens eram de famílias humildes?

A procuradoria Geral de Justiça da região, pressionada pela imprensa e por entidades de defesa dos direitos humanos, acabou por apontar Victor Javier García Uribe e Gustavo González Meza como responsáveis pelos crimes, com base em confissões e na palavra de uma testemunha não confirmada posteriormente, vindo as

oito vítimas a serem identificadas pelos supostos criminosos após eles terem sido torturados (ANAD, 2007).

Os corpos foram identificados sem provas científicas e entregues precariamente às famílias, que realizaram os seus ritos fúnebres. Na primeira fase das investigações realizadas pelo México, foram feitas apenas necropsias descritivas dos corpos, sem determinação dos motivos das mortes; além de não terem sido adotadas medidas investigativas mais sérias, como colheita de provas, procura por testemunhas, exames de DNA, etc., pois os corpos já estavam em decomposição e não havia como apontar possíveis vítimas apenas pelo contato visual (VÁZQUEZ CAMACHO, 2011).

Ambos os acusados reportaram ao juiz que sofreram torturas para confessar os crimes, havendo, inclusive, fotos comprovando o alegado, mas o magistrado determinou o prosseguimento do processo. Gustavo González Meza morreu misteriosamente em fevereiro seguinte à sua prisão e seu advogado foi assassinado pela polícia judicial, sob a alegação de ter sido confundido com um criminoso fugitivo. O advogado de Víctor Javier García Uribe também foi inexplicavelmente assassinado (ANAD, 2007).

Em primeira instância, o acusado vivente foi condenado a 50 anos pela prática dos crimes do Campo Algodonero e, em segunda instância, após apelação, foi considerado inocente por falta de provas, marcando o reinício das investigações (ANAD, 2007).

Os abusos cometidos contra as mulheres encontradas naquele campo de algodão podem ser vislumbrados de duas maneiras: pelo estruturalismo de Pierre Bourdieu, elas foram vítimas não apenas de uma violência física, mas também de um conjunto, devidamente estruturado na sociedade, de elementos instituidores da violência simbólica, da qual elas mesmas fizeram parte, como dominadas e como agentes da dominação masculina.

Não apenas em Ciudad Juárez, mas por todo o território mexicano – como será visto mais adiante –, as agressões em função do gênero, das mais diversas formas possíveis, é naturalizada, culturalmente aceita, ainda que movimentos de defesa de minorias de gênero, de feministas e de direitos humanos procurem denunciar e reverter essa situação.

A partir do pós-estruturalismo de Michel Foucault, em que o poder é difuso e onipresente em todos os níveis da sociedade, se consolidando por meio de discursos

e resultando de um constante embate de forças, fica claro que os referidos abusos são uma espécie de manifestação de poder, de imposição de vontades masculinas sobre corpos de mulheres, de mutilações que poderiam ocorrer pela raiva ou pelo prazer na tortura das vítimas, mas que tem como fundo a subjugação feminina. Os discursos mencionados por Michel Foucault são vislumbrados pela naturalização do assédio e pela indiferença que o Estado e seus agentes demonstraram como os fatos, que não eram, de modo algum, interessantes de solução e apuração de reais responsáveis.

É possível, inclusive, considerar a hipótese de que o aparato estatal foi estimulado a funcionar na apuração dos fatos pela atuação intensiva de entidades de defesa de direitos das mulheres e de direitos humanos, pela grande repercussão dada pela imprensa e pela cobrança de entes internacionais, ou seja, um contra poder, um discurso contrário ao da dominação e a constituição de um conflito de forças, fazendo com que a ordem dos acontecimentos fosse alterada, caso contrário, é provável que o Estado – leia-se funcionários e governantes – permanecesse inerte em sua indiferença.

Por outro lado, os parentes das vítimas foram perturbados por autoridades locais e federais, sofreram privações estatais em relação ao acesso à justiça, à falta de apoio para encontrar as jovens desaparecidas, falta de medidas investigativas adequadas, entre outras afrontas. Embora o Estado afirmasse desenvolver novas linhas investigativas, os representantes das vítimas, perante a Corte, alegaram que nenhuma informação fora prestada aos familiares sobre quaisquer tipos de procedimentos de apuração dos fatos (ANAD, 2007).

O grande problema está na postura do Estado no momento em que deveria ter algum tipo de tratamento respeitoso para com os familiares das mortas e seus cidadãos.

Em um primeiro momento, na fase em que deveriam ter sido investigadas as notícias de desaparecimento, mesmo havendo provas, estas não foram levadas em consideração, obrigando as famílias aguardarem 72 horas após o desaparecimento para recorrerem novamente às autoridades e as buscas se iniciassem. Os funcionários do Estado minimizavam a importância dos sequestros e do contexto de acentuada violência contra mulheres de Ciudad Juárez, justificando a sua indiferença na procura das jovens – na maioria das vezes – sob o argumento de que elas deveriam estar passeando com seus namorados ou teriam pouca reputação e estariam

desfrutando a vida em qualquer parte sem avisar a família. (ANAD, 2007; VÁZQUEZ CAMACHO, 2011).

Na fase de identificação dos cadáveres e investigação dos crimes, o Estado entregou os restos mortais das jovens às respectivas famílias sem justificar cientificamente como foram atribuídas as tais identidades, o que é corroborado pelos testemunhos prestados no processo por peritos e fiscais (ANAD, 2007).

A Equipe Argentina de Antropologia Forense (EAAF), em 2006, foi chamada a comparecer ao México para realizar exames de DNA de amostras de sangue e dos restos dos corpos encontrados e esclarecer as identidades duvidosamente atribuídas em 2001. Foram analisados vestígios de seis corpos - as mães de Laura Berenice Ramos Monárrez e Cláudia Ivette González se recusaram a participar do procedimento – e apenas três eram compatíveis com as identificações feitas pela perícia mexicana. As outras três eram de pessoas não consideradas na investigação e que haviam sido dadas como mortas em outras ocasiões, ou seja, a confusão de declarações de óbito e corpos encontrados era generalizada naquela região (CORTEIDH, 2009).

Como visto no primeiro capítulo da presente pesquisa, a cultura machista, por meio das lentes interpretativas de Simone de Beauvoir, coloca a mulher na posição do Outro em relação ao homem, que se autoconsidera como senhor do mundo e todas as coisas, como destinatário de direitos e investido da capacidade de exigir das mulheres que o cercam – irmãs, mãe, esposa, filhas ou amantes – determinadas condutas morais, permeadas de submissão, de fidelidade, de restrições, de castrações. Seja por fundamentos religiosos, biológicos, psicológicos ou quaisquer outros que possam ser invocados, a mulher sempre é posta em posição de inferioridade em relação ao homem.

Tais lições, revisitadas por Judith Butler e trabalhadas por ela de forma diversa, guardam seu fundo de verdade se aplicadas ao caso “Campo Algodonero”, haja vista o papel desempenhado pelo México e seus funcionários na construção de um cenário de descaso com agressões, desrespeito aos corpos e às famílias, aplicação de tortura contra supostos acusados e julgamentos quanto à reputação das moças, inclusive com insinuações de que estas deram causa ao que lhes acontecera, rememora.

Sendo a mulher o Outro e estando este em um nível inferior de importância para o homem, não é possível identificar motivos que levariam ao senhor – melhor

dizer, aos senhores – centro da situação a preocupar-se com o bem-estar daqueles que não estão em posição de igualdade em relação a ele. Havendo mulheres violentadas, mutiladas, torturadas e assassinadas nas proximidades de Ciudad Juárez, não surge um sentimento de empatia para com os familiares, mas sim o questionamento e a provável conclusão de que os culpados não são os perpetradores dos crimes, mas sim as jovens, que teriam de alguma forma se insinuado, pedido, praticamente implorado para sofrerem os danos.

À luz da perspectiva pós-estruturalista de Judith Butler, adotada como norte desta pesquisa, a classificação das pessoas em uma divisão binária dos gêneros, como homens e mulheres, por si só já uma visão simplista, reducionista da realidade e da complexidade humana, eivada de violência e intolerância com a diversidade.

É demasiadamente evidente que no presente caso os corpos são alvos de violências materiais e imateriais, na medida em que são organizados politicamente pela vulnerabilidade social que eles apresentam, pela influência do desejo e pela vulnerabilidade física que todos estão sujeitos (BUTLER, 2006a, p. 36).

No caso do Campo Algodonero, a vulnerabilidade dos corpos se concretiza de dois modos: pela tortura dos supostos acusados para confessarem e fornecerem informações sobre as vítimas, o que em si já demonstra a submissão humana à vontade política e social pela imposição de outrem – no caso, dos agentes estatais –; e por toda a violência física, psicológica, sexual, entre outras, sofrida pelas mulheres, em função de existir um tipo de desejo masculino de afrontá-las de todas essas formas.

Todos os seres humanos estão sujeitos à violência perpetrada pelo outro, expondo assim a sua vulnerabilidade política e social, e tirando da vítima seu poder de escolha pela vontade de terceiro. Entretanto, como poderia a questão da violência de gênero até apresentada neste capítulo ser encarada por Judith Butler?

A nivel del discurso algunas vidas no se consideran en absoluto vidas, no pueden ser humanizadas; no encajan en el marco dominante de lo humano, y su deshumanización ocurre primero en este nivel. Este nivel luego da lugar a la violencia física, que, en cierto sentido, transmite el mensaje de la deshumanización que ya está funcionando en nuestra cultura (BUTLER, 2006a, p. 45).³⁸

³⁸ Tradução livre: “Em termos de discurso, algumas vidas não se consideram vidas em plenitude, não podem ser humanizadas; não se encaixam no marco dominante do ser humano, e a sua desumanização ocorre primeiro neste nível. Este nível logo dá lugar à violência física, que, em certo sentido, transmite a mensagem da desumanização que já está funcionando em nossa cultura.”

Se o problema dos direitos humanos tem início na conceituação do que é ser humano (BUTLER, 2006b, p. 122) e algumas vidas não podem ser consideradas em absoluto como tais, de acordo com o trecho mencionado, fica evidente que a vida daquelas oito mulheres – bem como a vida de todas as outras mulheres encontradas em situações similares no México e no mundo – eram percebidas em um nível de discurso como não humanizadas e dignas de tutela. A brutalidade como foram tratadas e a inexistente resposta do Estado revelam a mensagem de desumanização própria de uma cultura machista e reducionista da compreensão da complexidade humana.

Quando a vida é entendida a partir de um binário simplista homens vs. mulheres; quando estas são consideradas discursivamente inferiores e suas vidas não são plenas; quando o próprio Estado que deveria atuar na defesa de direitos da sua população, se mantém omissa em relação ao sofrimento alheio, justamente por ser integrantes adotarem mentalidades próximas aos dos agressores quando à dignidade de certas vidas; fica claro que os direitos humanos não existem para esses não humanos, para a vidas de mulheres na ampla acepção do termo. Elas permanecem inseridas em um panorama social de que lhes mantém vulneráveis social e politicamente e que resulta na aceitação cultural da violência de gênero.

Corroborando esse panorama de risco e o medo de sofrer, que se tornou inerente na vida feminina, é a afirmação dos representantes das vítimas, a qual retrata a condição de terror e impunidade que havia na região em 2007³⁹:

Además, es importante decir que a siete años de que se encontraron los cuerpos en el "campo algodonoero" y a 15 años de que se iniciaran 105 registros sistemáticos de homicidios de mujeres por parte de las madres de víctimas y defensoras de derechos humanos en Ciudad Juárez, las desapariciones, homicidios y la violencia contra las mujeres continúa siendo parte de la cotidianidad de esta Ciudad. (ANAD, 2007).⁴⁰

Com fim de fazer uma análise adequada dos eventos que permearam o caso “Campo Algodonero”, é igualmente necessária uma breve explanação dos elementos

³⁹ Mais adiante, será verificado o contexto atual de violência no México.

⁴⁰ Tradução livre: “Ademais, é importante dizer que há sete anos de que se encontraram os corpos no “campo algodoeiro” e há 15 anos de que se iniciaram 105 registros sistemáticos de homicídios de mulheres por parte das mães das vítimas e defensoras de direitos humanos em Ciudad Juárez, os desaparecimentos, homicídios e a violência contra as mulheres continua sendo parte do cotidiano desta cidade.”

de defesa apresentados pelos Estados Unidos do México, com suas principais argumentações.

Inicialmente, os representantes do México se opuseram à atuação da Corte, sob a alegação de que ela não teria competência expressa para apreciar violações à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, tendo em vista que este documento faz menção apenas às atividades desempenhadas pela Comissão Interamericana (MÉXICO, 2008b).

O Estado solicitou que o processo perante a Corte fosse mantido apenas em relação às três vítimas, Cláudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, não incluindo as demais mortas, haja vista que o processo tramitou na Comissão apenas em relação aquelas vítimas. Também não quis a inclusão da apreciação dos fatos contra os supostos agressores, Víctor García Uribe e Gustavo González Meza (MÉXICO, 2008a; 2009).

O Estado reconheceu que, entre 2001 e 2003, na chamada primeira etapa das investigações, muitos erros e falhas foram cometidos, de modo a prejudicar o esclarecimento do caso como um todo. Entretanto, tais irregularidades teriam sido sanadas a partir de 2004, com o início da segunda etapa, e procedimentos científicos, inclusive internacionais, teriam sido empregados (MÉXICO, 2009).

Declarar a morte de pessoas desaparecidas aleatoriamente e entregar corpos às famílias erradas são apenas erros e falhas? Parece que supera a noção de simples erro ou falha, já que era possível à época dos fatos empregar métodos mais eficientes de identificação de corpos e evidências, pois os peritos tinham uma única obrigação: trabalhar corretamente.

A que tudo indica, as autoridades estavam mais interessadas em abafar os casos, silenciar as famílias, evitar o clamor social e alterar estatísticas de casos não solucionados, mesmo que para isso tivesse que fazer identificações randomizadas, sem embasamento científico e declarar mortes que, por vezes, aconteceram em locais e tempos bem diversos. Volta-se a destacar a precariedade da vida daquelas mulheres e o cenário de machismo a que eram submetidas com crueldade estatal e dos agressores.

Houve também o reconhecimento expresso de responsabilidade pela falta de observância das obrigações constantes nos Artigos 5, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em detrimento dos parentes das três vítimas, mas negou a ocorrência de

violações aos Artigos 4.1, 5.1, 7, 11 e 19 do mesmo diploma normativo (MÉXICO, 2009).

Foi solicitada a declaração de que houve cumprimento às obrigações de prevenção, investigação e reparação constantes nos Artigos 4.1 e 5.1 do Pacto de San José da Costa Rica; de que as autoridades fizeram o possível para evitar a impunidade; de que não há elementos suficientes para determinar a violação estatal dos direitos de liberdade e dignidade, dos Artigos 7 e 11, respectivamente; bem como, de que não houve qualquer espécie de afronta aos direitos da infância do Artigo 19, em relação a Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez (MÉXICO, 2009).

Apresentadas as afirmações de ambas as partes do processo, já se pode perquirir acerca dos trâmites deste no interior da Comissão e, posteriormente, no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No mês de março de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recepcionou petições de três mães de vítimas do “Campo Algodonero” – Irma Monreal, mãe de Esmeralda; Josefina González Rodríguez, mãe de Claudia; e Benita Monarrez Salgado, mãe de Laura Berenice – acerca do descaso praticado pelo Estado no curso das investigações (ANAD, 2007).

Em 24 de fevereiro de 2005, por meio dos informes nºs 16/05, 17/05 e 18/05, a Comissão admitiu os casos em razão da grande possibilidade de violação das normas estabelecidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher. Devido à demora injustificada das investigações e à flagrante ineficiência dos entes estatais para solucionar o evento, a Comissão permitiu que fosse concedida uma exceção ao não esgotamento das vias processuais internas do Estado (CIDH, 2005a; 2005b; 2005c).

Embora seja notório o caso “Campo Algodonero” ter oito vítimas, a Comissão admitiu como partes apenas as filhas das peticionárias, não abrangendo as demais, ainda que tivessem sido solicitadas as inclusões das demais. E em março de 2007, referido órgão expediu recomendações ao México que deveriam ser atendidas no prazo de dois meses. O Estado pediu prorrogação do prazo para dezoito meses e a Comissão concedeu apenas quatro. Consolidada a inércia do Estado e a pedido dos representantes das vítimas, a Comissão se viu obrigada a levar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 04 de dezembro de 2007, para apuração

das violações de direitos e para sanção do Estado pelo descumprimento das recomendações (CORTEIDH, 2009).

As petições apresentavam as seguintes solicitações: ampliação do rol de vítimas; análise e pronúncia da responsabilidade do México sobre as violações de direitos humanos que foram cometidas contra as vítimas do caso “Campo Algodonero” e demais jovens encontradas sem vida e que foram envolvidas no caso, sem estarem lá de fato; bem como as violações aos direitos dos familiares, devendo o Estado reparar os danos adequadamente (ANAD 2007).

Foram solicitadas a condenação do governo mexicano, em virtude da suposta violação dos direitos disciplinados pelos Artigos 4º, 5º, 7º, 8º, 11, 19 e 25, da Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969) – também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica –, responsáveis pela tutela dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à dignidade e à honra, direitos das crianças e à proteção judicial, respectivamente. Além disso, peticionou pela condenação do Estado pela violação das obrigações dos Artigos 1.1 e 2º, da mesma Convenção, que tratam do respeito aos direitos e o dever de estabelecer normas de direito interno, cumulado com o pedido de condenação pelo não implemento das obrigações decorrentes do Artigo 7º, 8º e 9º da Convenção para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida como Convenção de Belém do Pará (CORTEIDH, 2009).

Já a Comissão entendia que o Estado deveria ser responsabilizado por incorrer em violações apenas dos Artigos 1.1, 2º, 4º, 5º, 8º, 19 e 25 do Pacto de San José da Costa Rica, além de afrontar o Artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (CORTEIDH, 2009).

O Estado foi citado em 21 de dezembro de 2007 e os representantes das vítimas em 02 de janeiro de 2008. Estes apresentaram suas alegações e provas em 23 de fevereiro do mesmo ano, reivindicando o acréscimo de vítimas, totalizando onze mulheres, que teriam sido suposta e igualmente alvos de sequestro, tortura e homicídio (CORTEIDH, 2009).

O Estado mexicano, ao contestar a ação, admitiu a situação de risco e efetiva violência a que as mulheres de Ciudad Juárez estavam sujeitas desde o início da década de 1990, bem como os danos à integridade psicológica e à dignidade sofridos pelos familiares das vítimas, sendo a reparação os fatos de responsabilidade estatal.

Foi também informado à Corte que o Estado classificou as investigações em etapas (CORTEIDH, 2009).

Essas admissões de fatos pelo México, permitiram à Corte declarar como incontroversas as referidas alegações da Comissão e dos representantes das vítimas e, portanto, não houve dúvidas sobre a incidência dos Artigos 5º, 8º e 25 do Pacto de San José da Costa Rica. Em relação aos outros episódios apresentados pelas partes de acusação, a Corte foi obrigada a realizar uma análise mais detida, tendo em vista que o Estado se opôs ao restante deles, inclusive sobre a competência jurisdicional da Corte para processar e julgar com base na Convenção de Belém do Pará (CORTEIDH, 2009).

A teoria de justiça de Nancy Fraser propõe a adoção de duas posturas para a construção de uma sociedade igualitária e justa: a redistribuição e o reconhecimento. Tendo em mente que as pessoas precisam de acesso ao mínimo de bens para que possam atuar com autonomia e em condições de igualdade com os demais cidadãos, que necessitam serem reconhecidas individualmente como partícipes da vida social, e que as questões de gênero estão inseridas entre estes dois fatores, é possível concluir que a justiça, nos termos propostos pela autora, está longe de ocorrer em Chihuahua?

Como já destacado anteriormente, o sexismo cultural nos dias de hoje:

[...] encuentra su expresión en los daños infligidos a las mujeres que incluyen ataques sexuales y violencia doméstica, trivializar, cosificar y despreciar mediante representaciones estereotipadas en los medios de comunicación; acaso y desprecio en la vida cotidiana; sujeción a las normas androcéntricas en relación con las cuales las mujeres están vistas como inferiores o desviadas y las cuales trabajan en contra de sus intereses incluso sin intención de discriminación; exclusión o marginación en las esferas públicas y órganos de decisión; y la negación de todos los derechos legales y las protecciones de igualdad⁴¹ (FRASER, 1996).

A violência sofrida por aquelas oito mulheres, que figuram como representantes de tantas outras naquela região e também no resto do planeta, retrata de modo palpável um cenário de injustiça de gênero, pois foram elas vítimas de

⁴¹ Tradução livre: “[...] encontra sua expressão nos danos infligidos às mulheres que incluem ataques sexuais e violência doméstica, trivializar, coisificar e depreciar mediante representações estereotipadas nos meios de comunicação; descaso e desvalorização na vida cotidiana; sujeição às normas androcêntricas com relação as quais as mulheres são vistas como inferiores ou desviadas, e trabalham contra seus interesses mesmo sem intenção de discriminação, exclusão ou marginalização nas esferas públicas e órgãos de decisão; e a negação de todos os direitos legais e as proteções de igualdade.”

desigualdades econômicas e sociais dentro de uma sociedade puramente machista e condicionadas a sofrer manifestações do sexismo cultural durante toda as suas vidas.

Seria preciso que o Estado do México, para se retratar do ocorrido e almejar construir uma sociedade mais igualitária e justa, procurasse implementar políticas de redistribuição de bens e de reconhecimento em prol de mulheres, alterando esse panorama cultural sexista da forma mais adequada possível.

Segundo o Estado, a Corte não teria aludida competência por falta de previsão expressa da Convenção de Belém do Pará, a qual teria atribuído tão somente poderes à Comissão para receber, apurar e dar recomendações, acerca de petições individuais e de grupos sociais sobre violação aos direitos das mulheres. – complementar com dados da sentença da corte e dos artigos (MÉXICO, 2008b; 2009).

Diante disso, a Corte, em decisão até então inédita, se autodeclarou competente para exercer sua função jurisdicional perante os Estados em relação à Convenção de Belém do Pará, haja vista que, por interpretação sistemática e teleológica, a Convenção visa a proteção das mulheres e, ao atribuir poderes à Comissão para exercer suas funções, permitiu indiretamente que a Corte atuasse, já que uma das ocupações daquela é se dirigir a esta para responsabilização internacional do país que supostamente violar direitos humanos das mulheres (CORTEIDH, 2009).

É nisto que reside um dos pontos importantes de escolha do caso, já que a Corte, com base nos Artigos nº 31 e 32 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados e Artigo 62.3 da Convenção Americana, se habilitou como competente para julgar com base em um tratado, no qual não há previsão expressa da possibilidade de sua atuação, por meio de interpretações sistemática e teleológica, bem como a utilização de precedente – Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru, em que a Corte já se declarava competente para julgar questões relativas à violações da Convenção de Belém do Pará (CORTEIDH, 2009).

Tendo a Corte assim agido, permitiu que direitos considerados humanos e destinado especificamente às mulheres, como os direitos da Convenção de Belém do Pará, vindo ao seio de um aparato jurisdicional de tutela de direitos, pudessem servir de parâmetro para o julgamento de um Estado. Mas essa abordagem foi suficiente para que os direitos humanos dessem conta de proteger vítimas de discriminação e de violência de gênero?

Frente a essas considerações, a Corte passou a analisar todos os fatos, incluindo o grau de responsabilidade que poderia ser conferido ao México; considerou grave a imprecisão de informações sobre a real quantidade de casos e os que conseguiram ser efetivamente apurados; bem como afirmou que é preocupante o nível elevado de violência existente neste crimes – principalmente de viés sexual –, e a postura de descaso estatal perante eles – que serviu de incentivo a sua prática em razão da certeza de impunidade dos agressores –, decorrentes de uma cultural sexista contra a mulher (CORTEIDH, 2009).

Os funcionários do governo, por diversas vezes, incorreram em grave discriminação de gênero contra as vítimas e ofensa aos familiares delas, ao perguntarem sobre as preferências e atividades sexuais das vítimas, insinuarem que eram culpadas pelas agressões sofridas ou que teriam saído de casa para se encontrar com namorados, e ao não tratarem com a devida diligência as denúncias recebidas, sendo os casos de estupro e de assassinatos de mulheres os casos com maiores índices de não solução (CORTEIDH, 2009).

A cultura machista, como bem salienta Heleieth Saffioti nas lições expostas no primeiro capítulo, configura um cenário de desigualdade social entre gêneros, em que a inferioridade feminina serve de alicerce para a superioridade masculina, em que o homem, criador do patriarcalismo, exerce dominação sobre toda a existência feminina, o que, no caso mexicano, é encontrado no poder de indivíduos sobre a vida, a integridade, a liberdade e a morte daquelas moças, sem qualquer tipo de interferência estatal sobre os resultados ou em prol da responsabilização de quem cometeu os danos, além de atribuir a culpa dos eventos a quem os sofre e não aos perpetradores dos atos danosos.

Tendo o Estado o dever de tutelar os direitos humanos e os direitos humanos das mulheres, adotar medidas preventiva, sancionatórias e estabelecer políticas públicas com o fim de diminuir ou até erradicar os danos causados por atos de seus agentes e de particulares; à medida em que ele próprio vira as costas para os riscos enfrentados pelas mexicanas de Ciudad Juárez e outra regiões do país, o Estado é conivente e se transforma em cúmplice dos responsáveis, além de demonstrar que os direitos humanos continuam sendo direitos masculinos, que as vidas de mulheres e meninas não têm valor, que seus demais direitos não são dignos de proteção – nem especial, nem comum – e que a culpa permanece sendo da vítima.

O Estado como representação máxima do poder, por meio de seus agentes, participa na perpetuação da dominação feminina, na medida em que nada faz para impedir os danos e por supor que as mulheres deram causa aquilo que acontecera com elas.

As três vítimas do presente caso foram declaradas como sofredoras de profundas agressões psicológicas durante o período que permaneceram sequestradas, e, provavelmente, os crimes foram cometidos por motivos sexuais pelo modo como os corpos foram encontrados (CORTEIDH, 2009).

A Corte rememorou que o Estado signatário da Convenção Americana se compromete internacionalmente, por força do Artigo 1.1, a respeitar os direitos humanos, tanto por atos, como por omissões de suas instituições e agentes. Em relação ao dever de garantia dos direitos, o ente estatal necessita praticar atividades suficientes e adequadas para a proteger direitos, inclusive com a estruturação governamental de modo que esta permita o livre e pleno exercício de direitos humanos. Mencionado dever exige que o Estado previna de modo razoável as violações destes direitos, investigue minuciosamente as eventuais violações que venham a ser cometidas em seu território para detectar os agressores e responsabilizá-los, além de reparar a vítima e, principalmente, apurar se seus agentes participaram ou toleraram as violações (CORTEIDH, 2009).

O México também foi considerado pela Corte como não incidente em violações ao dever de respeito, já que não é possível presumir, por falta de provas, que seus funcionários participaram de alguma forma na prática dos crimes, mesmo que tolerando a realização por particulares. Em decorrência desta mesma impossibilidade de presunção, o Estado não é apontado como culpado por ofender os Artigos 4º, 5º e 7º da Convenção Americana, já que não era possível prever que as vítimas eram concretamente ameaçadas em perder as suas vidas, as integridades pessoais ou as liberdades individuais (CORTEIDH, 2009).

De outra parte, o México foi acusado de violar o dever de garantia dos direitos à vida, à integridade pessoal das vítimas e a liberdade, pois aquele direito exige medidas negativas – não realizar ações arbitrárias que privem alguém do direito - e medidas positivas – construção de um aparato protetivo adequado à manutenção do direito –; o segundo estabelece como dever a prevenção e a investigação de atos de tortura e tratamentos cruéis e degradantes; e o terceiro estabelece a necessidade de prevenir a privação de liberdade por ações de funcionários estatais e particulares de

forma arbitrária, e proceder à investigação e à punição de quem assim se comporte (CORTEIDH, 2009).

O dever de prevenção se dividia em duas fases: antes do desaparecimento da vítima e antes da localização dos corpos nos campos de algodão. No primeiro caso, não seria correto o Estado responder internacionalmente, pois não era possível prever o efetivo risco que as vítimas corriam naquele momento, ainda que Ciudad Juárez fosse um lugar perigoso e violento. Mas o governo mexicano deixou de apresentar uma política geral de prevenção de crimes contra mulheres, tendo em vista que já havia sido alertado em 1998 pela Comissão Nacional de Direitos Humanos sobre a situação alarmante em Ciudad Juárez, incorrendo, portanto, em violação desse dever (CORTEIDH, 2009).

Já em relação ao segundo momento, a Corte declarou que o México tinha conhecimento de que as vítimas poderiam ser alvos de violência sexual, tortura e assassinato, pois era um quadro recorrente na região, devendo a máxima diligência ser aplicada para solucionar prontamente as denúncias de desaparecimento efetuadas pelos familiares e apuração dos criminosos que as perpetraram. Contudo, esta prática imprescindível não fora empregada, demonstrando ser o Estado violador do Artigo 2º da Convenção Americana e do Artigo 7º, alínea 'c', da Convenção de Belém do Pará, tanto pela falha em seu dever de prevenção, como pela falta de normas de direito interno que prevenissem, investigassem e sancionassem as ocorrências de violência contra a mulher (CORTEIDH, 2009).

Diante disso, a Corte declarou rigorosamente a responsabilidade do Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade das vítimas, com fundamento na obrigação geral de garantia, do Artigo 1º, inciso 1, da Convenção Americana; na obrigação de criar normas de direito interno, do Artigo 2º, do mesmo diploma legal; bem como das obrigações constantes no Artigo 7º, alíneas 'b' e 'c', da Convenção de Belém do Pará (CORTEIDH, 2009).

A responsabilidade do Estado era mais do que comprovada, tendo em vista que a precariedade de vida a que essas jovens eram submetidas, em todo o curso de sua existência, era, em parte, decorrente da ação e da omissão estatal em proteger suas cidadãs de atos danosos em uma região famosa internacionalmente pelos altos índices de violência de gênero. Políticas públicas poderiam ter evitados centenas de mortes de mulheres mexicanas, mas nada foi feito, pelo contrário, era considerado corriqueiro, naturalizada culturalmente e resolvido de qualquer maneira pelos agentes

públicos, como não registrando as notícias de desaparecimento, ocultando número de cadáveres ou entregando corpos às famílias erradas.

Agravando a situação do condenado, a Corte o elegeu como culpado pela falta de promoção de atividades investigativas adequadas para encontrar as vítimas e também os causadores de danos, sem contar os erros grosseiros envolvendo a análise de cenas dos crimes, de materiais probatórios e de identificação e conservação dos corpos, gerando, com isso, impunidade, indiferença social – com a situação das mulheres – e desrespeito às vítimas e seus familiares. O órgão julgador afirmou que, para ser diligente, uma investigação deve estar pautada em um rol de atos, como a identificação da vítima; recuperação e preservação do material probatório; identificação de testemunhas e recolhimento de depoimentos; determinação da causa, da forma e do tempo da morte; distinção sobre a espécie de morte; realização de autópsias por profissionais competentes e métodos apropriados (CORTEIDH, 2009).

Ficou comprovado que o Estado também incorreu em atos de discriminação contra mulheres, pois seus agentes faziam juízos de valor depreciativos da reputação das jovens, deixavam de iniciar atos de busca delas e dos brutais assassinatos sexuais, reproduzindo o cenário de violências contra as mulheres e negando o acesso à justiça delas por pura discriminação. Deixar os delitos impunes passa à sociedade a imagem de que há tolerância quanto à agressão de mulheres, naturalizando este tipo de situação na região, incutindo nas mulheres a perspectiva de insegurança, medo e descrédito na administração da justiça (CORTEIDH, 2009).

À luz dos fatos até então expostos, configurada a violência contra a mulher como espécie de discriminação, a Corte condenou o Estado pela violação do dever de não discriminar disciplinado pelo Artigo 1.1. da Convenção Americana, no que se refere ao dever de garantia dos direitos à vida, à integridade e à liberdade das jovens, e os deveres de garantia do direito de acesso à justiça e a proteção judicial dos familiares delas (CORTEIDH, 2009).

Em relação aos direitos das crianças, por força do Artigo 19, do Pacto de San José, o Estado tem deveres especiais de proteção e parte das mulheres assassinadas eram menores de idade – Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez –, de modo que aquele falhou em suas funções quando não dispendeu esforços adicionais para encontrar rapidamente as jovens desaparecidas com vida – considerando o contexto de risco a que estavam expostas as mulheres em Ciudad

Juárez –, realizar adequadamente as investigações e punir os culpados quando os todos os corpos foram localizados naquele campo de algodão. O México foi igualmente condenado pela ausência de políticas públicas de proteção dos direitos das meninas (CORTEIDH, 2009).

Por fim, no que se refere aos direitos dos familiares à integridade pessoal (Artigo 5), a Corte entendeu que houve violação em função das vicissitudes vivenciadas por eles desde o desaparecimento das moças, como as irregularidades na recepção de notícias de desaparecimento e nas investigações, as identificações e entrega de corpos sem embasamento científico adequado, a falta de prestações de informações sobre o andamento da perquirição dos fatos e dos culpados, etc. (CORTEIDH, 2009).

A ofensa à integridade dos familiares elucida a ocorrência da precariedade da vida proposta por Judith Butler, na medida em que suas vidas e as de suas filhas não representam vidas que merecem ser choradas, são, portanto, desprovidas de significância se perdidas, bem como, são pessoas extremamente vulneráveis em termos econômicos e sociais.

A mentalidade de dominação masculina sobre os corpos e as vidas das mulheres recai sobre todos os indivíduos da sociedade, criando mais prejuízos do que benefícios, pois engessa a forma de pensar, simplifica a complexidade humana, permite que assassinos e estupradores em série permaneçam soltos ceifando mais vidas de mulheres e meninas inocentes e geram um aumento de trabalho para os órgãos estatais.

Os números da violência poderiam ser reduzidos por meio de políticas públicas de conscientização da população sobre a importância do respeito ao gênero, de educação dos funcionários governamentais, de desconstrução da mentalidade machista, de aparelhamento de órgãos públicos para adequada investigação de crimes e punição severa àqueles que atentarem contra os direitos de mulheres e minorias de gêneros.

Passado todo o julgamento acerca dos fatos e o respectivo papel desempenhado pelo Estado mexicano e seus agentes, a Corte expediu uma resolução e fixou as devidas medidas reparatórias que deveriam ser cumpridas pelo réu em favor de Cláudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez e seus familiares, com base no Artigo 63.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (VÁZQUEZ CAMACHO, 2011).

Tanto a Comissão, como os representantes das vítimas, solicitaram reparações diretamente relacionadas às violações, proporcionais aos danos, sem incorrer em enriquecimento ou empobrecimento, restabelecendo a situação anterior à violação naquilo que não implique discriminação e considerando as medidas até então alegadas pelo Estado para reparar o ocorrido; bem como promover a identificação e erradicação dos motivos da discriminação e a adoção de perspectiva de gênero para a reparação, tendo em vista que a violência sobre as mulheres tem um impacto diferenciado (ANAD, 2007).

Assim procedeu a Corte determinando que:

a) o Estado aja com presteza para o deslinde do processo penal com a finalidade de identificar, processar e punir os autores dos delitos em questão, adotando a perspectiva de gênero;

b) o Estado apure e puna, em prazo razoável, as instituições e os funcionários apontados como causadores de atos de discriminação contra mulheres e seus familiares;

c) a publicação no Diário Oficial, em um jornal de circulação nacional e outro de circulação do estado de Chihuahua, de partes da sentença e sua resolução; acompanhada da publicação integral da sentença em página oficial do país;

d) realize-se um ato público, com transmissão nacional televisiva e a rádio, de reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado pelos fatos em discussão e em respeito à memória das três vítimas, com participação dos familiares que desejarem comparecer, as instituições de direitos humanos que representaram as jovens no processo e autoridades alto escalão;

e) seja construído um monumento em memória das jovens e dos fatos, e que represente um compromisso governamental de que isso não volte a acontecer no futuro.

f) o Estado padronize, à luz de uma perspectiva de gênero e de acordo com o Protocolo de Istambul⁴², o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os procedimentos internacionais de procura de pessoas desaparecidas, todos os seus

⁴² Trata-se de documento normativo com o fim de fixar os procedimentos a serem adotados para a investigação e a documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Íntegra disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf>.

protocolos, manuais e demais atos internos de investigação empregados em delitos de desaparecimento, violência sexuais e assassinatos de mulheres;

g) sejam elaborados informes durante três anos de todos os esforços dispendidos pelo governo na busca de mulheres desaparecidas, além de serem aplicados esforços redobrados para a procura de jovens menores de idade;

h) a criação de uma página virtual contendo informações sobre todas as mulheres desaparecidas em Chihuahua desde 1993 e que permanecem com paradeiro desconhecido, permitido que notícias anônimas possam ser feitas às autoridades para que sejam encontradas vivas ou mortas; e a criação de um banco de dados genéticos e celulares de todas as mulheres encontradas sem vida em Chihuahua;

i) o Estado crie programas de capacitação e de educação de funcionários sobre direitos humanos e gênero, com informes à Corte durante três anos, visando o emprego das noções nas investigações e nos processos judiciais de violência sexista e a superação das concepções culturais de discriminação de mulheres;

j) haja políticas públicas de educação popular para erradicar as ocorrências de violações de direitos das mulheres, com a publicação durante três anos das atividades estatais desempenhadas neste sentido;

k) o Estado forneça aos familiares que desejarem tratamentos psicológicos e médicos gratuitos e especializados, como forma de reabilitação pelos traumas sofridos pelas circunstâncias do processo; durando o tempo que for e com o fornecimento gratuito de medicamentos.

l) sejam indenizados os familiares pelos gastos funerários e de procura das vítimas, além de reparações econômicas pelos danos morais vivenciados;

m) sejam indenizadas as jovens por ausentes as garantias a seus direitos à vida, à integridade e à liberdade, mesmo não tendo sido solicitadas pelos representantes das vítimas (CORTEIDH, 2009).

O posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos exigiu do México a criação de muitas medidas protetivas de gênero, conforme demonstrado, como políticas públicas de conscientização da população e dos agentes públicos; celeridade na procura de vítimas de desaparecimento; punições de agressores pautadas em perspectiva de gênero, entre outras tantas.

Em um primeiro momento, pode-se pensar que estas e outras medidas decorrentes da condenação do Estado foram suficientes para mudar o cenário de

violência em Ciudad Juárez e em todo o território nacional, além de servir de exemplo para as demais nações integrantes da Organização dos Estados Americanos de como proceder em situações de violência sexista.

Contudo, é preciso verificar se, de fato, as circunstâncias mudaram no México ou se permanecem igualmente desafiadoras para a integridade e a vida das mulheres que lá habitam. Para isso, convém apresentar os dados mais recentes encontrados acerca da violência de gênero no México.

Segundo matéria publicada pelo Observatório Ciudadano Nacional del Femicidio (ESTRADA, 2013) – organização, constituída por 36 entidades da sociedade civil, pautada na proteção dos direitos humanos com perspectiva de gênero –, a violência de gênero subsiste em todo o México, tendo ocorrido um aumento de números de mulheres estupradas, agredidas, desaparecidas e assassinadas na última década. De 2008 a 2013, foram registrados 4.112 casos de feminicídio em treze estados mexicanos; de 2011 a 2013, ocorreram pelo menos 3.976 casos de desaparecimento de mulheres e meninas em quinze estados, sendo que mais de metade compõem-se de jovens entre 11 e 20 anos de idade.

Ou seja, o cenário de Ciudad Juárez se estende a todo o território e não mais a região daquela cidade, e de nada adiantou a condenação do Estado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois os direitos humanos permanecem sendo direitos de homens e seu aparato jurisdicional não é capaz de abarcar realidades de gêneros e torná-las respeitadas por aqueles que mais as desprezam, os seres masculinos e o Estados governados por eles.

Santiago José Vázquez Camacho (2011) explica que a violência de gênero é generalizada no território mexicano e origina-se de pessoas comuns, oficiais ou funcionários públicos mexicanos.

La violencia y discriminación contra la mujer por parte de militares y cuerpos policiales se reproduce en diversos estados de la República mexicana. Cómo olvidar la violación sexual por militares de tres niñas indígenas tzeltales en Chiapas en 1994, caso en el que la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (en adelante CIDH) declaró responsable al Estado mexicano por violar los derechos humanos de las víctimas; la presunta violación por militares de mujeres en Loxicha, Oaxaca, en 1996; los asesinatos de mujeres, sobre todo las embarazadas, en Acteal, Chiapas en 1997; el asesinato de Digna Ochoa, defensora de los derechos humanos, cuya muerte se atribuye presuntamente a Rogaciano Alba Álvarez, ex presidente municipal de Petatlán, Guerrero, y colaborador confeso del Cártel de Sinaloa y de La Familia de Michoacán; la denegación del aborto por y parte de las autoridades de Baja California a Paulina del Carmen Ramírez Jacinto, quien fue violada sexualmente en 1999 y cuyo caso se resolvió amistosamente ante la CIDH

como consta en el informe de dicho organismo del 9 de marzo de 2007; la violación sexual por militares de Valentina Rosendo Cantú el 16 de febrero de 2002 y de Inés Fernández Ortega el 22 de marzo de 2002, indígenas tlapanecas de Guerrero, cuyos casos fueron resueltos por la Corte IDH; la violación sexual por miembros del Ejército Mexicano de 13 mujeres en 2006 en el estado de Coahuila; la violación sexual por cuerpos policiales a diversas mujeres en Atenco en 2006; o la detención arbitraria en 2006 e injusta condena a 21 años de prisión de Teresa González, Alberta Alcántara y Jacinta Francisco Marcial, indígenas otomíes, por haber secuestrado, supuestamente, a integrantes de la Agencia Federal de Investigación (AFI). Por si fuera poco, cuando los delitos son perpetrados por militares, los jueces del fuero civil se declaran incompetentes al corresponder los casos al fuero militar.

[...].

No podemos olvidar los asesinatos de mujeres ocurridos en Veracruz a partir de 2007, cuyos responsables no han sido identificados. Mucho menos podemos obviar las redes de pornografía infantil, pederastia y trata de personas, principalmente de mujeres y niñas, en ciudades como Puebla o la Ciudad de México, y la impunidad alrededor de dicho negocio que ha sido documentado heroicamente por periodistas que han desenmascarado las relaciones entre el crimen organizado, empresarios y funcionarios públicos (VÁZQUEZ CAMACHO, 2011).⁴³

O que torna tão especial o caso “Campo Algodonero” e a sua sentença é o fato de terem se passado mais de quinze anos desde que o número de assassinatos de mulheres dobrou em Ciudad Juárez, se comparado aos de homens; de ter ganhado grande repercussão internacional a hostilidade de gênero lá existente; e, embora não tenha sido a primeira vez que a Corte atribuiu ao Estado responsabilidade por violação

⁴³ Tradução livre: “A violência e a discriminação contra a mulher por parte de militares e corporações policiais se reproduzem em diversos estados da República mexicana. Como esquecer a violação sexual por militares de três meninas indígenas em Chiapas, em 1994, caso em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante designada CIDH) declarou responsável o Estado mexicano por violar os direitos humanos das vítimas; a presumida violação de mulheres por militares em Loxicha, Oaxaca, em 1996; os assassinatos de mulheres, sobretudo as grávidas, em Acteal, Chiapas, em 1997; o assassinato de Digna Ochoa, defensora dos direitos humanos, cuja morte se atribui presumidamente a Rogaciano Alba Álvarez, ex-presidente municipal de Petatlán, Guerrero, e colaborador confesso do Cartel de Sinaloa e de A Família de Michoacán; a negativa de aborto por parte das autoridades de Baja California a Paulina del Carmen Ramírez Jacinto, que foi violentada sexualmente em 1999 e cujo caso se resolveu amistosamente perante a CIDH, como consta no informe apresentado pelo organismo em 09 de março de 2007; a violação sexual por militares de Valentina Rosendo Cantú, em 16 de fevereiro de 2002, e de Inés Fernández Ortega, em 22 de março de 2002, ambas indígenas tlapanecas de Guerrero, cujos casos foram resolvidos por la Corte IDH; a violação sexual, por membros do Exército mexicano, de 13 mulheres, em 2006, no estado de Coahuila; a violação sexual, por corporações policiais, de diversas mulheres em Atenco, em 2006; ou a detenção arbitrária, em 2006, e injusta condenação a 21 anos de prisão de Teresa González, Alberta Alcántara e Jacinta Francisco Marcial, indígenas otomíes, por haver sequestrado, em tese, integrantes da Agencia Federal de Investigación (AFI). Como se fosse pouco, quando os delitos são perpetrados por militares, os juízes do foro civil se declaram incompetentes pra atuar em casos de foro militar. [...]. Não poderemos esquecer os assassinatos de mulheres ocorridos em Veracruz a partir de 2007, cujos responsáveis não foram identificados. Muito menos podemos prevenir as redes de pornografia infantil, pederastia e tráfico de pessoas, principalmente mulheres e meninas, em cidades como Puebla ou Cidade do México, e a impunidade ao redor deste tipo de negócio que foi documentada heroicamente por jornalistas que desmascararam as relações entre o crime organizado, empresários e funcionários públicos.”

ao dever de prevenir violência de gênero, nunca antes havia se deparado com um cenário de imensa magnitude no que se refere a violências e discriminações em função do gênero das vítimas (VÁZQUEZ CAMACHO, 2011).

Ainda que tenha ocorrido uma reforma constitucional que beneficia direitos humanos e a tipificação penal federal de feminicídio, os desafios para a salvaguarda de gênero são inúmeros país, tais como a falta de efetividade que goza o crime de feminicídio por falta de elementos objetivos que permitam a aplicação pelos códigos penais locais; e a reiterada falta de padronização dos atos investigatórios criminais, sob uma visão de gênero, que possam ser fiscalizados pela população (ESTRADA, 2013).

Em Veracruz, outro estado mexicano, foram registrados oficialmente 10.295 casos de crimes sexuais contra mulheres e meninas, de 2010 a 2015, muitos resultando em gravidez indesejadas, que são de grande risco à saúde e à vida de meninas até os 14 anos. Persiste a falta de acesso a serviços de saúde especializados para tratar das vítimas, bem como a valoração depreciativa da reputação desta por parte dos agentes públicos que deveriam ajudá-las (OCNF, 2016).

Cidade do México apresenta níveis de violência sexual ainda mais alarmantes, na medida em que 72% das mulheres denunciaram ao Instituto Nacional de Estatística ter sofrido algum tipo de abuso durante a vida. Os índices se agravam quando as idades das vítimas diminuem, chegando a 78% das mulheres até 29 anos. Os apontadores revelam que a referida cidade oferece maiores riscos às mulheres do que a média nacional e do que os estados mexicanos mais perigosos – Chihuahua e Guerrero (REINE, 2016).

Os assédios e as violências contra mulheres são considerados fatos corriqueiros, naturalizados, havendo, inclusive, segregação de gêneros no transporte público – metros, ônibus e taxis cor-de-rosa. Por outro lado, as vítimas alegar inexistir medidas preventivas, o que não é de todo errado se forem levados em conta os índices oficiais registrados – sem considerar aqueles que não são registrados pelo governo –, os quais demonstram que, em média, sete mulheres por dia foram assassinadas entre 2013 e 2014 em todo o país; e pelo menos três por semana, entre 2013 e 2015, apenas na capital (REINE, 2016).

Em Chihuahua, estado em que ocorreu o caso “Campo Algodonero”, a impunidade permanece acompanhada com o aumento dos índices de violência contra mulheres. Segundo estudo desenvolvido e publicado pelo Observatorio Ciudadano

Nacional del Femicidio (2015, p. 65), de janeiro de 2011 a junho de 2012, foram cometidos e noticiados às autoridades 7.342 casos de violência contra mulheres e, de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, os números chegaram a alarmante marca de 17.485 casos.

Embora não seja objeto da presente pesquisa, merece destaque o fato de que o Brasil apresenta índices absurdos de feminicídios, sendo que, de 1980 a 2013, foram registrados oficialmente 106.093 casos, o que representa o assassinato de nove brasileiras por dia. Ao contrário do México, em que as mortes decorrem em função de um contexto de fronteira e de narcotráfico, no Brasil, apresenta-se como efeito da violência doméstica (MODELLI, 2016)

Se a intervenção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não produziu resultados favoráveis aos direitos das mulheres no México, tampouco fora dele, como podem as vítimas em potencial se sentirem seguras? Os direitos humanos oferecem algum tipo de efetiva proteção a elas contra as barbáries de agentes machistas e dominadores?

A princípio, as vítimas em potencial de agressões aos chamados direitos humanos das mulheres têm duas opções: manter uma fé cega na proteção (ine)existente do Estado ou terem consciência do que risco que correm, adotando posturas de autopreservação, na medida do possível, e lutando, por meio de movimentos sociais feministas, para que a situação de violência se altere e a sociedade em que vivem possa ser um lugar mais seguro para todos.

Os direitos humanos permanecem como um ideal inalcançável para quem mais necessita deles, jamais se consolidando em plenitude. Seria injusto afirmar que não gozam de qualquer tipo proteção efetiva contra o machismo e a dominação de gênero, pelo contrário, há entidades focadas na defesa de direitos das mulheres, procurando imprimir uma perspectiva de gênero ao ambiente inóspito dos direitos humanos – basicamente masculinos.

A criação de estatutos jurídicos voltados à defesa de direitos específico de mulheres representa um avanço, ainda que diminuto, que pode ser o início de uma nova era. Se caracterizar um pequeno passo na direção da emancipação e da promoção da dignidade de mulheres, deve-se ter em mente que o caminho é longo e cheio de percalços, na medida em que mudanças culturais são exigidas e estas levam muitos anos para começarem a acontecer.

A falta de efetividade protetiva dos direitos humanos ocorre pela própria essência destes direitos, pois não foram criados para a humanidade como um todo, mas, apenas, para aquelas pessoas que se encaixam dentro de um modelo ideal de ser humano, como já longamente elucidado ao longo desta dissertação. Por outro lado, a atuação de quem se propõe a aplicá-los é igualmente delicada e defeituosa, pois são indivíduos inseridos em ambiente problemáticos em termos de sexismo, não estão descolados da sociedade em que vivem e, por mais emancipados intelectual e culturalmente que sejam, ainda permanecem sendo agentes e objetos de poderes simbólicos, de violências ocultas, de práticas machistas e discriminatórias naturalizadas.

Em suma, a insuficiência conceitual e tutelatória dos direitos humanos para acolher minorias de gêneros pode ser atribuída à dificuldade de conceituar humano, à sua construção baseada no sujeito eurocêntrico, à sua tendência a universalização que uniformiza identidades e suprime diferenças; bem como, a violência, que torna a vida precária e afastada da dignidade plena, poderia impulsionar progressivamente a falta de efetividade daqueles direitos agravando os demais fatores mencionados, já que são direitos que incidem tão-somente sobre aqueles que estão em condição de vida plena, afastando-se dos seres visto como desumanizados, no caso, as mulheres e os grupos de gêneros diversos do masculino padrão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações humanas são permeadas por um complexo conflito de forças, que nada mais é do que manifestações de poder. Este ocorre em todos os níveis sociais e atua por diferentes estratégias visíveis e ocultas, como o medo, a violência, a dor e o prazer, de tal modo que cada pessoa é um instrumento e um objeto de poder afetando as ações de terceiros.

Como não poderia ser diferente, o poder e o seu embate de forças são o pano de fundo da cultura machista, pois esta busca a todo custo a submissão feminina e a manutenção do modelo ideal de homem no alto da escala social, sendo o senhor absoluto de tudo, o Ser, para quem o Outro deve obediência, respeito e devoção incondicionais.

A dominação machista é cruel com todos os gêneros, pois seu objetivo de determinar comportamentos humanos, de uniformizar posturas e de exigir que todos se encaixem em um modelo binário bem definido de gênero acaba por sufocar cada indivíduo, em especial as mulheres.

As mulheres, vistas a partir deste modelo, são idealizadas de duas maneiras: na figura da mãe ou na figura da prostituta. Ou a mulher serve para ficar no lar cuidando dos filhos, do marido e da casa; ou a mulher está na rua para satisfazer desejos carnis de homens, mas ambas encarnando o modelo de feminilidade.

Se a mulher conquistou espaço no mercado de trabalho, o fez à custa de muitas vidas, de discriminação, de violência e de forma muito limitada, haja vista que muitas atividades não são culturalmente permitidas/aceitas como adequadas a elas. E o pior, assim como o capitalista dá garantias aos trabalhadores, para que estes permaneçam calados produzindo; ou o político dá direitos ao povo, para que este se acalme, não retire o poder de governo daquele e consolide uma manada obediente que sustenta o conforto de seus governantes; assim é a relação entre gêneros, pois espaços são concedidos às mulheres – que imaginam tê-los conquistados –, para silenciá-las e manter os senhores absolutos em suas posições de dominação.

Não se quer dizer com isso, que mulheres devem parar de lutar por seus direitos e aceitar a cultura machista como um fator determinante. Pelo contrário, propõe-se a permanente insurgência em face da dominação, porém de forma consciente e alerta, para que as conquistas não se tornem mais um fardo na vida de quem as almeja. Não se pode nunca esquecer que mulheres se sacrificaram para ter

o direito de trabalhar fora de casa, mas que isso se tornou mais um peso em suas vidas, pois cumulou com as atividades domésticas. Portanto, a conquista ou o reconhecimento de situações sociais devem vir devidamente acompanhados da mudança cultural, da contrapartida de gênero, ou seja, que se constitua uma sociedade mais igualitária materialmente.

Por outro lado, a relação existente entre o feminismo e os direitos humanos, em especial a proteção de gênero, revela-se tema de grande importância a partir do momento em que se constata a existência de um tabu na sociedade, o qual se erige sobre a ideia inquestionável de que os direitos humanos protegem a todas as pessoas indistintamente.

Se este tabu fosse de fato verdadeiro, não haveria milhões de pessoas em situação de miséria, de doença, de discriminação e de violência. Se este tabu fosse edificado sobre uma base sólida, a precariedade da vida humana não seria tão gritante e tampouco haveria tantas vidas vistas como indignas de choro, tantas violações de direitos.

Ao se imaginar que os direitos humanos formam um conjunto de proteções, inclusive com a constituição de órgãos tutelatórios nacionais e internacionais, que se estendem a todas as pessoas, independente da etnia, do credo, da origem, etc., está se adotando uma postura deveras otimista e um tanto quanto afastada da realidade dos fatos.

Isto porque os direitos humanos estão longe de se aplicarem a todas as pessoas, independentemente do argumento universalista que se invoque, pois são direitos que se fundamentam em um conceito que por si só já é problemático, que é o de humano. Acrescentando a isso, está o fato de que os direitos humanos são utilizados pelos Estados como instrumento de dominação, de uniformização da população e de exclusão das diferenças.

Estando os direitos humanos pautados em uma definição de humano construída no cenário revolucionário francês do século XVIII, que, como já explicitado ao longo do trabalho, se trata do modelo de homem branco, heterossexual e economicamente bem abastado – a própria encarnação do macho bem-sucedido –, como podem referidos direitos serem suficientes para proteger toda e qualquer pessoa que não queira ou não possa se enquadrar no modelo imposto de humano? Evidentemente os direitos humanos fracassam neste quesito.

Embora o discurso de direitos humanos seja constantemente invocado por mulheres e demais gêneros para modificação social, devido ao apelo emocional que carregam, não são eles suficientes, tampouco apropriados, para promover alterações culturais profundas e historicamente construídas.

O exemplo disso foi a análise proposta do caso “González y otras vs. México (Campo Algodonero)”, em que os direitos humanos de mulheres e meninas foram brutalmente violados das mais diversas formas possíveis, por particulares e por funcionários estatais; vidas precárias vistas como indignas de luto, exceto pelos familiares próximos, em nome de uma cultura machista ingrata; reivindicações de entidades defensoras de direitos das mulheres e de direitos humanos; atuação incisiva do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, com penalidades severas aos Estados Unidos Mexicanos; repercussão internacional da violência de gênero lá existente; e o que aconteceu depois? Quais modificações foram vislumbradas? Quais melhoras ocorreram na vida das mulheres que lá habitam? Nada aconteceu, melhora nenhuma ocorreu e até houve um aumento no número de casos de agressões a direitos de mulheres.

Houve o reconhecimento de que mulheres necessitam de especial proteção, de que elas têm direitos assim como os demais indivíduos, de que precisam também de direitos peculiares a sua existência complexa e diferenciada da vivenciada por seres masculinos. Entretanto, o mero reconhecimento sem efetividade de nada serve. O Estado, constituído predominantemente por pessoas de gênero masculino padrão e por pessoas de outros gêneros que adotam, ainda que inconscientemente, a mesma mentalidade, de modo figurado dá com uma mão e retira com a outra, ou seja, reconhece direitos para silenciar quem os reivindica, mas não permite que tais direitos sejam materializados, exercendo uma forma violência simbólica.

O cenário é desolador a quem se propõe a modificá-lo, pois parece não haver saída. Poderia se pensar que a única saída é a revolução. Mas a humanidade já demonstrou inúmeras vezes que revoluções não são adequadas para construir uma sociedade mais igualitária, pelo contrário, são apenas outro meio para modificar os grupos dominantes, para trocar os instrumentos de poder, para reordenar forças, seja pacífica ou violentamente.

Como visto ao longo do estudo, o poder existente no íntimo das interações humanas e de maneira difusa, utilizando a violência como meio para alcançar seus propósitos, permite que formas diversas de dominação se consolidem, inclusive a

masculina. Aquelas pessoas que sofrem a dominação são também agentes de perpetuação da sua condição, não no sentido empregado por Simone de Beauvoir como se fosse responsabilidade da mulher a sua própria condição de submissão, culpabilizando a vítima; mas no sentido de que a mulher é tão agredida e violentada pela cultura machista que, inconscientemente, acaba por ser instrumento desse poder e por reproduzir tal discurso, que serve para mantê-la em posição sub-humana.

O patriarcado, o capitalismo e o racismo são apontados por Heleieth Saffioti como elementos de criação e conservação da submissão feminina, necessitando serem derrubados para a edificação de uma sociedade igualitária. O caminho seria a revolução para a autora, mas como já indicado, a aplicação de métodos revolucionários não parece ser eficiente para o fim desejado, ainda que seja notório o papel desempenhado por aquela tríade na subjugação de parte da humanidade.

Ao passo que justiça social pode ser alcançada, na visão de Nancy Fraser, pela adoção de políticas de distribuição e de reconhecimento. O que, de fato, faz sentido se devidamente acompanhadas das propostas pós-estruturalistas de Judith Butler, na medida em que haja uma distribuição mínima de recursos materiais que permita independência e condições de participação paritária dos agentes nas decisões sociais, e haja reconhecimento e respeito à diversidade cultural destes agentes para que as oportunidades de participação sejam igualitárias, sendo ambas consolidadas à luz da abertura de conceitos, da reformulação de discursos e da desconstrução de categorias limitadas. É isso que os movimentos sociais feministas e de gênero devem ter em mente ao desenvolver suas ações de superação do machismo e de emancipação dos grupos discriminados.

A presente pesquisa foi suficiente e adequada para comprovar a hipótese inicial de que os direitos humanos são falhos nos aspectos conceitual e protetivo das mulheres e minorias de gênero. São direitos pautados em uma visão simplista e limitada da vida e da complexidade humana, tendentes a dominar quem se propõe ou simplesmente nasce diferente. E a crítica do pós-estruturalismo aqui adotada é exatamente esta, evidenciar que não é mais possível fechar os olhos para a beleza e para as inúmeras possibilidades que a vida oferece. Tanto as ideias de gênero, de humano e de direitos humanos podem e devem ser revisitadas, erigidas sobre a abertura de conceitos, como a sociedade em sua totalidade pode passar por um processo de desconstrução e reformulação que a torne apta a englobar as complexas dimensões da vida humana.

Os direitos humanos, por mais insuficientes que sejam para tratar de questões de gênero no presente momento, não precisam ser prontamente descartados. Pelo contrário, podem continuar sendo invocados pelo seu grande apelo emocional, com o fim de auxiliar na construção de uma vida menos precária, de uma sociedade mais acolhedora e de um mundo mais aberto a diferenças, desde que partam de um discurso multicultural, mais amplo e não excludente da diversidade, livre dos constantes engessamentos conceituais oriundos da cultura ocidental hegemônica, vindo a ser fatores de emancipação social e não de dominação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. 2004. Disponível em: <<http://pavio.net/download/textos/ARENDT,%20Hannah.%20Da%20Viol%C3%Aancia.pdf>>. Acesso em: 12 fev 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Asociación Nacional de Abogados Democráticos A. C. (ANAD); Centro para el Desarrollo Integral de la Mujer A.C. (CEDIMAC); Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer (CLADEM) e Red Ciudadana de No Violencia y Dignidad Humana (RED). **Escrito de argumentos, solicitudes y pruebas presentado**. Ciudad Juárez, 21 fev 2007. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/expedientes/sap5.pdf>>. Acesso em: 23 jan 2017.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200501&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 jan. 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos – paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BASTERD, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. I **Colóquio de Direitos Humanos**. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – A experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – Fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 6. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre; **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **La reproducción. Elementos para una teoría del sistema de enseñanza**. 2. ed. Coyoacán: Fontamara, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial, Brasília, 09 nov 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 13 fev 2017.

BROWN, Wendy. Rights and Identity in Late Modernity: Revisiting the “Jewish Question”. In: SARAT, Austin; KEARNS, Thomas. **Identities, Politics, and Rights**. Michigan: University of Michigan Press, p. 85-130, 1995.

BUTLER, Judith. **Cuerpos aliados y lucha política**. Barcelona: Paidós, 2017b.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Barcelona: Paidós, 2006a.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?** 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BUTLER, Judith. **Vida precaria: el poder del duelo y da violencia**. Bueno Aires: Paidós, 2006b.

CIDH. **Informe nº 16/05**. San José de Costa Rica, 24 fev 2005a. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico281.02sp.htm>>. Acesso em: 21 jan 2017.

CIDH. **Informe nº 17/05**. San José de Costa Rica, 24 fev 2005b. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico282.02sp.htm>>. Acesso em: 21 jan 2017.

CIDH. **Informe nº 18/05**. San José de Costa Rica, 24 fev 2005c. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2005sp/Mexico283.02sp.htm>>. Acesso em: 21 jan 2017.

CORTEIDH. **Sentencia de 16 de noviembre de 2009 (excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas)**. San José de Costa Rica, 16 nov 2009. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>. Acesso em: 24 jan 2017).

COSTA, Ana Alice Alcantara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. **Revista Gênero**, Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 2005.

DONNELLY, Jack. Human Rights: Both Universal and Relative (A Reply to Michael Goodhart). **Human Rights Quarterly**, v. 30, n. 1, p. 194-204, fev. 2008.

DONNELLY, Jack. The Relative Universality of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 2, p. 281-306, may. 2007.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ESTRADA, María de la Luz. La violencia contra las mujeres en México sigue cobrando vidas. **Observatório Ciudadano Nacional del Femicidio**. 11 set 2013. Disponível em: <<http://observatoriofemicidiomexico.org.mx/desplegados/la-violencia-contra-las-mujeres-en-mexico-sigue-cobrando-vidas/>>. Acesso em: 13 fev 2017.

FACHIN, Melina Girardi. Universalismo *Versus* Relativismo: Superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. (Coordas.). **Direitos humanos**: fundamento, proteção e implementação. v. 2. Curitiba: Juruá, p. 75-93, 2007.

FACING HISTORY AND OURSELVES. **Fundamental freedoms**. Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights. Brookline: Facing History and Ourselves Publication, 2010. Disponível em: <https://www.facinghistory.org/sites/default/files/publications/Fundamental_Freedoms_entire_resource.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 22 dez. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Ditos e Escritos IV**: estratégia, poder-saber. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade II**: o uso dos prazeres. 8. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 4. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 7-20, out 2002.

FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 15, n. 240, p. 291-308, mai/ago 2007.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

FRASER, Nancy. Redistribución y reconocimiento: hacia una visión integrada de justicia del género. **Revista internacional de filosofía política**, Barcelona, n. 8, p. 18-40, 1996.

GLENDON, Mary Ann. Knowing the Universal Declaration of Human Rights. **Notre Dame Law Review**, v. 73, iss 5, n. 18, 1998. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol73/iss5/18/>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

GOHN, Maria da Glória. Movimentos sociais na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Educação**. v.16, n. 47, p. 333-361, mai/ago 2011.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais no início do século XXI: antigos e novos atores sociais**. Petrópolis: Vozes, 2003.

GOHN, Maria da Glória. **Novas Teorias dos Movimentos Sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GOHN, Maria da Glória. **Teoria dos Movimentos Sociais: paradigmas clássicos e contemporâneos**. São Paulo: 1997.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Disponível: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 27 dez. 2016.

HOBSBAWM, Eric. **Bandidos**. Barcelona: Crítica, 2001.

HOBSBAWM, Eric. **Rebeldes primitivos: estudio sobre las formas arcaicas de los movimientos sociales e los siglos XIX e XX**. Barcelona: Ariel, 1983.

HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

JELIN, Elizabeth. Mulheres e direitos humanos. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, n. 1, ano 2, p. 117-149, 1994.

KERSTING, Wolfgang. **Universalismo e Direitos Humanos**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo como o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

MEXICO. **Escrito de Alegatos Finales del Estado Mexicano**. San José de Costa Rica, 12 jun 2009. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/expedientes/alefest2.pdf>>. Acesso em: 21 dez 2016.

MÉXICO. **Escrito de observaciones a la información presentada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y los peticionarios ante la Honorable Corte Interamericana de Derechos con motivo de la contestación a la demanda en los casos acumulados 12.496, 12.497 y 12.498 “Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez y Esmeralda Herrera Monreal.”** San José de Costa Rica, 25 set 2008. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/expedientes/obsest1.pdf>>. Acesso em: 20 dez 2016.

MÉXICO. **Respuesta de los Estados Unidos Mexicanos a la demanda interpuesta por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y al Escrito de los Peticionarios en los Casos Acumulados 12.496, 12.497 y 12.498 “Campo Algodonero: Cláudia Ivetter González, Laura Berenice Ramos Monárrez y Esmeralda Herrera Monreal”**. San José de Costa Rica, 26 mai 2008b. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/expedientes/contest7.pdf>>. Acesso em: 20 dez 2016.

MODELLI, Laís. Feminicídio: como uma cidade mexicana ajudou a batizar a violência contra mulheres. **BBC Brasil**. São Paulo, 12 dez 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-38183545>>. Acesso em: 18 fev 2017.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MULLER, Jean-Marie. **De la non-violence en éducation**. Paris: UNESCO, 2002.

NARVAZ, Martha Giudice. KOLLER, Sílvia Helena. Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.

NINO, Carlos Santiago. **Ética y derechos humanos**. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1989.

OBSERVATÓRIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO (OCNF). **Boletín violencia sexual en Veracruz**. 04 mai 2016. Disponível em: <<http://observatoriofemicidiodemexico.org.mx/desplegados/la-violencia-contra-las-mujeres-en-mexico-sigue-cobrando-vidas/>>. Acesso em: 17 fev 2017.

OBSERVATÓRIO CIUDADANO NACIONAL DEL FEMINICIDIO (OCNF). **Informe Cualitativo y Cuantitativo: avances y retrocesos en la protección de las mujeres víctimas de la violencia familiar (2012-2014)**. Coyoacán, 2015. Disponível em: <<http://observatoriofemicidiodemexico.org.mx/wp-content/uploads/2013/10/INFORME-DE-OP-2015-FINALx-4-1.pdf>>. Acesso em 17 fev 2017.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 25 jan 2017.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Belém do Pará, 1994. Disponível: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 03 jan 2017.

OEA. **Informe sobre la labor desarrollada durante su primer periodo de sesiones**. 14 mar 1961. Disponível em: <<https://www.wcl.american.edu/humright/digest/sp1.cfm>>. Acesso em: 08 fev 2017.

OEA. **Quinta Reunión de Consulta de Ministros de Relaciones Exteriores**. 1960. Disponível em: <<http://www.oas.org/council/sp/RC/Actas/Acta%205.pdf>>. Acesso em: 08 fev 2017.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulhe r.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2016.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. UNIC/RIO**, n.005, ago 2009. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 27 out 2016.

ONUBR. **A ONU e as mulheres**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>>. Acesso em 22 jan. 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **La universalidad de los derechos humanos**. 1998. Disponível em: <https://www.boe.es/publicaciones/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-F-1998-10009500110 ANUARIO DE FILOSOF%26%23833%3B DEL DERECHO Sobre la universalidad de los derechos humanos>. Acesso em: 09 jan 2017.

PETERS, Michael. **Pós-estruturalismo e filosofia da diferença**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 jan. 2017.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POLLMANN, Arnd; MENKE, Christoph. **Filosofía de los derechos humanos**. Barcelona: Herder Editorial, 2010.

REINA, Elena. O risco de ser mulher na Cidade do México. **El País**, Cidade do México, 13 mar 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/10/internacional/1457646265_955375.html>. Acesso em: 13 fev 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 115-136, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332001000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 nov 2016.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Posfácio: Conceituando o Gênero. In: SAFFIOTI, Heleieth I. B.; VARGAS, Mônica Muñoz. (org.) **Mulher brasileira é assim**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOCHA, Eduardo. Pequeno glossário da teoria de Bourdieu. **Revista Cult**, n. 128, mar 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/pequeno-glossario-da-teoria-de-bourdieu/>>. Acesso em: 24 nov 2016.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 7-34, jan./jun. 2001.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A universalidade parcial dos direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 05, 1996.

TAVARES NETO, José Querino. Os direitos humanos enquanto categoria de análise para uma sociedade constitucional de alteridade. In: BOCHENEK, Antônio César; TAVARES NETO, José Querino; MEZZARROBA, Orides. **Diálogo entre Culturas – Direito a ter Direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

TAVARES NETO, José Querino; KOZICKI, Katya. Do “eu” para o “outro”: a alteridade como pressuposto para uma (re)significação dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 47, p. 65-80, 2008.

TAVARES, Silvana Beline. Direito ao corpo como possibilidade de uma cidadania reconfigurada. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, [S.l.], v. 32, n. 1, p. 211-226, out. 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Violações dos direitos humanos das mulheres na ditadura. **Estudos Feministas**, Florianópolis, ano 23, v. 3, p. 1001-1022, set./dez. 2015.

VÁZQUEZ CAMACHO, Santiago José. El caso “Campo Algodonero” ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XI, p. 515-561, 2011.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **A Vindication of the Rights of Woman**. New York: Cosimo Classics, 2008.